



Tribunal de Justiça

Presidência

Resolução Conjunta

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 8 DE 30 DE ABRIL DE 2026
Transforma o Programa de Apoio Judiciário em Rede de Cooperação de Magistrados e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto da Reclamação n. 88.319, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.606, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.601, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.604, do Recurso Extraordinário n. 968.646 (Tema 976) e do Recurso Extraordinário n. 1.059.466 (Tema 966), que fixou tese de repercussão geral sobre o regime remuneratório da magistratura e do Ministério Público; o disposto na Resolução Conjunta n. 14, de 6 de abril de 2026, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público; o disposto na Lei federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e na Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006 (Estatuto da Magistratura Catarinense); o volume elevado e persistente de demandas nas unidades judiciárias do Estado de Santa Catarina, aliado a situações excepcionais de déficit no quadro de lotações da carreira da magistratura catarinense; o crescimento contínuo de demandas decorrentes da complexidade das relações sociais e da intensa e notória judicialização de conflitos, com reflexos diretos na entrega da prestação jurisdicional; as restrições orçamentárias, financeiras e fiscais que dificultam a expansão do quadro da magistratura e a criação e instalação de novas unidades judiciárias na proporção necessária ao atendimento das demandas sociais; o significativo número de unidades vagas ou com magistrados afastados para exercer cargos no corpo diretivo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, atender a convocações dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça, cumprir designações administrativas ou gozar licenças legais, entre outras hipóteses de afastamento prolongado; a necessidade de otimização da força de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, mediante o uso de mecanismos de cooperação e de apoio temporário, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional; a possibilidade jurídica de designação de membros da magistratura para o exercício cumulativo de jurisdição em unidades distintas daquelas de sua titularidade, sem prejuízo de sua atuação originária; a necessidade de critérios objetivos, parâmetros de atuação e mecanismos de acompanhamento para a designação e o exercício da cumulação de jurisdição no primeiro grau de jurisdição, a serem definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, com a possibilidade de participação da Presidência do Tribunal de Justiça; a pertinência do estabelecimento de metas periódicas para a redução do acervo processual, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo; e o exposto no Processo Administrativo n. 0067864-11.2026.8.24.0710,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa de Apoio Judiciário, instituído pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 23 de 11 de outubro de 2024, fica transformado em Rede de Cooperação de Magistrados - RCM, na forma desta resolução.

Art. 2º A RCM constitui-se pela designação de membros da magistratura do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina para o exercício cumulativo de jurisdição na modalidade de cooperação com unidade judiciária.

Parágrafo único. Entende-se por exercício cumulativo de jurisdição na modalidade de cooperação com unidade judiciária a atuação do magistrado cooperador, preferencialmente de forma remota, em auxílio a unidades judiciárias distintas da unidade onde é titular ou para a qual está designado, resultando em efetivo incremento de sua produtividade primária.

Art. 3º A gratificação do magistrado cooperador observará a limitação inerente à gratificação de exercício cumulativo de jurisdição, conforme a legislação vigente e será paga pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação será apurada de forma subsidiária em relação à decorrente de outras modalidades de exercício cumulativo de jurisdição desempenhadas pelo magistrado durante o ciclo de cooperação.

Art. 4º A RCM deverá almejar a duração razoável dos processos e dos procedimentos, a redução do tempo de tramitação no primeiro grau de jurisdição, a observância das prioridades legais e normativas e as matérias sensíveis e de relevância institucional.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO ÚNICA

Art. 5º Todos os magistrados do primeiro grau de jurisdição poderão participar da RCM.

Art. 6º O magistrado interessado deverá realizar inscrição por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, informando a área de atuação e os tipos de atos judiciais de preferência, conforme regulamentação desse órgão.

§ 1º O magistrado inscrito poderá:

I - alterar, a qualquer tempo, as áreas e os tipos de atos judiciais de preferência, mantidas as obrigações da cooperação em relação aos processos já distribuídos; e

II - solicitar sua exclusão da RCM, desde que respeitado o prazo mínimo de 1 (um) mês, vedada a devolução de processos sem sentença ou decisão.

§ 2º A definição da área e dos tipos de atos judiciais atenderá, sempre que possível, à ordem de preferência de matéria indicada pelo magistrado cooperador.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO MAGISTRADO COOPERADOR

Art. 7º São deveres do magistrado cooperador:

I - desempenhar regularmente suas funções na unidade em que é titular, mantendo níveis de produtividade e eficiência, sob acompanhamento da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - impulsionar, com zelo e presteza, os processos sob sua responsabilidade decorrentes da cumulação de jurisdição antes do término de cada ciclo;

III - apreciar e decidir, independentemente de novo ato de designação, os embargos de declaração contra as sentenças por ele proferidas no exercício cumulativo de jurisdição;

IV - participar dos atos processuais, inclusive de audiências, sessões de julgamento e de Tribunal do Júri, decorrentes da cumulação de

jurisdição;

V - atender prioritariamente a outras formas de exercício cumulativo de jurisdição, como substituições e designações da Presidência do Tribunal de Justiça, por intermédio da Coordenadoria de Magistrados, nos termos dos atos próprios;

VI - comunicar ao Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau sua disponibilidade para participação na RCM ao deixar de exercer outras modalidades não eventuais de exercício cumulativo de jurisdição, nos termos da regulamentação da Corregedoria-Geral da Justiça; e

VII - comunicar à unidade judiciária beneficiária da cooperação sua assunção em outras modalidades não eventuais de exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 8º Verificado o descumprimento de dever indicado no art. 7º desta resolução ou o prejuízo à jurisdição ou à unidade de origem do magistrado cooperador, a Corregedoria-Geral da Justiça poderá suspender a participação dele na RCM enquanto perdurarem as circunstâncias que a motivaram.

Parágrafo único. Superada a circunstância que motivou a suspensão, o magistrado cooperador poderá ser reintegrado à RCM, mediante decisão do corregedor-geral da Justiça, independentemente de nova inscrição.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS COOPERADAS

Art. 9º A Corregedoria-Geral da Justiça identificará as unidades judiciárias aptas a receber cooperação, observando, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - acompanhamento pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria-Geral da Justiça;

II - excesso de prazo de conclusão dos processos, nos termos do Provimento CGJ n. 51 de 8 de setembro de 2020;

III - taxa de demanda superior, no mínimo, de 20% (vinte por cento), à do módulo de competência, entendido como padrão de referência de atribuições judiciais similares para fins de comparação estatística, conforme o Provimento CGJ n. 5 de 10 de junho de 2019;

IV - elevado volume de audiências pendentes de designação ou conflitos de pauta;

V - afastamento de longa duração do magistrado titular; ou

VI - atuação em matérias sensíveis ou de elevada complexidade.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá estabelecer condições específicas de cooperação para atender a situações excepcionais, mediante a adoção de critérios distintos dos previstos neste artigo.

Art. 10. A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça poderão, em ato conjunto, selecionar unidades judiciárias de relevância institucional para receber cooperação, observados os critérios previstos no art. 9º desta resolução.

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Justiça encaminhará à Coordenadoria de Magistrados a relação final das unidades judiciárias aptas a receber cooperação e dos magistrados cooperadores, para expedição das respectivas portarias.

CAPÍTULO V

DOS CICLOS DE COOPERAÇÃO

Art. 12. A cooperação judiciária disciplinada nesta resolução será realizada em ciclos periódicos de 6 (seis) meses.

§ 1º Encerrado o ciclo, a Corregedoria-Geral da Justiça reavaliará a seleção das unidades judiciárias aptas a receber cooperação, nos termos do Capítulo IV desta resolução.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça poderá, a qualquer tempo, revisar a relação das unidades aptas a receber cooperação para adequação aos critérios previstos no art. 9º, bem como a relação dos magistrados cooperadores, nos termos do art. 8º desta resolução.

Art. 13. O magistrado cooperador poderá utilizar os 6 (seis) meses do ciclo para a prática de atos judiciais relacionados ao exercício cumulativo de jurisdição, assegurada a percepção mensal antecipada da respectiva gratificação.

§ 1º Ao término do ciclo, o magistrado deverá comprovar a produção de atos judiciais equivalentes a 180 (cento e oitenta) dias de exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Os dias de exercício em outras modalidades de cumulação de jurisdição serão descontados da meta de produtividade prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Não atingida a meta de produtividade indicada no § 1º deste artigo, o magistrado deverá justificar o descumprimento e requerer ao corregedor-geral da Justiça:

I - a compensação da diferença entre a meta estabelecida e a produção realizada, no ciclo de cooperação subsequente; ou

II - a devolução dos valores recebidos antecipadamente.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o corregedor-geral da Justiça decidirá em juízo de conveniência e oportunidade sobre o requerimento e determinará:

I - a intimação do magistrado para realizar a compensação, quando deferida a hipótese do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - a remessa dos autos à Coordenadoria de Magistrados para a avaliação do pedido de devolução de valores, quando adotada a hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

Art. 14. As metas de produtividade por ciclo serão definidas por ato da Corregedoria-Geral da Justiça, consideradas a quantidade e a complexidade dos atos judiciais.

§ 1º Na regulamentação de que trata o caput deste artigo, a Corregedoria-Geral da Justiça poderá prever a modulação das metas de produtividade em razão de:

I - afastamentos involuntários ou licenças legais do magistrado cooperador; ou

II - exercício de outras modalidades de cumulação de jurisdição durante o ciclo.

§ 2º Durante o período de afastamento, o magistrado cooperador não poderá praticar atos judiciais vinculados ao ciclo de cooperação.

CAPÍTULO VI

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO

Art. 15. A Corregedoria-Geral da Justiça disponibilizará formulário eletrônico aos magistrados cooperadores, que deverão informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - a quantidade de pronunciamentos realizados, de acordo com os critérios estabelecidos por ato da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - a quantidade total de dias de exercício em outras modalidades de cumulação, como substituição ou atividades administrativas, durante o ciclo;

III - relatório de produtividade extraído do sistema eproc; e

IV - declaração de veracidade e responsabilidade quanto às informações prestadas.

Parágrafo único. As informações prestadas no formulário são de inteira responsabilidade do magistrado cooperador.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Corregedoria-Geral da Justiça comunicará à Coordenadoria de Magistrados a exclusão ou a suspensão do magistrado cooperador, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º e do caput do art. 8º desta resolução.

Art. 17. A Corregedoria-Geral da Justiça regulamentará, no ato previsto no art. 14 desta resolução, as normas procedimentais complementares necessárias à realização do exercício cumulativo de jurisdição previsto nesta resolução.

Art. 18. A Presidência do Tribunal de Justiça instituirá mecanismo permanente de acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento desta resolução, com o apoio da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 19. O primeiro ciclo terá início em 1º de maio de 2026, independentemente da publicação do ato de regulamentação previsto no art. 14 desta resolução.

Art. 20. Fica revogada a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 23 de 11

de outubro de 2024.

Art. 21. Esta resolução entrará em vigor em 1º de maio de 2026.

Desembargador Rubens Schulz

Presidente

Desembargador Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral da Justiça

Resolução

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

RESOLUÇÃO N.º DPF 17/2026

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução N.º DOF 01/2026

ÓRGÃO - 03000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam recursos anulados parcialmente, nas células orçamentárias abaixo discriminadas, atribuídas ao Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça:

Subação	Denominação	ED	Descrição	FR	A Reduzir
14122	Administração de pessoal ativo e encargos - SIDEJUD	33.90.93	Indenizações e Restituições	1.799.283000	225.693,67
14042	Serviços financeiros e encargos - FRJ	33.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	1.760.219025	34.789,93
14056	Serviços terceirizados - FRJ	33.90.37	Locação de Mão-de-Obra	2.760.219025	251.166,99
16113	Administração de pessoal ativo e encargos - FRJ	31.91.13	Obrigações Patronais	2.760.219025	34.789,93
16113	Administração de pessoal ativo e encargos - FRJ	33.90.36	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física	1.760.282062	251.166,99
				Total	797.607,51

Art. 2º - Por conta dos recursos a que se refere o artigo anterior, ficam suplementadas as seguintes células orçamentárias:

Subação	Denominação	ED	Descrição	FR	A Suplementar
14124	Serviços terceirizados - SIDEJUD	33.90.37	Locação de Mão-de-Obra	1.799.283000	225.693,67
14042	Serviços financeiros e encargos - FRJ	33.20.41	Contribuições	2.760.219025	34.789,93
14056	Serviços terceirizados - FRJ	33.90.37	Locação de Mão-de-Obra	1.760.282062	251.166,99
16113	Administração de pessoal ativo e encargos - FRJ	31.91.13	Obrigações Patronais	1.760.219025	34.789,93
16113	Administração de pessoal ativo e encargos - FRJ	33.90.36	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física	2.760.219025	251.166,99
				Total	797.607,51

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 29/04/2026,

Desembargador Rubens Schulz

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO GP N. 19 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Consolida, na forma de resolução, o Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, instituído pela Resolução GP n. 30 de 4 de agosto de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o inciso II do caput do art. 3º da Resolução GP n. 30 de 4 de agosto de 2021; a recomendação do Conselho Nacional de Justiça de consolidar, na forma de Resolução GP, o Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; a oportunidade de realizar a adequação formal da apresentação do conteúdo, promovendo maior força cogente e efetividade na orientação das condutas éticas esperadas dos agentes públicos e dos particulares envolvidos nos processos de contratação; e o exposto no Processo Administrativo n. 0093230-86.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução consolida, na forma de resolução, o Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - PJSC, instituído pela Resolução GP n. 30 de 4 de agosto de 2021, estabelecendo os princípios, os valores e as normas de conduta a serem observados em todas as fases do processo de contratação.

Art. 2º Este Código de Conduta deverá ser observado por todos os envolvidos nas contratações públicas, abrangendo as fases de planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual.

Parágrafo único. Este Código de Conduta também se aplica às pessoas lotadas na unidade requisitante, na unidade demandante e na Diretoria de Material e Patrimônio, sejam elas ocupantes de cargo comissionado, servidores efetivos, estagiários, voluntários, profissionais ou servidores de outros órgãos à disposição do PJSC, bem como aos licitantes, proponentes, contratadas, subcontratadas e particulares que atuem em qualquer fase do processo de contratação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 3º As contratações pautar-se-ão pelos seguintes princípios e valores:

I - princípios constitucionais aplicáveis à administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - princípios estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos: interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável; e

III - valores fundamentais: justiça, integridade, imparcialidade, confidencialidade, respeito, honestidade, comprometimento, competência, lealdade, boa-fé, ética, interesse público, inovação e decoro.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CONDUTA

Art. 4º Os atos praticados nas contratações públicas deverão zelar pela integridade e pelo decoro para não macular o exercício das atribuições funcionais nem repercutir negativamente na imagem do PJSC.

Art. 5º Deverá ser observado, em todas as fases da contratação pública, o regramento legal e normativo aplicável para alcançar o cumprimento das normas com imparcialidade, objetividade, excelência e ética.

Art. 6º Os atos administrativos realizados em razão das contratações públicas têm como regra a publicidade a fim de permitir à sociedade e aos órgãos de controle a verificação da lisura e correção dos procedimentos, somente se afastando o princípio da transparência quando o sigilo estiver previsto na norma jurídica aplicável.

Art. 7º Todos os envolvidos nas contratações públicas deverão zelar pelo interesse público, não sendo permitido dispor dele nem atuar deliberadamente para prejudicá-lo.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

Art. 8º É vedada, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de pessoa jurídica que tenha como sócio cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de membro ou juiz vinculado ao Tribunal de Justiça, ou de servidor investido em cargo de direção e de assessoramento no PJSC.

Art. 9º São vedados a manutenção, o aditamento ou a prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que contrate empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membro ou de juiz vinculado ao Tribunal de Justiça contratante.

Art. 10. É vedada a contratação de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário, ou que seja diretor estatutário no caso de sociedades anônimas, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado que ocupa cargo de direção ou que exerce função administrativa, ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento vinculado, direta ou indiretamente, à unidade encarregada da licitação.

Parágrafo único. A vedação aplica-se às licitações cujo procedimento tenha sido deflagrado durante o período da incompatibilidade e àquelas iniciadas em até 6 (seis) meses após a desincompatibilização, independentemente da modalidade de licitação.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO AO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 11. Configura conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública.

Art. 12. É vedada a participação de pessoa física que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor ou magistrado do PJSC nos procedimentos de contratação pública.

Art. 13. O agente público deverá abster-se do exercício, direto ou indireto, de atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições desempenhadas nas contratações públicas.

Art. 14. É vedado ao agente público praticar ato que possa comprometer a imparcialidade no exercício de suas atribuições funcionais.

Art. 15. Não poderá o agente público atuar como intermediário de interesses privados nas contratações públicas, devendo agir sempre em consonância com os valores e princípios éticos para proteger o interesse público, sem jamais beneficiar interesses próprios ou de particulares.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DE BRINDES E PRESENTES

Art. 16. É vedado ao agente público solicitar ou receber, para si, familiares ou terceiros, presente de qualquer natureza, incluindo doações, viagens, hospedagens, gratificações em dinheiro, comissões, objetos ou vantagens de qualquer espécie, em razão de sua atribuição, de quem detenha relação com as contratações públicas.

Art. 17. Poderão ser aceitos brindes que, sem valor comercial, sejam distribuídos como propaganda, como réguas, canetas, agendas, calendários, copos e canecas.

§ 1º A aceitação de brindes condiciona-se a que a oferta não esteja atrelada à intenção de obter benefícios indevidos para o doador, caracterizando troca de favores, de forma implícita ou explícita.

§ 2º Os brindes não poderão ser aceitos se ofertados de forma frequente a um mesmo destinatário.

CAPÍTULO VII

DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 18. É vedado aos abrangidos por este Código de Conduta divulgar ou usar informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão de suas atividades.

Art. 19. As informações privilegiadas a que se tenha acesso no decorrer do exercício de função, cargo público ou de qualquer outro vínculo com o processo de contratação pública deverão ser resguardadas.

Parágrafo único. O dever de resguardar as informações privilegiadas persistirá após o desligamento de cargo, função ou de qualquer outra forma de vínculo com as contratações públicas.

Art. 20. As informações privilegiadas recebidas em razão das atribuições exercidas nas contratações públicas não deverão ser disponibilizadas à imprensa e aos meios de publicidade nem compartilhadas em redes sociais, vedada sua divulgação ou uso no interesse próprio ou de particulares.

CAPÍTULO VIII

DA MITIGAÇÃO DE RISCOS E DO FORTALECIMENTO DA INTEGRIDADE

Art. 21. Os envolvidos no processo de contratação não deverão atuar em procedimento que possa trazer benefícios para si ou para terceiro com quem mantenham relações pessoais, devendo abster-se de realizar qualquer ato que os coloque em situação de vulnerabilidade ou de parcialidade que comprometa sua conduta.

Art. 22. É vedada a especificação, de forma excessiva e desnecessariamente detalhada, de objetos que serão contratados, a fim de que não haja o direcionamento da licitação para um fornecedor.

Art. 23. A transparência deverá ser o padrão nos procedimentos de contratação, sendo a publicidade dos atos administrativos a regra, para mitigarem-se os riscos de burla à integridade.

Art. 24. As reuniões com público externo interessado em apresentar produto, participante ou não de processo de contratação, deverão ser agendadas previamente, em dia útil, com a presença de 2 (dois) ou mais servidores, e gravadas em mídia eletrônica.

§ 1º As deliberações nas reuniões deverão ser registradas em ata, que será assinada por todos os presentes e inserida no processo administrativo respectivo, e nela deverá constar a ciência das disposições deste Código de Conduta.

§ 2º As reuniões com público externo para pesquisa de mercado deverão ser divulgadas pela equipe de planejamento da contratação por meio de chamamento público, com data, horário e local da reunião publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 25. A segregação de funções deverá ser observada como forma de mitigação de riscos, separando-se as atividades de especificação, de seleção do fornecedor e de gestão contratual.

Art. 26. As irregularidades nos procedimentos de contratação e quaisquer pressões para o recebimento de benefícios indevidos deverão ser comunicadas imediatamente à chefia imediata ou à Ouvidoria do PJSC.

Art. 27. O descumprimento das obrigações assumidas por licitante, proponente ou contratada, bem como as condutas irregulares de agentes públicos e magistrados, será apurado em processo próprio,

garantidos o contraditório e a ampla defesa, para a aplicação das penalidades e sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX

DO COMPROMISSO DOS LICITANTES E PROPONENTES

Art. 28. Para participar dos procedimentos de contratação pública, os licitantes ou proponentes deverão apresentar declaração de que conhecem este Código de Conduta e se comprometem a não praticar atos de fraude ou corrupção.

Parágrafo único. A declaração deverá conter também a ciência de que o descumprimento de qualquer das condutas previstas nesta resolução poderá ser causa de rescisão unilateral do contrato, com a cobrança de perdas e danos, inclusive danos potenciais, e das multas pactuadas, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 29. Os agentes públicos responsáveis pelo planejamento da licitação, em todo projeto básico ou termo de referência, deverão declarar que conhecem este Código de Conduta e se submetem a suas regras e às penalidades legais em caso de descumprimento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As dúvidas na aplicação deste Código de Conduta serão dirimidas pela Diretoria-Geral Administrativa.

Art. 31. A Resolução GP n. 30 de 4 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

II - Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: instrumento formal, instituído por esta resolução e consolidado na forma de resolução pela Resolução GP n. 19 de 30 de abril de 2026, que tem por finalidade orientar e cientificar os envolvidos quanto às condutas a serem observadas nas contratações, conforme a missão, a visão e os valores da instituição, a ética, a probidade e o interesse público;

VI - segregação de funções no processamento de despesas: separação de atividades realizadas por servidores públicos para que cada etapa de processamento da despesa (autorização, aprovação, execução, controle e contabilização) seja desempenhada por diferentes servidores.

Parágrafo único. O Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina além de estar disposto na forma da Resolução GP n. 19 de 30 de abril de 2026, também ficará disponível de forma didática e ilustrada, de modo a facilitar a sua consulta, no portal da Diretoria de Material e Patrimônio, no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Rubens Schulz

Presidente

Portaria

PORTARIA GP N. 1029 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto nos incisos I e II do art. 7º, caput, da Resolução GP n. 35 de 15 de outubro de 2021, bem como a decisão proferida no Processo Administrativo eletrônico n. 0026317-88.2026.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de afastamento formulado pela Juíza de Direito Maria Augusta Tonioli (52267), para frequentar curso de Mestrado em Ciência Jurídica, com dupla titulação, na Widener University - Delaware Law School, nos Estados Unidos da América, no período de 31 de maio a 25 de julho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz

Presidente

PORTARIA GP N.º 1036, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Prorroga o prazo de processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 185 da Lei Estadual n.º 6.7445/1985 c.c arts. 38 e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 491/10, e considerando o pedido formulado no Processo SEI n.º 0088331-45.2025.8.24.0710, RESOLVE:

Prorrogar pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 3 de maio de 2026, os efeitos da Portaria GP n.º 563/2026, que instaurou processo administrativo disciplinar contra M. E. C.

PORTARIA GP N. 1030 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto nos incisos I e II do art. 7º, caput, da Resolução GP n. 35 de 15 de outubro de 2021, bem como a decisão proferida no Processo Administrativo eletrônico n. 0032706-89.2026.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º Afastar das funções exercidas neste Tribunal o Desembargador Ernani Guetten de Almeida (37200), para participar do 2º Simpósio STJ-Interpol, a realizar-se em Lyon, na França, no período de 22 a 29 de maio de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz

Presidente

Portaria GP n. 1037 de 30 de abril de 2026

Prorroga o período de designação de servidores que compõe o Grupo de Trabalho de 2º Grau.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando a decisão lavrada no Processo Administrativo n. 0087084-39.2019.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada até 30 de abril de 2028 a designação dos seguintes servidores para comporem o Grupo de Trabalho de 2º Grau: a) Andréia Adriano, matrícula 18.618; e b) Leandro Alvim de Andrade, matrícula 16.782.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho de 2º Grau cabe validar funcionalidades e homologar versões do sistema eproc, bem como prestar apoio aos usuários internos do sistema acerca de seu funcionamento e procedimentos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor no dia 1º de maio de 2026.

Desembargador Rubens Schulz

Presidente

Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA n. 82 DE 27 DE abril DE 2026

Designa Mariana Varela como interina da Escrivania de Paz de Cerro Negro, comarca de Campo Belo do Sul - CNS n. 105775.

A CORREGEDORA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Desembargadora ROSANE PORTELLA WOLFF, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o art. 5º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça:

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no art. 383 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina; CONSIDERANDO o pedido de renúncia de Liziane Goulart Taufemback, delegatária da Escrivania de Paz de Cerro Negro, comarca de Campo Belo do Sul - CNS n. 105775, no Processo Administrativo n. 0007357-84.2026.8.24.0710 ;

CONSIDERANDO o Ato GP n. 412, de 27 de janeiro de 2026, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Processo Administrativo n. 0010226-20.2026.8.24.0710 , disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 4656, de 27 de janeiro de 2026, que homologou a renúncia, extinguiu a delegação e declarou a vacância da Escrivania de Paz de Cerro Negro, comarca de Campo Belo do Sul - CNS n. 105775, ficando a produção de seus efeitos condicionada à efetiva entrada em exercício na nova serventia escolhida ou à entrada em exercício do novo responsável na serventia então renunciada;

CONSIDERANDO a data da vacância da serventia, 13/02/2026; CONSIDERANDO ser a Sra. Mariana Varela a escrevente substituta mais antiga da serventia na data da vacância e também a substituta legal; CONSIDERANDO o prazo de interinidade do substituto mais antigo da serventia, limitado a 6 (seis) meses a partir da vacância, conforme art. 67 do Provimento CNJ n. 149/2023 (redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024);

CONSIDERANDO a regularidade da documentação por ela apresentada;

CONSIDERANDO a anuência da Direção do Foro na consulta realizada; e

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos n. 0018202-78.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Designar Mariana Varela, CPF ***.431.109-**, para responder interinamente pela Escrivania de Paz de Cerro Negro, comarca de Campo Belo do Sul - CNS n. 105775, desde a data da vacância, 13 de fevereiro de 2026, até 31 de julho de 2026, inclusive.

Revogar a Portaria n. 37, de 20 de fevereiro de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 29 de abril de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0062552-54.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. O Sr. João Wesley de Assis Gréggio, interino do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Caçador, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. CUI64945, aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5004736-23.2025.8.24.0012.

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.

Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:

Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Princípio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização”.

Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. CUI64945.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 27 de abril de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0062552-54.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pelo Sr. João Wesley de Assis Gréggio, interino do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Caçador.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10606028) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. CUI64945.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno

Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 29 de abril de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Designação - Interino n. 0018202-78.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: procedimento de nomeação de interino - renúncia expressa de delegatário

Comarca: Campo Belo do Sul

Serventia vaga: Escrivania de Paz do Município de Cerro Negro - CNS 105775

Delegatário renunciante: Liziane Goulart Taufemback

Motivo da vacância e da extinção da delegação: renúncia

Data da vacância: 13/02/2026

Delegatário renunciante: Liziane Goulart Taufemback

Interino provisório: Mariana Varela

Tratam os autos de procedimento de nomeação de interino da Escrivania de Paz do Município de Cerro Negro - CNS 105775, em decorrência de renúncia expressa da delegatária, Sra. Liziane Goulart Taufemback, que resultou em extinção da delegação e declaração de vacância da serventia pela Presidência do Tribunal de Justiça (Ato Administrativo GP n. 412 de 27 de janeiro de 2026 (10284183) (10420904)).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (10606903).

À vista do exposto, determino:

- a) à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial emitir a portaria de designação de Mariana Varela como interina da serventia, na forma do parecer, com revogação da portaria atual;
- b) à Divisão Administrativa desta Corregedoria:
 - b.1) publicar a portaria;
 - b.2) intimar todos os delegatários do estado, para ciência e providências a seguir;
 - b.3) intimar à Sra. Mariana Varela, interina da serventia, para ciência da sua interinidade pelo prazo máximo de até 6 (seis) meses, na forma do parecer;
 - b.4) publicar esta decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021;
 - b.5) compartilhar os autos com a comarca de Campo Belo do Sul;
- c) aos delegatários do estado, para que juntem nestes autos apenas a resposta formal positiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na nomeação temporária. A resposta positiva deve vir acompanhada somente de declaração na forma descrita no parecer. Ao candidato que não estiver interessado na nomeação esclareço ser desnecessário juntar sua resposta negativa, bastando deixar o prazo assinalado transcorrer sem resposta;
- d) ao Exmo. Diretor do Foro da comarca de Campo Belo do Sul:
 - d.1) transmitir o acervo para a substituta nomeada como interina desimpedida, na forma do art. 18, da Resolução TJ n. 2/2019;
 - d.2) juntar o relatório de correção nos autos (art. 54, Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial-CNCGFE) e no histórico da serventia (art.12, VII, Resolução TJ n. 22, de 18/12/2019),
 - d.3) manifestar-se sobre o(s) delegatário(s) interessado(s) regular(es) na nomeação, com indicação do candidato mais adequado, na forma do art. 383, § 3º do CNCFE, no prazo sucessivo de 2 (dois dias) (após o vencimento do prazo da resposta dos delegatários),
 - d.4) remeter este procedimento para a Divisão Administrativa desta Corregedoria (CGJ/SG-DIVADM) após a conclusão dos eventos de sua alçada, acima;
- e) à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial, após a transmissão

de acervo:

e.1) cumprir os procedimentos administrativos determinados no art. 19, da Res. TJ n. 2/2019;

e.2) atualizar o Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), a ferramenta de controle de serventias vagas, e a base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia desta decisão e do parecer servirão como ofício e como edital de inscrição para as determinações acima.

Os comandos supracitados são sequenciais e ininterruptos, e a contagem dos prazos acima definidos deve obedecer os art. 106 e 107, ambos do CNCGFE, bem como o art. 46 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 1º de abril de 2019.

Após a manifestação dos delegatários e do Exmo. Juiz Diretor do Foro, retornem conclusos para decisão sobre a nomeação do interino sucessor da substituta.

Caso não haja delegatário interessado ou vencido o prazo do item “c” sem manifestações positivas, o comando do item “d” e dos seguintes devem ser desconsiderados e os autos devem ser novamente conclusos.

Florianópolis, 29 de abril de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0061668-25.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Selos de fiscalização. Pedido de cancelamento.

Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. A Sra. Michele de Oliveira Pereira, escrevente substituta do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Tubarão, formulou pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. GAN93945 e GRH48150, apostos em registros de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5000136-27.2026.8.24.0075.

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registros originários de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.

Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024,

assim ementada:

Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Princípio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização”.

Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento dos selos de fiscalização objeto dos autos.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. GAN93945 e GRH48150. É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 23 de abril de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0061668-25.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selos de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selos de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registros de nascimento formulado pela Sra. Michele de Oliveira Pereira, escrevente substituta do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Tubarão.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10596949) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. GAN93945 e GRH48150.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento dos selos de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao delegatário da serventia acima nominada. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 29 de abril de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Outorga da Delegação n. 0007452-17.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Outorga sem efeito

Serventia outorgada: Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos -CNS n. 105247

Comarca: Lebon Régis

Modalidade de ingresso: provimento

Tratam os autos de outorga da delegação da serventia ao candidato aprovado no concurso promovido pelo Edital n. 05/2020.

Por falta de cumprimento dos atos subsequentes à outorga ela foi declarada sem efeito pelo Exmo. Presidente (10593746).

À vista do exposto, o status da serventia deve ser mantido inalterado nos sistemas cadastrais e os comandos da decisão 10280380 devem ser desconsiderados.

No mais, considerando que a serventia escolhida na audiência de reescolha encontrava-se vaga e com a interinidade regularizada, conforme autos SEI n. 0078041-05.2024.8.24.0710, inexistem outras providências da alçada desta Corregedoria a serem adotadas.

À vista do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento nesta unidade.

Publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Encaminhem-se os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), da planilha de controle de outorgas, e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório (diligências sigilosas) n. 0028629-71.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de reconsideração

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto por Tanise Pires de Oliveira, ex-titular do Tabelionato de Notas e Protestos de São Carlos/SC, contra decisão proferida em sede de Procedimento Administrativo Preparatório (PAP), que determinou a remessa dos autos ao Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), bem como a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de registro funcional.

A requerente sustenta, em síntese, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afirma a inexistência de dolo ou má-fé nas irregularidades apuradas, invoca fato novo de natureza técnica e pugna pela revisão da decisão administrativa.

É o relatório.

2. Compulsados os autos, verifica-se que o pedido não comporta acolhimento.

Passa-se à análise.

2.1. Da Regularidade Procedimental e da Inexistência de Cerceamento de Defesa

Não prospera a tese de cerceamento de defesa arguida pela requerente. É imperativo destacar que o Procedimento Administrativo Preparatório (PAP) possui natureza eminentemente investigativa e fiscalizatória. Sua finalidade é subsidiar o convencimento da Administração, não se confundindo, portanto, com um processo de natureza sancionadora. Ainda que sob essa premissa, o direito ao contraditório foi rigorosamente respeitado: A interessada foi devidamente notificada de todos os atos e houve a apresentação de defesa escrita (ID 10455715), exercendo-se de forma plena o contraditório compatível com a fase preliminar.

2.1.2. Da Remessa ao Conselho do FRJ e a Garantia de Ampla Defesa A remessa dos autos ao Conselho do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) não possui viés punitivo. Trata-se de um ato administrativo vinculado, pautado no dever constitucional de tutela do erário e na necessidade de recomposição das receitas públicas.

Conforme estabelece o art. 93-B, §4º, do Código de Normas da CGFE, a discussão exauriente sobre o quantum devido e a exigibilidade dos valores ocorrerá em procedimento próprio, momento em que será

assegurada à requerente nova e ampla dilação probatória.

2.1.3. Dos Efeitos da Vacância da Serventia

A vacância da unidade extrajudicial - decorrente de renúncia - impacta apenas a aplicabilidade de sanções disciplinares estritas (como a perda da delegação). Contudo, não obsta nem interrompe a persecução administrativa em matéria fiscal ou de controle. O dever da Administração de apurar irregularidades funcionais e fiscais pretéritas permanece íntegro, visando a preservação do interesse público.

Em suma, o devido processo legal foi rigorosamente observado. Como consolidado por esta Corregedoria: “O devido processo legal não se presta a inviabilizar o exercício regular das competências administrativas, mas a qualificá-lo.”

Portanto, afasta-se qualquer nulidade, mantendo-se hígido o procedimento em tela.

2.2. Das Irregularidades Financeiras e da Responsabilidade Objetiva da Delegatária

A tese defensiva que busca limitar a controvérsia ao relatório técnico do CNB/CF - sob o argumento de que as inconsistências se restringiriam a um número reduzido de atos via e-Not Assina - carece de amparo diante do robusto conjunto probatório dos autos.

A auditoria realizada pela Corregedoria, mediante o cruzamento sistemático de dados entre o SAVEX e o Portal do Selo, evidenciou omissões expressivas e reiteradas na escrituração do Livro Diário. Tais discrepâncias não foram episódicas, mas alcançaram valores vultosos em meses consecutivos, com especial gravidade no bimestre de julho e agosto de 2024.

No que tange à alegada falha no software de gestão, é imperativo destacar que tal argumento não exime a responsabilidade da então titular. Sobre o tema, incidem os seguintes fundamentos:

Natureza da Delegação: O serviço notarial e registral, embora exercido em caráter privado, deriva de delegação estatal (Art. 236, CF). Assim, o delegatário assume integralmente os riscos operacionais e os ônus da organização administrativa da serventia.

Pessoalidade e Indelegabilidade: O dever de manter uma escrituração fidedigna, completa e tempestiva é pessoal e indelegável, constituindo o núcleo essencial da função delegada, conforme preceituam os Arts. 241 e 243 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE).

Risco da Escolha: Eventuais inconsistências em sistemas informatizados de terceiros integram o risco da atividade, não sendo oponíveis ao Poder Público para justificar o descumprimento de normas cogentes. Por fim, a própria defesa admite a prática de atos sem a devida selagem e o correspondente lançamento financeiro. No âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, a configuração da infração independe da demonstração de dolo específico ou má-fé. A violação objetiva do dever legal de fidelidade contábil e arrecadação de receitas públicas é suficiente para caracterizar a falta funcional, dada a supremacia do interesse público sobre a gestão privada do delegatário.

2.3. Da Inobservância da Competência Territorial nos Atos Eletrônicos Igualmente, não prospera a tese defensiva que busca justificar a regularidade territorial dos atos notariais eletrônicos praticados.

O Provimento CNJ nº 149/2023 instituiu critérios objetivos e vinculantes para a definição da competência territorial no ambiente digital - pautando-se, em regra, pelo domicílio do adquirente ou pela localização do imóvel. Trata-se de norma de ordem pública, de observância obrigatória, não sendo juridicamente admissível a sua flexibilização por critérios subjetivos, conveniência das partes ou interpretações casuísticas do delegatário.

A violação desses limites geográficos atrai as seguintes conclusões:
Tipicidade Administrativa: A lavratura de atos fora da circunscrição atribuída à serventia configura infração direta ao art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994.

Irrelevância do Valor Econômico: Para fins de caracterização da falta funcional, é irrelevante que o ato possua reduzida expressão financeira ou que o montante dos emolumentos seja ínfimo. A norma visa resguardar a organização do serviço público, e não apenas o conteúdo patrimonial.

Indiferença do Dolo Específico: A alegação de ausência de intenção de captação de clientela não elide a irregularidade. A infração é de natureza objetiva, bastando a constatação de que o ato foi praticado em desrespeito à competência territorial estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a manutenção da higidez do sistema notarial eletrônico exige o estrito cumprimento das regras de territorialidade, sob pena de esvaziamento das normas de organização da atividade delegada.

2.4. Do Absenteísmo e da Violação ao Princípio da Pessoalidade

A prova documental encartada aos autos, notadamente a certidão dotada de fé pública (ID 9294686), comprova o afastamento prolongado da titular por aproximadamente três semanas. Tal ausência não constituiu mera irregularidade formal, mas resultou em prejuízo concreto à continuidade e à qualidade do atendimento ao público.

O exercício da atividade notarial é pautado pelo princípio da pessoalidade, o qual impõe ao delegatário o dever de presença física, direção efetiva e responsabilidade direta sobre a serventia. Sobre o tema, destacam-se os seguintes pontos:

Vedação ao Teletrabalho: O art. 58 do Provimento CNJ nº 149/2023 é taxativo ao vedar o teletrabalho para os titulares de delegação, reforçando que a função exige o acompanhamento presencial das atividades sob sua responsabilidade.

Dever de Comunicação: A ausência injustificada e a falta de comunicação prévia à autoridade fiscalizadora vulneram os deveres de lealdade institucional, eficiência e urbanidade, comprometendo a confiança depositada pelo Poder Público no particular delegatário.

Inexistência de Inovação Gravosa: Não prospera o argumento de que a Circular CGJ nº 674/2025 teria criado obrigações inéditas. O referido ato administrativo apenas consolidou e conferiu clareza a deveres já insertos na legislação de regência e nos princípios constitucionais da Administração Pública. Portanto, não há que se falar em retroatividade normativa ou aplicação de sanção por fato novo, mas tão somente na observância de obrigações preexistentes.

Em suma, o absenteísmo injustificado da titular rompe o nexo de confiança e responsabilidade que fundamenta a delegação, configurando falta funcional grave por inobservância dos deveres de direção e presença física.

2.5. Da Responsabilidade Pós-Vacância e do Dever de Anotação Funcional

A renúncia à delegação ou a subsequente vacância da unidade não possuem o condão de apagar os fatos apurados nem de obstar o registro histórico das irregularidades. A extinção do vínculo delegatário, embora afaste a aplicabilidade de sanções disciplinares estritamente funcionais (como a perda da delegação), não extingue a responsabilidade administrativa pelos atos praticados durante o exercício da função pública.

O registro das transgressões no assentamento funcional da ex-delegatária justifica-se pelos seguintes fundamentos:

Preservação da Memória Administrativa: A Administração Pública está vinculada ao dever de documentar a conduta de seus agentes. O registro histórico é imperativo, especialmente em casos que envolvem desídia funcional e evasão de receitas públicas, garantindo a integridade dos arquivos correicionais.

Ressarcimento ao Erário: A vacância do cargo não prejudica a apuração de valores devidos ao erário, servindo o presente procedimento como base para eventuais ações de cobrança ou reparação de danos.

Em suma, a anotação funcional prescinde de natureza sancionatória, qualificando-se como instrumento de transparência e salvaguarda institucional. Sua finalidade é viabilizar o intercâmbio de informações entre Corregedorias e garantir que o prontuário administrativo do delegatário espelhe, com fidedignidade, o histórico de sua gestão.

Portanto, as razões expendidas no Pedido de Reconsideração não são aptas a infirmar o robusto conjunto fático-probatório produzido. A tentativa defensiva de equiparar falhas sistêmicas pontuais a um quadro de desorganização estrutural, omissões financeiras vultosas e abandono físico da serventia não resiste à análise objetiva dos autos.

3. Diante do exposto, CONHEÇO do Pedido de Reconsideração

para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

a) Providencie-se a imediata juntada de cópia integral deste decism aos autos do processo SEI nº 0029939-78.2026.8.24.0710;

b) Após o cumprimento, certifique-se a diligência nestes autos;

c) Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Conselho do FRJ para a tramitação pertinente, conforme deliberado anteriormente. Cumpridas as etapas, proceda-se ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 29 de abril de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/CNJ/Pedido de Providências n. 0027034-03.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Inspeção do CNJ

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para o acompanhamento das providências determinadas no subitem 10.6.9 do relatório de inspeção (doc. 10486311), lavrado por ocasião da inspeção anual do egrégio Conselho Nacional de Justiça junto a este Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, realizada no período de 21 a 24 de outubro de 2025, nos termos da Portaria CNJ n. 48, de 1º de setembro de 2025, no Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Palhoça.

Intimado o titular do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Palhoça, Sr. Sebastião David Correa Tourinho (doc. 10500078) para comprovar, de forma pormenorizada, o atendimento das determinações do subitem 10.6.9 do relatório daquela inspeção, o delegatário apresentou esclarecimentos (doc. 10607844).

Encaminhe-se cópia integral do processo a ser juntada via peticionamento eletrônico nos autos n. 0001889-08.2026.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 28 de abril de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Institucional/CNJ/Procedimento de Controle Administrativo n. 0025563-88.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de Providências n. 0003318-49.2022.2.00.0000 - CNJ - delegação da Escrivania de Paz do Município de Benedito Novo (CNS 10.478-6)

Tratam os autos do Pedido de Providências n. 0003318-

49.2022.2.00.0000, instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça - CN/CNJ para regularização quanto ao provimento e consequente alteração de status da Escrivania de Paz do Município de Benedito Novo/SC (CNS 10.478-6), resultante do acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do acórdão da Inspeção n. 0004253-26.2021.2.00.0000, realizado nos autos do PP n. 0007093-09.2021.2.00.0000, autuado nesta Corregedoria-Geral de Justiça sob o SEI 0034760-04.2021.8.24.0710 .

Todas as providências para o completo cumprimento das determinações provenientes do Órgão Regulador Nacional já haviam sido adotadas anteriormente, informadas nestes autos e comunicadas ao Órgão Regulador Nacional, entre elas: a) a emissão do Ato GP de n. 3.273, de 12 de dezembro de 2024, que revogou o Ato n. 18, de 16 de janeiro de 1991, declarou vaga a Escrivania de Paz do Município de Benedito Novo, da comarca de Timbó, e outorgou ao Sr. Carlindo Alberto Persuhn a delegação da Escrivania de Paz do Município de Doutor Pedrinho, da mesma Comarca (doc. n. 8917920); b) a transmissão de acervo ao referido delegatário (10161108), que marcou sua entrada em exercício na serventia outorgada; e c) a inclusão da Escrivania de Paz do Município de Benedito Novo, comarca de Timbó, na audiência de reescolha já realizada no dia 14 de janeiro de 2026, relativamente ao concurso de acesso ao serviço extrajudicial, regido pelo edital n. 5/2020 (doc. n. 10153933 do SEI 0023949-77.2024.8.24.0710). Irresignado, Carlindo Alberto Persuhn, ex-delegatário da Escrivania de Paz do Município de Benedito Novo (CNS 10.478-6), interpôs Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo, o qual foi julgado improvido pelo Plenário do CNJ, consoante acórdão (10158172).

Diante disso, Carlindo Alberto Persuhn interpôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes em face do citado acórdão.

No exame do mérito dos referidos embargos o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, indeferiu o recurso por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 4º, § 1º, c/c art. 25, inciso IX, ambos do Regimento Interno do CNJ (10269211).

Por meio da Decisão 10270728, o Excelentíssimo Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça exarou ciência da decisão proferida e determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para conhecimento, registro e adoção das providências eventualmente cabíveis.

Exara-se ciência da respeitável decisão 10270728 prolatada por Sua Excelência, a qual comunicou o indeferimento dos embargos de declaração e o arquivamento definitivo do Pedido de Providências CN/CNJ n. 0003318-49.2022.2.00.0000.

À vista do exposto, ausentes providências complementares por parte desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o encerramento da tramitação deste procedimento nesta CGFE é a medida indicada.

Publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada nesta Corregedoria.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**DECISÃO**

Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório n. 0061467-67.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Correição Ordinária Geral

Trata-se de correição realizada no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio, no período de 2 a 4 de junho de 2025, da qual resultaram 21 (vinte e uma) constatações, consoante relatório n. 103947 (9565910).

Diante do considerável quantitativo de selos digitais de fiscalização pendentes de transmissão ao PJSC, desde o período de abril de 2023, e da ausência de esclarecimentos e medidas adequadas ao solucionamento da situação, designou-se correição extraordinária na serventia, para os dias 10 a 14/11/2025, originando o relatório n. 104408 (10075674) e seus anexos.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (10523570).

Edite-se, na sequência, o Termo de Compromisso conforme o parecer acima indicado.

Intime-se o delegatário Sr. Delmar Adão Angioleti, Oficial dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Getúlio, para que se manifeste se aceita, ou não, os termos do acordo. Em caso positivo, deverá assinar digitalmente ou fisicamente o documento - neste último caso, com reconhecimento de firma - no prazo de 10 (dez dias). A ausência de manifestação será considerada como recusa na celebração do acordo.

Cientifique-se o juiz-corregedor permanente da comarca de Presidente Getúlio com cópia do parecer (10523570) e desta decisão, apenas para conhecimento.

Determino, ainda, a instauração de procedimento administrativo (genérico) apartado, para apurar a existência de outras serventias com excessivo estoque de selos de fiscalização sem utilização ou transmissão ao TJSC, devendo ser instruído com a cópia do parecer n. 10523570, da presente decisão e do relatório n. 10523232.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII). Eventual acesso para pessoa estranha ao processo deverá ser analisado em decisão própria, em razão da existência de dados sensíveis.

Florianópolis, 13 de abril de 2026

Rosane Portella Wolff
Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Procedimento Administrativo Preparatório n. 0061467-67.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Correição Ordinária Geral

Foro Extrajudicial. Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio. Delegatário titular. Infrações com relação à organização administrativa e estrutural da serventia. Serviço que deve ser prestado de forma eficiente. Aparente ausência de má-fé. Sugestão da proposição da celebração de Termo de Compromisso.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Cuida-se de correição realizada no Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio, no período de 2 a 4 de junho de 2025, da qual resultaram 21 (vinte e uma) constatações.

O delegatário apresentou manifestação e o procedimento foi autuado (9565910).

As certidões relativas aos antecedentes funcionais do delegatário foram anexadas aos autos (9566296, 9569957 e 9691888).

Houve a solicitação de esclarecimentos adicionais (9840458), os quais prestados pelo Sr. delegatário responsável pelo documento n. 9906935 e respectivos anexos.

Em vista do considerável quantitativo de selos digitais de fiscalização pendentes de transmissão ao PJSC, **desde o período de abril de 2023**, e da ausência de esclarecimentos e medidas adequadas para o solucionamento da situação, designou-se correição extraordinária na serventia para os dias 10 a 14/11/2025.

Na sequência, juntado o relatório de correição extraordinária n. 104408 (10075674) e anexos, o delegatário titular apresentou seus esclarecimentos (10195535) e os autos vieram conclusos.

É o relato necessário.

2. Inicialmente, esclareço que a atividade correcional desenvolvida por esta Corregedoria segue sentido comum no aprimoramento dos serviços notariais e registrais, por meio da orientação e fiscalização das serventias extrajudiciais, a fim de que se alcance a melhor técnica nos serviços prestados.

No entanto, considerando a quantidade expressiva e a abrangência dos apontamentos originados das correições ordinária geral e extraordinária realizadas, adianta-se, desde já, como medida conveniente à resolução dos autos, mostra-se viável a proposição de Termo de Compromisso visando à correção de todas as irregularidades constatadas.

Feitas essas considerações, cabe avançar sobre os itens consignados nos relatórios de correição ordinária n. 103947 (9565910) e extraordinária n. 104408 (10075674) -criados em forma de perguntas-, os quais serão analisados de maneira unificada por matéria, confrontando-os com as respostas apresentadas pelo delegatário, conforme segue.

2.1. Pergunta 50070 - Estrutura da Serventia:

A serventia não possui espaço físico adequado para as celebrações de casamento (doc. 9565910 – fl. 61).

Acerca da situação, o Sr. Delmar Adão Angioleti, delegatário titular, ponderou que *“o espaço físico para celebração do casamento sempre foi realizado na recepção da Serventia, sendo um local público, com portas abertas, de fácil acesso. Os contraentes conseguem*

realizar o casamento normalmente, trazer suas testemunhas ou convidados e tirar fotos, sendo que cada casal tem seu horário agendado. Até o momento nunca houve reclamações dos contraentes quanto ao local da celebração do casamento” (doc. 9565910 – fls. 61-63).

Pois bem. De início, a estrutura da serventia, no aspecto geral, mostra-se de boa qualidade, localizada em sala comercial com dimensões apropriadas e dispõe de espaço físico adequado para guarda segura do acervo e ao atendimento da população local.

Contudo, como constatado pela equipe correicional, em sua disposição física a serventia não conta com um local próprio para celebração de casamentos e a realização de atendimentos reservados. Anote-se que o fato de os casamentos sempre terem sido celebrados na recepção da serventia não dispensa e, muito menos, convalida-se com o tempo a verificada ausência da estrutura adequada. **Algo que é inadequado não se torna adequado pela ausência de reclamação e, muito menos, pelo simples decurso do tempo.**

Aliás, como se sabe, os serviços extrajudiciais são serviços de natureza pública, exercidos em caráter privado (art. 236 da CF). Por meio de delegação do Poder Público, o notário e o registrador assumem a custódia do acervo e exercem, como pessoas naturais, dotados de fé pública, a atividade notarial e registral, com vistas a conferir publicidade, certeza e segurança jurídicas às mais diversas relações e estados jurídicos.

Como fornecedor de um serviço típico do Estado, afigura-se indispensável assegurar a prestação de serviço de qualidade, cujos alicerces são necessariamente a eficiência, a urbanidade e a presteza. De acordo com os arts. 4º e 30, ambos da Lei 8.935/94:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

[...] II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

Independente de maiores discussões sobre o tema, é fato que o registrador e o tabelião se afiguram como prestadores de serviço e, nessa condição, recai sobre eles a obrigação de prestar serviço adequado e de qualidade, aí compreendida não apenas a atividade fim, mas todos os aspectos que orbitam no espectro do exercício da atividade, incluindo o local no qual é exercida, obviamente. A propósito destaca-se:

As serventias devem estar instaladas em local adequado, que proporcione fácil acesso ao público e que garanta a segurança do seu acervo. Diz-se que o ambiente é adequado quando possui espaço para o funcionamento, para o armazenamento em segurança do seu acervo e, principalmente, para um eficiente atendimento ao público. O número de funcionários deve ser suficiente a evitar a formação de extensas filas de usuários, sendo recomendada inclusive, para serventias de grande movimento, a distribuição de senhas setoriais para otimizar o serviço.

A serventia deve proporcionar atendimento preferencial aos idosos e facilitar o acesso às pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção. Nesse sentido, é aconselhável que estejam situadas em local logisticamente acessível ao público em geral, preferencialmente em locais com serviço de transporte coletivo e em acesso, efetivamente, facilitado ao cidadão. (Souza, José Volpato de. Serventias

Extrajudiciais: Prática Correicional – Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, Fevereiro de 2009; pg. 37 - destacou-se)

Nesse sentido, o art. 21 da Lei 8.935/94 atribui ao notário e/ou registrador a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia para o desempenho adequado das atividades notariais e registrais, nele inclusos o dimensionamento correto do espaço físico mínimo necessário para desenvolvimento do trabalho, a delimitação correta da equipe para desempenho das funções, o ajustamento satisfatório da quantidade de equipamentos e a infraestrutura necessários ao desempenho das atividades, dentre outros.

Em suma, regras relacionadas à estrutura da serventia, ao atendimento dos usuários, em especial dos que apresentam algum fator de vulnerabilidade (ex. idosos, deficientes físicos e gestantes) e à acessibilidade avultam de extrema importância para se alcançar um padrão mínimo de qualidade para a boa prestação do serviço. Acerca do tema, o atual Código de Normas e outras legislações trazem diversos dispositivos.

Especificamente quanto ao atendimento ao usuário, além do supracitado art. 30 da Lei 8.935/94, citam-se:

Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 187. Além dos deveres legais, cumpre, no que couber, ao notário ou registrador:

[...];

VI – realizar atendimento prioritário de pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa acompanhada por criança de colo, gestante, lactante e servidor público em diligência oficial;

[...];

Lei Federal n. 10.048/2000:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Acerca das instalações e estrutura da serventia, além do art. 4º da Lei 8.935/94, pontuam-se de um modo geral os seguintes normativos:

Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 187. Além dos deveres legais, cumpre, no que couber, ao notário ou registrador:

[...]

VIII – prestar os serviços notariais e de registro de modo eficiente e adequado, nos dias e horários fixados pelo Conselho da Magistratura, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos.

Art. 213. Na realização do atendimento ao público, o delegatário deverá atentar para que:

I – o espaço de atendimento possua as dimensões necessárias para o acolhimento adequado dos usuários;

Código Nacional de Normas - Provimento CNJ 149/2023:

Art. 555. Os serviços notariais e de registro deverão observar:

[...]

II — as diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência nos termos da Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021.

Mostram-se inadequadas, portanto, as alegações do delegatário defendendo a regularidade da estrutura física com relação ao espaço destinado à celebração dos casamentos, pois, embora se trate de um ato público, é imprópria a realização no balcão da sala de atendimento geral da serventia, uma vez se tratar de ato revestido de requisitos solenes e, principalmente, representa acontecimento singular na vida dos nubentes.

Nesse sentido, **a existência de uma sala própria é o mínimo exigível para que se tenha por adequada a estrutura a ser disponibilizada pela serventia à comunidade local**, porquanto concomitantemente respeitará o caráter público do ato e a privacidade dos nubentes (é lógico que o acesso será franqueado ao público), viabilizando um ambiente humanizado e reservado para o melhor aproveitamento do momento pelos prometidos e seus familiares.

Ainda, das fotografias constantes no doc. n. 9565910 – fls. 61-63, também é possível observar espaço reduzido na sala de atendimento e de espera dos usuários Inclusive, durante as correições ordinária e extraordinária foi possível perceber o alto fluxo de pessoas na serventia, a ponto de, em dados momentos, haver pessoas em pé aguardando atendimento pela falta de cadeiras disponíveis.

Portanto, diante da situação posta, **opina-se** que não seja considerado atendido o quesito n. 50070. E, nesse passo, sejam exigidas as melhorias necessárias quanto à estrutura em geral, de modo aprimorar o atendimento dos usuários e a dispor de sala exclusiva para casamentos e atendimentos privativos.

Sugere-se, a propósito, a realização de termo de compromisso com o Sr. Delmar Adão Angioleti, com fundamento no art. 178 do CNCGFE, para que, no prazo de 6 (seis) meses, proceda às seguintes adequações: a) no Setor de Atendimento, deverá disponibilizar mais espaço para a recepção e acomodação do público que busca os serviços do cartório, acréscimo de cadeiras em quantitativo suficiente ao conforto das pessoas que aguardam o atendimento, sobretudo idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida; b) deverá providenciar, ainda, sala destinada para celebração de casamentos e a realização de atendimento reservados, quando necessário; e, c) ampliar o número de funcionários para atendimento ao público, de modo a evitar a formação de filas de usuários, em cujo sentido deverá providenciar, inclusive, a modernização do sistema de senhas, com a distribuição de acordo com os setores e preferências legais, de modo a agilizar o serviço à população de Presidente Getúlio e região.

2.2. Perguntas 50003 e 50006 - Normas Gerais - Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE:

I - O quadro funcional está desatualizado no mural da serventia (ainda consta a informação da Escrevente Bianca Coutinho Barros da Costa). II - Sistema de cadastro: No cadastro da serventia consta o sistema de automação CART, da empresa Alkasoft. Contudo, o sistema utilizado atualmente é o sistema Asgard, da empresa VHL. III - Não consta do cadastro dos livros obrigatórios do RTD: a) Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos

em relação a terceiros e autenticação de data; b) Livro D - indicador pessoal; c) Livro E - indicador real, para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros; d) Livro F - para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do caput do art. 127 e o art. 127-A da Lei 6.015/73; e, e) Livro G - indicador pessoal específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F. (Pergunta 50003 – doc. 10075674 – fl. 22).

I- Os livros de protocolos de RCPN não foram inseridos no sistema de cadastro da serventia. II- O Livro A-34 do RCPN consta como não encerrado e os Livros A-35 e A-36 não estão registrados no SCE (Pergunta n. 50006 – doc. 9565910 – fls. 37-39).

Com relação ao quesito n. 50003, o responsável pelo serviço extrajudicial disse ter atualizado o quadro de funcionários no mural da serventia, mas deixou de cadastrar no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE o término da utilização do sistema Alkasoft Cart, pois, embora tenha sido substituído pelo Asgard, ainda continua ativo para eventual uso acessório. Os livros C, D, E e F do RTD foram abertos e inseridos no SCE, estando o livro G em andamento junto a área de TI da Asgard (doc. 10075674 – fls. 05-7).

De início, da resposta apresentada, observou-se a adequação do mural da serventia e o registro no SCE dos livros C, D, E e F da especialidade RTD.

No tocante à atualização dos sistemas utilizados pela serventia, embora o Sr. Delegatário informe a utilização secundária do sistema Alkasoft Cart, durante a realização dos trabalhos correicionais (extraordinária) foi observada a substituição do mencionado sistema pelo Asgard, especialmente para as especialidades RCPJ, RDT e RI. Com isso, permanecendo ativo o Alkasoft Cart apenas para consulta.

Ou seja, para a prática dos atos novos a serventia utiliza exclusivamente o Asgard. Portanto, mostra-se necessária a atualização do SCE, na aba tecnologia da informação, de modo a constar a data do término da utilização do sistema Alkasoft Cart para a confecção e transmissão de novos atos ao TJSC.

Além disso, em nova consulta ao SCE, ainda foi possível notar a ausência do cadastro do livro G – RTD, na aba livros.

Nesse sentir, **sugere-se a inclusão das atualizações do SCE acima destacadas no termo de compromisso a ser proposto nos autos, especialmente a informação do encerramento da utilização do sistema Alkasoft Cart e do cadastro da abertura do livro G – RTD.**

Por sua vez, acerca do item 50006, o Sr. Delegatário destacou ter procedido com o cadastro dos livros A-34 ao A-36 (RCPN) no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (doc. 9565910 – fl. 37), o que pode ser observado a partir de consulta realizada no mencionado sistema.

Com relação aos apontamentos atinentes ao livro de protocolo do RCPN, destaca-se que tais serão objetos desse parecer em conjunto com o item 83855.

Desse modo, **propõe-se** o acolhimento apenas parcial do item n. 50006.

2.3. Perguntas 50163 e 80007 - Normas Gerais - Emolumentos e Taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça:

Analisando-se os atos de averbação existentes nos Livros (RCPN) A-35, fl. 223; B-13, fl. 297, B-16, fl. 263, B-4, fl. 1 (acervo Mirador), foi possível notar a ausência da cotação dos emolumentos e taxa do FRJ nos referidos atos, em aparente contrariedade ao art. 317 do CNCGFE (Pergunta n. 50163 – doc. 9565910 – fls. 3-12).

Nos registros do Livro B-90 de RTD, não se verificou a cotação de emolumentos de forma discriminada, a exemplo, das notificações: I. Registro n. 8076, Fl. 110, Protocolo n. 28.168 (Selo HHQ64600); II. Registro n. 8071, FL. 91/91V, selo HHQ64553; III. Registro n. 8075, FL. 109/109V, selo HHQ64595; IV. Registro n. 8074, FL. 108/108V, selo HHQ64594. A mesma situação foi observada nos registros existentes nos Livros A-23 e A-24 do RCPJ, cujas fotografias estão inclusas no item 50199 (Pergunta n. 80007 – doc. 9565910 – fls. 13-20).

Em resposta (9565910 – fls. 3-20), o responsável pela serventia afirmou já ter contatado a empresa administradora do sistema fornecido à serventia (Officer Soft) com relação ao item 50163, cuja adequação será implementada na próxima versão. Com relação à pergunta 80007, esclareceu que os atos da especialidade RCPJ e RTD já passaram a ter a cotação dos emolumentos e FRJ detalhados minuciosamente nos atos praticados após a correição.

Sobre as constatações, nota-se a ausência de elementos suficientes a comprovar a adequação dos procedimentos da serventia às orientações da equipe correicional, porquanto, com relação ao item n. 50163, aguardava-se a atualização sistêmica. Concernente à pergunta n. 80007, o Sr. Delegatário limitou-se a apresentar um recorte de um ato posterior (9565910 – fl. 13), porém, diante da ausência da sua completude, mostra-se inviável a adequada verificação da alegada correção.

Portanto, em vista da generalidade dos esclarecimentos prestados, **mostra-se conveniente, s.m.j., a formalização de termo de compromisso para o Sr. Delegatário proceder à regularização sistêmica dos atos e das etiquetas com a indicação completa e discriminada da cotação de emolumentos e FRJ, a ser confirmada em correição de retorno.**

2.4. Perguntas 50162 e 80010 - Emolumentos e Taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça:

I- Analisando os autos da Habilitação de Casamento Civil n. 3366 (Protocolo 888), referente ao registro n. 1816, à fl. 21 do Livro B-017, em 12.11.2025, considerando que os nascimentos dos nubentes estão registrados no RCPN de Brusque e Escrivania de Paz do município de Petrolândia, verificou-se que o delegatário cotou apenas uma anotação (R\$ 21,03) e uma comunicação (R\$ 7,93). Observou-se ainda, que não consta dos autos a comprovação do envio das comunicações e dos pagamentos (PIX) (Pergunta 50162 – doc. 10075674 – fls. 3-21).

O Sr. Delmar Adão Angioleti, titular da serventia, esclareceu que “o sistema já foi ajustado para a cobrança das anotações e comunicações destinadas a outro Ofício, para os Ofícios de cada um dos contraentes” (doc. 10195535 - fl. 1).

A partir do constatado pela equipe correicional, a serventia deixou de cobrar emolumentos e a correspondente taxa FRJ de uma anotação (item 7 da Tabela VI de emolumentos do ano de 2025) e uma comunicação (item 17 da Tabela VI de emolumentos do ano de 2025), pois dos autos da Habilitação de Casamento Civil n. 3366 (Protocolo 888) foi possível notar que os registros de nascimentos de ambos os nubentes são pertencentes a outras serventias (com isso, incidentes duas anotações e duas comunicações).

In casu, os valores omitidos a título de FRJ correspondem a R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos).

Em situações como a presente, o art. 316, § 3º, do CNCGFE, incluído pelo Provimento CGJ n. 25/2024, passou a estabelecer: *“Apurado o saldo devedor pela equipe da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o juiz-corregedor determinará a autuação de procedimento específico e encaminhará os autos acompanhados da documentação pertinente ao Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para a cobrança do saldo devedor”*.

No entanto, considerando a insignificância do montante e que os dispêndios da Administração Pública com a tramitação do mencionado procedimento administrativo seriam muito superiores, mostrase contraproducente a adoção da referida providência descrita no art. 316, § 3º, do CNCGFE.

Por conseguinte, propõe-se considerar o item como não resolvido e, como consequência, deverá ser considerado na valoração da multa compensatória a ser proposta ao final do presente parecer, com fundamento no art. 18, § 2º, do Provimento CNJ n. 162/2024.

II- Analisando o registro n. 1409 (fls. 288/293) realizado em 19.09.2023 (selo digital GVW25773), protocolizado sob n. 2283 no dia 18.09.2023, verificou-se que: 1) na cotação dos emolumentos consta os seguintes valores: do registro: R\$ 142,67 (Tabela V - 1.1. Registro de ato constitutivo sem valor econômico), das taxas: FRJ R\$ 37,91 e ISS R\$ 8,34. Contudo o delegatário deixou de cotar e cobrar do interessado o valor do arquivamento previsto no item 8 da Tabela V dos Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Lei Complementar n. 755/2019; 2) à margem do referido registro consta que no dia 24.09.2024 foi anotada a Av.1.1409 (selo digital HEV49056), protocolo sob o n. 2454 em 16.09.2024. Ocorre, que a prática adotada pelo Delegatário na escrituração dos Livros A do RCPI, os documentos averbados não são incorporados ao livro em andamento, mas apenas promove o seu arquivamento em arquivo separado; 3) no valor dos emolumentos relativo a averbação o delegatário soma os valores previstos nos itens 2. AVERBAÇÃO e 8. ARQUIVAMENTO NO LIVRO A DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO, quando os deveria discriminar (Pergunta 50162 – doc. 10075674 – fls. 3-21).

Acerca do presente subitem (II), o delegatário limitou-se a esclarecer: *“em relação ao registro 1409 e sua averbação, dentro do sistema é feito dentro do próprio livro, no entanto, só é deixado em uma pasta de "averbações" para uma melhor organização da serventia”* (doc. 10195535 - fl. 3).

Da análise do ato mencionado na constatação, conforme imagem juntada no relatório de correção extraordinária n. 104408 (doc. 10075674 – fl. 10), não houve a cobrança de emolumentos atinentes ao arquivamento no livro A (RCPJ) de documentos para registro, previsto no item 8 da tabela V de emolumentos dos anos de 2023 e 2024, tanto no ato do registro originário como também na averbação 1.

Os valores não recolhidos de FRJ correspondem a R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), os quais também devem ser considerados somente para a valoração da multa compensatória a ser proposta na forma do art. 18, § 2º, do Provimento CNJ n. 162/2024.

No tocante à escrituração do livro A da especialidade RCPJ, constatou-se que “os documentos averbados não são incorporados ao livro em andamento, mas apenas promove o seu arquivamento em arquivo separado”.

A justificativa apresentada pelo delegatário informando a realização da escrituração das averbações no sistema, em especial no cadastro do registro originário, e após o arquivamento dos documentos em pasta separada não respeita as normas técnicas inerentes, especificamente o comando contido no art. 576 do CNCGFE, o qual dispõe que:

Art. 576. Todos os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações, registrados ou averbados, poderão ser arquivados por períodos certos, na forma da lei, acompanhados de índice que facilite a busca, ou juntamente com o respectivo registro ou averbação, caso o registrador adote o sistema eletrônico ou de folhas soltas.

Desse modo, os documentos das averbações devem necessariamente constar arquivados fisicamente no livro A do RCPJ, com a obrigatória anotação do ato no registro originário, de modo a manter a remissão recíproca entre os atos.

Portanto, propõe-se considerar o item (50162) como não resolvido e, por conseguinte, incluí-lo no termo de compromisso a ser oferecido, para que o Sr. Delmar Adão Angioleti proceda à adequação da forma da escrituração das averbações da especialidade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de modo a serem escrituradas no respectivo livro A em andamento, observando-se o número de ordem corrente, indicando o número de protocolo, livro e data, com a indispensável anotação recíproca no registro originário.

Em análise do Livro A-35 (RCPN), fl. 223, assento n. 9783 (selo de fiscalização HCl31075) observou-se a existência de averbação (selo de fiscalização HCl44965) no registro para retificar o nome da infante, somente para fazer constar o acento no nome Júlia. Dos documentos que instruíram o registro originário, não foi possível observar a existência de orientação às partes sobre a importância em se observar as regras ortográficas vigentes. Mesmo assim, tratando-se de erro ortográfico, houve a cobrança de emolumentos para o processo administrativo e averbação. Por último, o referido procedimento administrativo não consta registrado no livro protocolo (RCPN) da serventia (Pergunta 80010 – doc. 9565910 – fls. 21-36).

Com relação à pergunta 80010, o responsável pelo serviço extrajudicial apenas destacou que nos próximos registros fará constar a informação de ter orientado os declarantes da importância da observância

das regras ortográficas na escolha do nome. Além disso, mesmo não tendo constado tal declaração no assento apontado, aduz sempre esclarecer as partes das regras atinentes ao registro do nome (doc. n. 9565910 – fls. 21-36).

A constatação originou-se da verificação, em correição, da tramitação de um procedimento administrativo de retificação de prenome para a correção de Maria **Julia** para Maria **Júlia**, ou seja, somente para a inclusão da correta acentuação no nome da infante, mediante a incidência de R\$ 291,13 de emolumentos, R\$ 66,17 de FRJ e R\$ 14,56 de ISS, totalizando a cobrança de R\$ 371,86 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Acerca do tema, o art. 455 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial disciplina o dever de o oficial registrador prestar esclarecimentos prévios aos declarantes sobre a importância de serem observadas as regras ortográficas vigentes à formação do nome, como se vê:

Art. 455. O prenome, simples ou composto, é livremente escolhido pelos pais.

§ 1º Os oficiais orientarão os ascendentes sobre a importância em se observar as regras ortográficas vigentes e as eventuais dificuldades que a adoção de um nome complexo pode trazer aos descendentes.

[...].

Do registro de nascimento lavrado no livro A-35, fl. 223, assento n. 9783, constatou-se a ausência de qualquer advertência ao declarante no momento do registro da menor M. J. C. de S., especialmente quanto às regras ortográficas quanto ao emprego do sinal gráfico indicador de acento agudo na vogal "u" ("Júlia").

Embora no momento do registro o declarante tenha preenchido um formulário indicando o nome da menor sem acento, não consta dos autos que a serventia tenha prestado previamente orientação ao declarante quanto ao erro ortográfico existente, embora seja dever do delegatário prestar essa orientação ao usuário. Nesse sentir, s.m.j., entende-se que o procedimento administrativo e a respectiva averbação deveriam ter tramitado sem a incidência de emolumentos, porque evidente o erro imputado ao serviço.

Desse modo, sugere-se o não acolhimento da justificação e a inclusão no Termo de Compromisso a obrigação do delegatário orientar as partes sobre a importância de observar as regras ortográficas vigentes, a constar expressamente na declaração/formulário a ser preenchido pelo(a) declarante no momento do registro, bem como proceder e comprovar a devolução dos emolumentos e taxas cobradas do usuário T. C. de S., sem direito a ressarcimento.

Por último, com relação à constatada ausência de apontamento do referido processo administrativo no livro de protocolo do RCPN, destaca-se que o tema será enfrentado no item n. 83855.

2.5. Perguntas 50117, 51149, 82044 e 82130 – Livros e Procedimentos:

Utiliza-se este quesito por aproveitamento, por se tratar de matéria afeta a estrutura e segurança do acervo. Analisando-se o acervo da serventia, foi possível observar diversos livros antigos em estado de conservação crítico, inclusive com folhas soltas e com rasgos, em aparente contrariedade ao art. 24 da Lei n. 6.015/1973. Dos livros verificados, consta um do acervo da própria serventia (A-4, para restauração) e diversos originários da Escrivania de Paz do Distrito de Mirador, seja para restauração (A-1; A-2; A-3; B-1; B-2) e encadernação (A-5; A-6; B-4; B/Aux-3; C-2), pois estes últimos ainda acondicionados em pastas plásticas (Pergunta n. 82130 – doc. n. 9565910 – fls. 39-60).

Questionada a escrevente Gláucia Oliani de Souza, a equipe correicional foi informada da ausência da digitalização dos documentos vinculados aos atos praticados nos registros constantes nos livros de registros civis de pessoas naturais (ex.: registros de nascimento, óbito, DNVs, DOs etc.) (Pergunta n. 50117 – doc. n. 9565910 – fls. 80-83).

Sobre tais quesitos (n. 82130 e 50117), o titular do serviço extrajudicial esclareceu que os livros originários da Escrivania de Paz do Distrito de Mirador (acervo sob responsabilidade) já foram recebidos no estado verificado pela equipe correicional, mas que está sendo providenciada a devida restauração e a encadernação dos livros indicados (doc. n. 9565910 – fl. 40). Com relação à digitalização do acervo, o delegatário fundamentou: “*conforme artigo 265 do CNCGJ os documentos utilizados para a lavratura de atos notariais e de registro são arquivados em meio físico*” (doc. n. 9565910 – fl. 80).

Quanto à restauração dos livros do acervo da serventia, inclusive os originários da Escrivania de Paz do Distrito de Mirador, sem delongas, levando em conta as informações prestadas pelo responsável, conveniente a inclusão da obrigação **no Termo de Compromisso a ser proposto nos autos**.

No tocante à ausência da digitalização dos livros e documentos que instruíram os atos, todavia, razão não ao assiste ao Sr. Delegatário, porquanto o acervo das serventias, integrados por atos em meio eletrônico e físico, são de titularidade do Estado e neles se encontram formalizados atos indispensáveis para o exercício dos mais básicos e fundamentais direitos do cidadão. Sua proteção, portanto, significa o resguardo de direitos adquiridos e do pleno gozo da cidadania na sua mais ampla acepção.

A digitalização do acervo físico e a adoção de práticas de *backup* do acervo eletrônico representam, nesse pensar, uma camada de reforço à observância do princípio da conservação ou perpetuidade, que certamente se espria aos serviços notariais e também registrais, de modo que “[...] *cabem aos notários [e registradores] a guarda e a conservação dos documentos colacionados pelas partes, assim como dos livros notariais [e registrais], com o fim de evitar perdas e deteriorações* (LOUREIRO, 2017). *A guarda deve ocorrer no formato de papel e suporte eletrônico com cópia de segurança*” (Barboza, Maytê R. T., M. et al. **Registro de notas e protestos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2020; pg. 116).

Essas cautelas a serem observadas pelos notários e registradores estão diretamente atreladas a um dos deveres ínsitos ao serviço registral e notarial, qual seja, aquele de “*manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros*” (art. 30, I,

da Lei 8.935/94) e cuja inobservância, em tese, configura falta disciplinar (art. 31, I e V, da Lei 8.935/94).

Além disso, a Recomendação CNJ n. 9/2013 reforça o dever de preservação do acervo, ao estabelecer a obrigatoriedade de formação e manutenção de arquivo de segurança, por meio de microfilmagem, digitalização ou outro método tecnicamente adequado. Ademais, a norma recomenda que os responsáveis pelas delegações mantenham cópias de segurança dos livros obrigatórios, com atualização mensal e armazenamento em local distinto da serventia, inclusive com uso de servidores externos ou mídias digitais. Essa medida visa prevenir a perda de dados em caso de sinistros, acidentes naturais ou falhas técnicas, assegurando a continuidade do serviço e a proteção do acervo.

Seguindo a preocupação com a segurança do acervo e das informações das serventias, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), relativizando a temporalidade dos documentos (Provimento CNJ n. 50/2015), determinou a manutenção em arquivo das DNVs e demais documentos que instruíram os registros de nascimentos formalizados em unidades interligadas (art. 459 c/c art. 453) e nos casos de nascimento por reprodução assistida (art. 514, § 2º c/c art. 513).

Compartilhando do mesmo dever de responsabilidade com a segurança e perpetuidade das informações, o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, ao tratar dos “arquivos de segurança do acervo”, disciplinou que, quando exigido o arquivamento de cópia de documentos necessários à prática do ato, esses devem ocorrer mediante a microfilmagem, digitalização ou documento eletrônico, ficando autorizado o descarte do documento físico (art. 266).

De todo modo, a par de alguma divergência interpretativa do dever da digitalização das DNVs e DOs e dos demais documentos que instruíram os registros de nascimentos e óbitos, é recomendável a digitalização de todos como medida de conservação e segurança jurídica dos atos.

Portanto, no tocante ao item n. 50117, **opina-se** pela formalização de termo de compromisso para o oficial registrador proceder à digitalização do acervo dos documentos que instruíram os registros de nascimentos e óbitos, inclusive respectivas DNVs e DOs, em meio digital, garantindo a segurança do acervo.

Considerando o dever de adequação por parte do delegatário da serventia pelas apontadas irregularidades, e bem assim o fato de que a serventia possui arrecadação razoável, no tocante aos itens n. 82130 e 50117, **opina-se pela formalização de termo de compromisso para o oficial registrador restaurar todos os livros mencionados e digitalizar todos os livros obrigatórios da serventia, bem como os documentos que instruíram os respectivos atos (DNVs, DOs, documentos apresentados pelos declarantes, habilitações de casamentos, procedimentos administrativos etc.), indexando-os ao no sistema informatizado**

utilizado pela serventia e ao respectivo registro, de forma a garantir a segurança do acervo, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Em consulta ao SERP-Correições, constatou-se a situação de irregularidade da serventia com as cargas de registro (Legado) na CRC, conforme imagem anexa (Pergunta 51149 – doc. n. 9565910 – fls. 83-84).

Como resposta à constatação, o Sr. Delmar Adão Angioleti declarou que *“todas as informações dos registros estão sendo carregadas diariamente no sistema CRC. Esta serventia continuará a inserir os dados faltantes a fim de regularizar os registros (antigos) ainda não inseridos, sendo realizados gradativamente, dentro do nosso limite de tempo e recurso humano disponível. Todos os registros a partir de 17/06/1975 já estão inclusos no sistema CRC”* (doc. n. 9565910 – fls. 83-84).

A presente constatação dispensa maiores fundamentações, pois só da imagem colacionada junto à constatação (doc. n. 9565910 – fl. 84) já se percebe que ainda constam atrasos nas entregas à CRC das informações atinentes à carga dos registros antigos (legado), em contrariedade ao art. 235 do CNN/CN/CNJ-Extra e Provimento CNJ n. 46/2015.

Nesse sentir, a respeito da presente constatação (n. 51149) e da necessidade da regularização do apontado, **sugere-se pela formalização de termo de compromisso para o Sr. Delegatário sanar todas as irregularidades e atrasos na remessa das cargas à CRC, mediante comprovação no prazo máximo de 6 (seis) meses.**

Ao acessar ao SIRC, observou-se a existência de informações com a indicação de registros com CPFs inválidos e duplicados, consoante imagem anexa (Pergunta 82044 – doc. n. 10075674 – fl. 27).

A respeito da constatação acima, o delegatário esclareceu a realização da conferência dos arquivos com registros duplicados e inválidos no SIRC, com isso, destacando a confecção de todos os assentos de conformidade com os documentos apresentados pelos declarantes no momento do ato (doc. n. 10195535 – fls. 10-11).

Durante os trabalhos correicionais, observou-se a existência de 195 CPFs inválidos e 344 CPFs duplicados. Agora, em nova consulta, foi possível notar 371 CPFs inválidos e 26 CPFs duplicados, como demonstra a imagem abaixo:

Serventia

UF: SANTA CATARINA Município: PRESIDENTE GETULIO Serventias da minha abrangência

Serventia: 107567 - PRESIDENTE GETULIO-SC - OFÍCIO DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS, DAS PESSOAS JURÍD

Avisos

03/12/2025 - Atenção! Caso existam feriados e pontos facultativos considerados como dias não úteis, pedimos aos cartórios que informem à Gerência Executiva do INSS de sua abrangência para cadastramento.

03/12/2025 - A Resolução nº 1 do CGSirc prevê que uma das formas de envio deve ser pelo Sirc Cargo, em que é utilizado um webservice para transmissão de arquivos de dados de registros civis por meio do sistema próprio das serventias. Também pode ser utilizado o Sirc Web, acessado através do endereço eletrônico sirc.dataprev.gov.br, onde é possível digitar as informações de registros civis ou realizar o upload do arquivo na funcionalidade "Transmissão de Arquivo". Vale dizer que qualquer outro meio eleito pelo Titular da serventia não é reconhecido pelo Comitê Gestor, dado que alguns ambientes e plataformas não autorizadas podem alterar suas informações e encaminhá-las com inconsistências sem permitir o conhecimento prévio do que está sendo inserido com sua autenticação.

CPF's Irregulares - CNS 107567

CPF's Inválidos: 321
CPF's Duplicados: 26

Consultar CPF's Irregulares

Atalhos

Nascimento Casamento Óbito Consulta Nacional

CPF's Irregulares Cálculo de Dígito Verificador de Matrícula

sirc
Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

Por sua vez, do acervo originário da Escrivania de Paz do Distrito de Mirador, anexado ao RCPN de Presidente Getúlio, notou-se 22 CPFs inválidos e 0 CPFs duplicados, a saber:

Serventia

UF: SANTA CATARINA Município: PRESIDENTE GETULIO Serventias da minha abrangência

Serventia: 106351 - (Inativa) PRESIDENTE GETULIO-SC - ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE MIRADOR

Avisos

03/12/2025 - Atenção! Caso existam feriados e pontos facultativos considerados como dias não úteis, pedimos aos cartórios que informem à Gerência Executiva do INSS de sua abrangência para cadastramento.

03/12/2025 - A Resolução nº 1 do CGSirc prevê que uma das formas de envio deve ser pelo Sirc Cargo, em que é utilizado um webservice para transmissão de arquivos de dados de registros civis por meio do sistema próprio das serventias. Também pode ser utilizado o Sirc Web, acessado através do endereço eletrônico sirc.dataprev.gov.br, onde é possível digitar as informações de registros civis ou realizar o upload do arquivo na funcionalidade "Transmissão de Arquivo". Vale dizer que qualquer outro meio eleito pelo Titular da serventia não é reconhecido pelo Comitê Gestor, dado que alguns ambientes e plataformas não autorizadas podem alterar suas informações e encaminhá-las com inconsistências sem permitir o conhecimento prévio do que está sendo inserido com sua autenticação.

CPF's Irregulares - CNS 106351

CPF's Inválidos: 22
CPF's Duplicados: 0

Consultar CPF's Irregulares

Atalhos

Nascimento Casamento Óbito Consulta Nacional

CPF's Irregulares Cálculo de Dígito Verificador de Matrícula

sirc
Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

Nesse ponto, embora o Sr. Delegatário tenha informado a averiguação completa dos registros, nota-se ainda a persistência de apontamentos de irregularidades, inclusive com aumento do número de CPFs inválidos (no dia da correção havia 195, agora há 371 apontamentos de inconsistências).

Diante da situação posta, **propõe-se como conveniente a inclusão desse item no Termo de Compromisso a ser proposto para, no prazo de 4 (quatro) meses, o Oficial Registrador proceder e comprovar a completa regularização da serventia no SIRC, bem como contatar o INSS (Gerência Regional de Blumenau) com a finalidade de buscar soluções aos apontamentos com CPFs inválidos ou duplicados não possíveis de correção pela própria serventia, igualmente mediante comprovação.**

2.6. Pergunta 82308 - Normas Gerais - Gerenciamento Administrativo e Financeiro:

No assento n. 1759 lavrado no Livro B - 16, Fl. 264, o ato foi retificado de forma manuscrita e sem aplicação do selo para o ato de averbação. Tal procedimento foi adotado também no Livro B- Auxiliar - 06, Fl. 114, no registro de casamento n. 1.465, cuja averbação foi efetuada para inserir o sinal de acentuação (acento agudo) no nome da contraente (Pergunta n. 82308 – doc. n. 9565910 – fls. 63-69).

Com relação ao item, o Sr. Delegatário afirmou ter refeito as referidas retificações com etiquetas na forma digital e com utilização de selo de fiscalização, comprometendo-se à adoção desse procedimento para os próximos casos, inclusive sem a utilização da forma manuscrita para qualquer tipo de averbação (doc. n. 9565910 – fl. 63).

Acerca da matéria, cumpre destacar que não se mostra possível a utilização da técnica “em tempo” para correções de erros materiais, mesmo aos reputados "singelos". A correção dos atos registrais é feita necessariamente mediante o prévio procedimento administrativo e do qual resultará uma averbação no assento.

Idêntica situação ocorre com relação às averbações de ofício, por erro da serventia, em que é indispensável o antecedente procedimento administrativo em que o oficial registrador avaliará a situação posta e a necessidade da correção.

Dessa feita, considerando a regularização do apontado, **sugere-se considerar sanado o item, cuja manutenção da regularidade será objeto de confirmação na correição de retorno a ser realizada por esta CGFE.**

2.7. Pergunta 50116, 11348 e 50115 - Normas Gerais - Livros e Procedimentos:

Analisando-se os registros de nascimento constantes nos Livros A-35 e A-36, observou que os espaços em branco são inutilizados. No entanto, consta um traço diagonal na respectiva folha inutilizando espaço, à princípio, reservado para as eventuais anotações e averbações, conforme exemplos abaixo (Pergunta 50116 – doc. n. 9565910 – fls. 70-79).

Aproveitando o presente item, constatou-se que nos assentos do Livro C Auxiliar 02 (em andamento), após a assinatura do Delegatário ou Escrevente que encerra o ato (n. 67, à fl. 32, de 09.05.2025), o sistema indevidamente insere um traço diagonal prejudicando o espaço destinado às Anotações e/ou averbações. A equipe correicional orientou o delegatário e sua equipe para solicitar imediatamente ao serviço de suporte da empresa fornecedora do sistema para que imediatamente providencie a adequação do software para retirar o traço diagonal (Pergunta 11348 - doc. n. 10075674 – fls. 443-444).

Conforme observado nas Certidões de Comunicação de Óbito seladas com os ns. HKR14864 e HKR14863, não há assinatura da escrevente na finalização do ato (Pergunta 50115 – doc. n. 10075674 – fls. 23-27).

A respeito do item 50116, o responsável pelo serviço extrajudicial esclareceu que *“após análise dos registros de nascimentos dos Livros A-35 e A-36 e contatado o suporte do sistema da Officer Soft foi alterado o formato dos registros mencionados para excluir o traço diagonal no final dos registros, à princípio reservado para as eventuais anotações e averbações”* (doc. n. 9565910– fl. 70), igual medida adotada com relação ao item 11348.

Com relação ao item 50115, informou a adequação da conduta e que as comunicações posteriores serão todas seladas e assinadas (doc. n. 10195535– fl. 9).

Sem maiores delongas, tendo em vista as regularizações realizadas, **propõe-se** o acolhimento das justificativas aos itens 50116, 11348 e 50115, as quais também serão confirmadas, quanto à **manutenção da regularidade, por ocasião da correição de retorno a ser realizada na serventia por esta CGFE.**

2.8. Pergunta 50112 - Normas Gerais - Livros e Procedimentos:

Analisando-se os livros da especialidade Registro de Títulos e Documentos, notou-se que o livro n. 92 possui atos numerados até a folha n. 289. O livro n. 93 consta somente as folhas n. 290 a 300, não havendo registro com a numeração de página anterior. O livro atualmente em andamento é o de número 94, desse modo sendo possível identificar a existência de hiato de páginas. O responsável esclareceu que a situação originou-se na troca do sistema de automação utilizado na serventia (Pergunta 50112 – doc. 10075674 – fls. 22-23).

O Sr. Delmar Adão Angioleti, responsável pela serventia, disse que o problema ocorreu no momento da alteração do sistema Alkasoft para Asgard, quando se originou o hiato na numeração das folhas dos livros B-92 e B-93 da especialidade RTD (doc. n. 10195535 – fls. 7-9).

Apenas para contextualizar, no momento da correição extraordinária, realizada dos dias 10 a 14/11/2025, estava em utilização o livro B-94, ou seja, o hiato verificado ocorreu em livros já encerrados.

De início, por óbvio, não há de se cogitar a utilização das folhas atinentes ao hiato existente nos exemplares B-92 e B-93 porque, como já dito, são livros já encerrados.

Como única medida a ser adotada nos autos, mostra-se recomendável a inutilização das folhas representativas do hiato encontrado e a consignação no termo de encerramento desses livros (B-92 e 93) da situação apontada como ocorrência extraordinária, com fundamento no art. 261, § 1º, do CNCGFE.

Além disso, em consulta ao Sistema de Cadastro do Extrajudicial, foi possível notar que os livros B-90 ao B-94 (RTD) não estão cadastrados na aba livros.

Dessa forma, **sugere-se a inclusão da presente constatação no Termo de Compromisso a ser proposto, em especial, para o Sr. Delegatário inutilizar as páginas 290 a 300 do livro B-92 e as páginas 01 a 289 do livro B-93, ambos da especialidade de RTD, devendo fazer constar no termo de encerramento a descrição pormenorizada da situação extraordinária dos livros, inclusive mencionando-se o número do presente processo. Além disso, deverá cadastrar os livros B-90 (RTD) e seguintes no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.**

2.9. Perguntas 50193, 83762 e 83908 - Normas Gerais - Selo de Fiscalização:

Do relatório da Correição Ordinária Geral destaca-se o constatado com relação aos quesitos 50193 e 83762:

Em análise dos atos do RCPJ, especificamente às fls. 280-287-v do Livro A-23 (registro n. 1408, protocolo n. 2275) e fls. 11-19-v do Livro A-24 (registro n. 1411, protocolo n. 2346), foi possível observar a ausência da impressão do selo de fiscalização, em aparente contrariedade ao art. 8º, § 1º, da Resolução CM n. 3/2023. As fotos estão inclusas no item 50199 (Pergunta 50193 - doc. n. 9565910 – fls. 85-86).

I. No registro de Certidão de Nascimento estrangeira (Registro n. 8067, Protocolo n. 28.158 do Livro B-90 de RTD), o Tipo do Ato indicado no Selo HHQ64530 foi de Certidão de Averbação sem valor e RTD (Tipo do Ato 329); II. No Registro de Cédula de Crédito Bancário (Registro n. 8063, Protocolo n. 28.145 do Livro B-90 de RTD), o Tipo do Ato indicado no selo HHQ64510 foi de Certidão de Registro de Título, Contrato ou Documento Integral sem valor e RTD (Tipo do Ato 325); III. No Registro de Cédula de Crédito Bancário (Registro n. 8057, fls. 52/63 v, protocolo n. 28.141 do Livro B-90 de RTD), o Tipo do Ato indicado no selo HHQ64488 foi de Certidão de Registro de Título, Contrato ou Documento Integral sem valor e RTD (Tipo do Ato 325); IV. No Registro de Cédula de Crédito Bancário (Registro n. 8056, fls. 38/51 v, protocolo n. 28.138 do Livro B-90 de RTD), o Tipo do Ato indicado no selo HHQ64486 foi de Certidão de Registro de Título, Contrato ou Documento Integral sem valor e RTD (Tipo do Ato 325); V. No Registro de Cédula de Crédito Bancário (Registro n. 8055, fls. 29/37v, protocolo n. 28.137 do Livro B-90 de RTD), o Tipo do Ato indicado no selo HHQ64483 foi de Certidão de Registro de Título, Contrato ou Documento Integral sem valor e RTD (Tipo do Ato 325); VI. No Registro de Cédula de Crédito Bancário (Registro n. 8053, fls. 16/26v, protocolo n. 28.135 do Livro B-90 de RTD), o Tipo do Ato indicado no selo HHQ64469 foi de Certidão de Registro de Título, Contrato ou Documento Integral sem valor e RTD (Tipo do Ato 325) (Pergunta 83762 - doc. n. 9565910 – fls. 218-228).

Por sua vez, do relatório da Correição Extraordinária transcreve-se o teor das constatações com relação aos quesitos 50193, 83762 e 83908:

A partir da análise dos livros B-84 ao B-90 (RTD), constatou-se a ausência da indicação do selo de fiscalização e da respectiva cotação de emolumentos nas certidões de notificações extrajudiciais. Os atos identificados são: I- livro B-84: reg. n. 7771 (fls. 123/124v); 7778 (fls. 149/149v); 7779 (fls. 150/150v); 7780 (fls. 151/151v); 7781 (fls. 152/152v); 7782 (fls. 153/153v); 7786 (fls. 160/160v); 7787 (fls. 161/161v); 7811 (fls. 256/256v); 7814 (fls. 261/262v); 7815 (fls. 263/264v); 7822 (fls. 295/295v); II- livro B-85: n. 7832 (fls. 57/57v); 7843 (fls. 142/142v); 7844 (fls. 143/143v); III- livro B-86: n. 7864 (fls. 20/20v); 7875 (fls. 54/54v); 7876 (fls. 55/55v); 7882 (fls. 109/109v); 7883 (fls. 110/110v); 7896 (fls. 194/194v); 7905 (fls. 235/235v); 7906 (fls. 236/236v); 7907 (fls. 237/237v); 7915 (fls. 292/292v); IV- livro B-87: n. 7936 (fls. 117/117v); 7942 (fls. 149/149v); 7948 (fls. 185/185v); V- livro B-88: n. 7968 (fls. 01/01v); 7969 (fls. 02/02v); 7990 (fls. 166/166v); 7999 (fls. 264/264v); VI- livro B-89: n. 8011 (fls. 63/64v); 8013 (fls. 67/67v); 8031 (fls. 177/177v); e, VII- livro B-90: n. 8071 (fls. 91/91v). A ausência da indicação do selo de fiscalização e da cotação dos emolumentos nos atos mencionados, em tese, representa a possível omissão no envio ao Tribunal das informações dos atos, situação também a refletir diretamente no não recebimento dos respectivos valores devidos a título de FRJ. As fotos dos atos acima destacados estão inseridas no item n. 50208 (Pergunta 50193 - doc. n. 10075674 – fl. 28).

Em análise do livro B-94 (RTD), foi possível observar que os registros n. 8.195 (fls. 131-144v, selo de fiscalização n. HPL61723), 8.197 (fls. 146v-158, selo de fiscalização n. HPL61763) e 8.198 (fls. 158v-169v, selo de fiscalização n. HPL61792), foi possível constar que todos foram indicados no sistema do selo de fiscalização como ato -Protocolo - RTD-, quando deveriam corresponder a registro de contrato com ou sem valor, a depender da situação (Pergunta 83762 - doc. n. 10075674 – fls. 406-413).

Aproveitando o presente item: A) compulsando o livro A-36, verificou-se que a partir do assento n. 9866, fl. 006 verso, lavrado em 03/06/2025, com o selo n.

HKR13742, até o assento n. 9933, fl. 073, lavrado em 27/08/2025, com o selo n. HKR14392, não há informação do "Nº do Livro", no campo específico para preenchimento do selo; B) compulsando o livro C-014, verificou-se que a partir do assento n. 3340, fl. 001, lavrado em 11/07/2024, com selo n. GTR88112, até o assento n. 3515, fl. 176 verso, lavrado em 11/11/2025, com selo n. HKR14978, não há informação do "Nº do Livro", no campo específico para preenchimento do selo (Pergunta 83908 - doc. n. 10075674 – fls. 413-429).

Com relação ao item 50193, o delegatário respondeu em ambas as oportunidades a adequação da situação para a correta identificação nos atos do número do selo de fiscalização (doc. n. 9565910 – fls. 85-86 e n. 10195535 – fl. 30).

No tocante ao erro na indicação dos códigos dos tipos de atos (item 83762), a serventia informou inicialmente que o problema era no sistema antigo, pois limitado e não possuía todas as opções programadas (doc. n. 9565910 – fls. 218-228). Agora, já em uso o novo sistema (Asgard), o delegatário limitou-se a solicitar um relatório com as nomenclaturas obrigatórias para repasse ao TI da empresa administradora do sistema para a devida adequação técnica (doc. n. 10195535 – fls. 99-100).

Por sua vez, a respeito da ausência de informações dos campos digitais obrigatórios do selo de fiscalização, o responsável pela serventia disse que a correção da inconsistência já se encontra em andamento perante a empresa fornecedora do sistema, a ser liberada na próxima versão (doc. n. 10195535 – fl. 101).

Inicialmente, as constatações alcançadas demonstram a existência de problemas de ordem administrativa a respeito da organização (controle de qualidade e regularidade do serviço) e cumprimento das disposições normativas inerentes ao serviço extrajudicial. Em ambas as correções realizadas na serventia foram observados os mesmos problemas, em especial do constante nos itens n. 50193 e 83762.

Quanto aos erros na indicação dos códigos dos tipos dos atos e dos campos digitais obrigatórios do selo de fiscalização, afiguram-se inadmissíveis justificativas que simplesmente buscam transferir a responsabilidade do apontamento de alguma irregularidade à empresa fornecedora do sistema, haja vista que compete exclusivamente ao delegatário o gerenciamento administrativo da serventia (art. 21 da Lei n. 8.935/1994). O sistema funciona como preposto contratado do delegatário. Se o sistema "age" irregularmente, é o delegatário o responsável. Com isso, tem ele o dever de verificar a conformação de todas as funcionalidades do sistema às normas legais vigentes.

Nesse sentido, o Sr. Delmar Adão Angioletti já deveria possuir domínio do funcionamento do sistema de selos de fiscalização, ao menos no que toca às obrigações como Oficial Registrador, porquanto é delegatário responsável pelo serviço extrajudicial desde 28/04/2004, tempo mais do que suficiente para ter pleno conhecimento das normas inerentes e acompanhar as evoluções e atualizações do sistema por ele próprio escolhido e empregado na serventia.

Concernente ao pedido de relatório com as nomenclaturas obrigatórias do selo digital para envio à empresa administradora do sistema,

tais informações são de acesso aos delegatários e de todas as empresas fornecedoras de sistemas de gestão das serventias extrajudiciais no Estado. Ou seja, o sistema deveria estar adequado há tempo.

Nesse sentido, **propõe-se considerar como não resolvidos os itens 50193, 83762 e 83908 e, conseqüentemente, a inclusão no Termo de Compromisso a ser proposto, para o Oficial Registrador proceder com a estrita observância das normas relativas ao selo de fiscalização, indicando-o expressamente no respectivo ato e informando adequadamente todos os campos digitais exigidos pelo sistema.**

2.10. Perguntas 50199 (50202 e 50208) - Normas Gerais - Selo de Fiscalização - Ausência da Transmissão de Selos/Atos:

Com relação a problemática da transmissão dos atos ao sistema de selos digitais, extrai-se do relatório da Correição Ordinária Geral o teor do constatado no item 50199:

Durante o desenvolvimento dos trabalhos foi observado em alguns atos, referentes ao Livro de Registro de Títulos e Documentos (Livro B-90), que os selos não foram devidamente recebidos no sistema do selo digital de fiscalização. Durante a análise dos livros e atos da especialidade RCPJ (Livro A-23 e Livro A-24) também foi possível verificar diversos atos em que os selos digitais de fiscalização não foram enviados, via sistema, ao Poder Judiciário, mesmo após muitos dias e até meses da conclusão do ato, conforme relatório em anexo (doc. n. 9565910 – fls. 86-218).

A respeito do tema, transcreve-se o apurado na Correição Extraordinária com relação ao mesmo quesito, conforme itens 50199, 50202 e 50208, a saber:

Diante da listagem de selos em tese não utilizados pela serventia, foram realizados levantamentos a partir dos atos praticados, de buscas no sistema informatizado e de relatórios fornecidos pela serventia. Duas circunstâncias foram constadas. 1) A primeira é que de fato dentre os selos listados há aqueles que não foram consumidos pela serventia e constam como pendentes no sistema, sem vinculação a quaisquer protocolos ou informações de terem sido aplicados em algum ato. Ex.: Selos GTB90019; GTB87162; GTB86907; GTB88568; GTB88904 e GTB89815. -----2) A segunda, há selos que constam da lista como não consumidos pela serventia, porém de fato foram aplicados em atos praticados e que não foram informados ao Tribunal de Justiça. Ex.: Selo GTC06974; GTC06976; GTC06977; GTC03684, GTC05230, HEV49666; HEV50129, HEV50127, HEV50131, HEV50132, HEV50133, HEV50137 e HEV50138. ----- 3) Foi verificado em alguns selos, o envio com atraso de mais de 30min ao Tribunal de Justiça. Ex.: Selo GZS09802; HHQ64544; HHQ64555; HHQ64601; GVW25230; HBW54523; GXG38478; GVW24868; HHQ64622. ----- 4 - Também se identificou a emissão de certidões com os respectivos selos não transmitidos ao Tribunal: Selo HEV49603, Protocolo 68.538; HEV49667, Protocolo 68.560; HEV49679, Protocolo 68.566 e 68.567; HEV49681 (68.568); HEV49820 (68.631); HEV50124 (68.766); HEV50125 (68.766); HEV50126 (68.766); HEV50128 (68.767); HEV51182 (68.128 certidão); HHQ60603 (69586); HHQ60838 (69676); HHQ60893 (69692) e HHQ61360 (69822). ----- Ressalta-se o não envio ao Tribunal dos selos aplicados em atos praticados tem como consequência o não recebimento dos respectivos valores devidos a título de FRJ (Pergunta 50199 - doc. n. 10075674 – fls. 28-75).

Utiliza-se o presente quesito por aproveitamento e em continuação ao item n. 50199, especialmente para a constatação das situações envoltas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, porquanto a constatação em separado é realizada para melhor organizar o relatório de correição. Da análise dos livros A-23 e A-24 (RCPJ), foi possível notar a existência de muitos registros e averbações em que os selos de fiscalização dos atos não foram transmitidos ao TJSC, conforme tabela anexa. Além disso, há inúmeros selos que já foram relacionados no relatório da Correição

Ordinária Geral, realizada de 02 a 04 de junho de 2025, que ainda não foram transmitidos ao TJSC, especificamente os selos de fiscalização n. GXG36060, GXG37977, HEV49345, HBW54584, GZS08921, GXG40140, GZS09253, HBW51995, HEV47526, HBW51284, GTC04205, GTC05243, GTC07556, GVW24046, HBW53006, HBW53007, GVW24420, GVW24811, GXG38478, GXG39895, GVW25773, HEV49056, GXG36219, GZS10435, HBW51197 e HBW52169 (Pergunta 50202 - doc. n. 10075674 – fls. 75-105).

Utiliza-se o presente quesito por aproveitamento e em continuação ao item n. 50199, especialmente para a constatação das situações envolvidas ao Registro de Títulos e Documentos, porquanto a constatação em separado é realizada apenas para melhor organizar o relatório de correição. A partir da análise dos Livros Diários Auxiliares das Receitas e Despesas da especialidade Registro de Títulos e Documentos (LDARD), de abril de 2023 até novembro de 2025, foi possível notar a ausência da indicação do selo de fiscalização dos registros dos títulos, mas somente das respectivas certidões. Realizando-se a comparação dos lançamentos do LDARD com os registros localizados nos Livros B-84 ao B-94 (RTD), notou-se muitos atos em que os protocolos eram coincidentes com os lançamentos do LDARD, porém, os atos estão sem a utilização (indicação) de selos de fiscalização e diversos outros com o lançamento de selos, mas os dados desses não eram transmitidos ao PJSC, consoante tabela e documentos anexos (Pergunta 50208 - doc. n. 10075674 – fls. 106-406).

Em resposta ao relatório da Correição Ordinária Geral (doc. n. 9565910 – fls. 86-218), o Sr. Delmar Adão Angioleti esclareceu o envio dos elementos à empresa "Cartdigi", então fornecedora do sistema utilizado na serventia, para adequação do envio dos elementos dos atos selados.

Por sua vez, com relação ao constatado na Correição Extraordinária (doc. n. 10195535 – fls. 33-98), o delegatário responsável informou que o atual sistema utilizado (Asgard) faz a transmissão dos atos em até 25 minutos. Além disso, apresentou um laudo técnico produzido pela empresa anterior (Cartdigi) ressaltando o seguinte quadro: *17.692 selos não estão cadastrados no sistema, com isso impossibilitados de uso; 3.511 selos estão cadastrados e não utilizados; e, 1.251 selos constam como cadastrados e utilizados, mas não foram enviados ao TJSC por erro de utilização do sistema pelos usuários internos do cartório.*

Inicialmente, convém ressaltar que a oposição do selo de fiscalização nos atos e a transmissão das respectivas informações ao TJSC “*destina-se a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade*”, conforme prescreve a Resolução CM n. 3/2023.

Além disso, a partir do mês de julho de 2024, o cálculo e lançamento da taxa FRJ passou a ser feito de ofício exclusivamente com base nas informações transmitidas pela serventia ao sistema do selo de fiscalização. Dessa maneira, percebe-se a importância da remessa de forma esmerada dos atos praticado ao selo de fiscalização que, conforme reza o art. 335 do CNCGFE, devem ser enviados ao PJSC no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar da finalização do ato.

Dos apontamentos realizados pela equipe correicional, seja durante a Correição Ordinária Geral, como também na Correição Extraordinária, foi possível constatar relevante **omissão na transmissão das informações** dos atos ao sistema do selo de fiscalização nas especialidades RTD, RCPJ e RI, inclusive àqueles atos alusivos a certidões.

Para contextualizar a seriedade do "achado", observaram-se **livros inteiros da especialidade RTD sem a transmissão de qualquer ato ao PJSC**, a exemplo dos livros B-84 ao B-88, conforme fls. 107-121, do relatório de correição extraordinária (doc. n. 10075674).

Além disso, no dia 13/11/2025, conforme relatório representado pelo doc. n. 10075719, a serventia possuía um quantitativo de selos não transmitidos (estoque) de 17.824, relativos a lotes solicitados entre 01/04/2023 a 02/10/2025. Em nova pesquisa procedida no sistema de selos, consoante documento n. 10523232, na data de 19/02/2026 existiam ainda 12.500 selos não enviados/utilizados, relativo ao mesmo período.

Mais: dos códigos alfanuméricos indicados no corpo das constatações e nas fls. 107-121 do relatório de correição extraordinária (doc. n. 10075674), ainda não foram objetos de transmissão os seguintes selos:

GTC04532; GTC04635; GTC04860; GTC04970; GTC05045; GTC05091;
 GTC05227; GTC05554; GTC05764; GTC05841; GTC05924; GTC05976;
 GTC06543; GTC06553; GTC06563; GTC06611; GTC06627; GTC06804;
 GTC06953; GTC07062; GTC07243; GTC07840; GTC07882; GTC07886;
 GTC07896; GVW23048; GVW23072; GVW23126; GVW23292; GVW23316;
 GVW23674; GVW24065; GVW24162; GVW24178; GVW24258; GVW24272;
 GVW24353; GVW24482; GVW24559; GVW24562; GVW24913; GVW24936;
 GVW25549; GVW25603; GVW25983; GVW26033; GXG35158; GXG35291;
 GXG35513; GXG35694; GXG36277; GXG36287; GXG36445; GXG36507;
 GXG36530; GXG36627; GXG36679; GXG36866; GXG37126; GXG37567;
 GXG38447; GXG38532; GXG39657; GXG40278; GZS08799; GZS08971;
 GZS09004; GZS09021; GZS09178; GZS09239; HBW51702; HBW51808;
 HBW51861; HBW52072; HBW54920; HBW54934; HBW55452; HBW55512;
 HEV46650; HEV46694; HEV46904; HEV47432; HEV47461; HEV47481;
 HEV47590; HEV47623; HEV47654; HEV47998; HEV48082; HEV48102;
 HEV48468; HEV48478; HEV48509; HEV48691; HEV49480; HEV49598;
 HEV49615; HEV49888; HEV49908; HEV49913; HEV49950; HEV51156;
 HHQ60169; GSB38199; HHQ63519; HHQ63720; HHQ63758; HHQ64053;
 HHQ64553; HHQ64744; HHQ64745; HHQ64756; HHQ64818; HHQ64867;
 HHQ64893; HHQ64918; HHQ64920; HHQ64967; GTC05230; HEV49666;
 HEV50129; HEV50127; HEV50131; HEV50132; HEV50133; HEV50137;
 HEV50138; HEV49603; HEV49667; HEV49679; HEV49681; HEV49820;
 HEV50124; HEV50125; HEV50126; HEV50128; HEV51182; HHQ60603;
 HHQ60838; HHQ60893; HHQ61360.

Igualmente dos atos da especialidade RTD, também não houve a transmissão dos atos relativos aos seguintes protocolos (já que não identificado o selo no ato): 7.805; 7.806; 7.809; 7.810 ao 7.815; 7.890; 7.895; 7.896; 7.897; 7.899; 7.924; 7.930; 7.931; 7.932; 7.942; 7.943; 7.970; 7.975; 28.017; 28.182.

Ainda, em que pese a planilha apresentada pelo delegatário (doc. n. 10195535 – fl. 39-91) dos atos faltantes de envio, a partir do cruzamento dos dados da relação de selo n. 10523232, e os relatórios de atos praticados entre 01/04/2023 a 12/11/2025 (fornecidos pelo delegatário durante a correição extraordinária), constam inúmeros **selos informados como utilizados pela serventia e não transmitidos ao sistema do TJSC**, a exemplo: GTC06563; GTC06553; GTC06543; GTC06611; GTC06627; GTC06655; GXG35158; GXG35291; GXG35513; HEV48509; HEV48691; HEV48468; HEV48102; HEV47654; HEV47623, dentre muitos outros.

A situação retratada demonstra relevante descontrole técnico e administrativo por parte do responsável da serventia, pois

evidentemente não audita as funcionalidades do sistema, deixa de controlar o quantitativo de selos digitais disponíveis para uso (tanto que solicita desnecessariamente novos lotes), bem como não procede com a correta transmissão dos atos ao sistema de selo do TJSC.

Nesse sentido, **sugere-se** considerar o item 50199 (50202 e 50208) como não resolvido e, por conseguinte, **incluir no Termo de Compromisso a ser proposto o dever do Sr. Oficial Registrador proceder com a transmissão de todos os selos indicados acima, realizar a auditoria dos atos praticados, considerando o relatório de selos não transmitidos (n. 10523232) e de atos praticados (n. 10075776, 10075796, 10075810, 10075849, 10075863, 10075880, 10075895, 10075918, 10076227, 10076237 e 10076252), enviando ao servidor do TJSC todos aqueles realizados e ainda não transmitidos, no prazo de 6 (seis) meses.**

Além disso, o Sr. Delmar Adão Angioleti deverá adotar sistemática e fluxo de trabalho que assegure a estrita observância às normas relativas ao selo de fiscalização, especialmente quanto ao correto envio dos atos no prazo de 30 (trinta) minutos da sua finalização, auditando periodicamente o quantitativo em estoque, de modo a não gerar mais hiatos na utilização dos selos disponibilizados.

2.11. Pergunta 83719 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Habilitação para Casamento:

I. Na habilitação para casamento civil n. 3339, protocolo n. 607, o edital foi publicado no E-Proclamas no dia 26/04/25, mas a certidão de habilitação foi expedida apenas na data do casamento no dia 30/05/25 (selo HCI46309). Da mesma forma em relação à habilitação para casamento civil n. 3338, protocolo n. 605, cuja publicação eletrônica ocorreu no dia 25/04/25 e a certidão de habilitação foi expedida no dia 26/05/25. Na habilitação para casamento civil n. 3339, verificou-se, ainda, que o requerimento de designação de hora e data do casamento foi apresentado ao juiz de paz no dia da celebração. II. Na habilitação para casamento civil n. 3338, protocolo n. 605, consta um Ofício, com o assunto: -Dispensa de envio das Habilitações ao Ministério Público - SC- expedido por escrevente da serventia. A Assessoria Correicional orientou no sentido de dispensar a juntada do referido ofício (doc. 9565910 – fls. 229-236).

A respeito do item, o Sr. Delmar Adão Angioleti disse ter procedido com todas as adequações conforme orientação da equipe correicional (doc. n. 9565910 – fl. 229).

Considerando as correções promovidas pelo delegatário responsável, inclusive como comprovado pela juntada de habilitação de casamento posterior com a implementação das mudanças informadas (doc. 9565910 – fls. 230-232), **sugere-se** o acolhimento da justificação e considerar resolvido o item.

2.12. Pergunta 82010 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Habilitação para Casamento:

Durante os trabalhos, foi realizada uma entrevista com o Juiz de Paz Sr. Rômulo Pietro Theiss, que declarou não possuir suplente nomeado para as situações de suspensão ou impedimento legal. A equipe correicional orientou o Oficial

Registrador a solicitar à Direção do Foro da Comarca de Presidente Getúlio a abertura de um procedimento administrativo para a nomeação de um suplente de Juiz de Paz ad hoc (doc. n. 10075674 – fl. 430).

O Sr. Delegatário informou ter comunicado à Direção do Foro a necessidade da nomeação de Juiz de Paz suplente (doc. n. 10195535 – fls. 101-103).

Com relação ao presente item, em consulta ao SEI, localizou-se o procedimento n. 0003147-87.2026.8.24.0710, instaurado perante a Direção do Foro da comarca de Presidente Getúlio, no qual foram nomeados o Juiz de Paz *ad hoc* e o respectivo suplente.

Mostrando-se superado o apontamento, **sugere-se** considerar solvida a constatação.

2.13. Pergunta 82431 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Habilitação para Casamento:

Aproveitando o presente item, compulsando a pasta utilizada para o arquivamento físico das comunicações de casamento a outras serventias, verificou-se que: 1) duas comunicações para fins de anotação a ato anterior, enviadas ao ORC de Rio do Sul, embora com anotação de "cancelada" -conforme informado pela escrevente que praticou o ato não teria sido enviado o selo aplicado ao TJSC -, o ato foi selado e enviado ao Tribunal de Justiça - Selos HKR14891 e HKR14927; 2) a comunicação para fins de anotação a ato anterior, enviada a EP de Witmarsum, embora com anotação de "cancelada" -conforme informado pela escrevente que praticou o ato não teria sido enviado o selo aplicado ao TJSC -, o ato foi selado e enviado ao Tribunal de Justiça - Selo HKR14848 (doc. n. 10075674 – fls. 430-442);

Com relação ao presente item, o Sr. Oficial Registrador esclareceu que as comunicações apontadas *“referem-se a atos de averbação de CPF, onde o sistema interno gera as comunicações para anotação aos atos anteriores dos nubentes. Nestes casos, ocorreram erros de digitação que foram visualizados somente após a impressão das comunicações. Mesmo corrigindo os erros no sistema, não conseguimos alterar os arquivos das comunicações após sua conclusão. Não foi possível impedir o envio do selo ao TJSC. Deste modo, não enviamos o arquivo incorreto ao cartório de destino, mas sim, geramos novas comunicações avulsas contendo os dados corretos, as quais foram enviadas”* (doc. n. 10195535 – fls. 104-105).

A respeito da presente constatação e do reconhecimento do equívoco pelo responsável da serventia, em consulta ao sistema de ressarcimento dos atos gratuitos, notou-se que uma comunicação tida como cancelada e também a respectiva via corrigida foram objeto de ressarcimento, como se pode notar do selo n. HKR14848 (doc. n. 10075674 – fl. 438 - comunicação n. 8302) e n. HKR14850 (doc. n. 10195535 – fl. 105 - comunicação n. 8304), no valor de R\$ 7,93 cada. Desse modo, observa-se a duplicidade de solicitação e recebimento indevido pela serventia de ressarcimento pela prática de um mesmo ato.

(Os demais atos corrigidos não foram objetos de ressarcimento).

Novamente, portanto, a presente constatação revela sérios problemas de ordem administrativa a respeito da organização (controle de qualidade e regularidade do serviço) e a inobservância das normas técnicas inerentes, porquanto houve a solicitação e o recebimento indevido de ressarcimento por atos gratuitos.

Entretanto, como o proveito econômico indevido fora diminuto (R\$ 7,93), **sugere-se considerar como não sanado o apontamento e, conseqüentemente, considerar a situação somente para fins de fixação do valor da multa compensatória a ser proposta, com base no art. 18, § 2º, do Provimento CNJ n. 162/2024.**

Por oportuno, propõe-se também exigir do delegatário responsável proceder melhorias nos seus fluxos de trabalho e o estímulo aos funcionários para a participação de cursos, seminários e congressos para a constante melhoria técnica e qualificação da equipe, situação que certamente refletirá no aprimoramento dos serviços e na qualidade do atendimento aos usuários, evolução qualitativa que será confirmada em posterior correição a ser realizada por este Órgão Censor ou delegada à Direção do Foro da comarca de Presidente Getúlio.

2.14. Pergunta 1201 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Registro de Casamento:

Analizando os autos da Habilitação de Casamento Civil n. 3366 (Protocolo 888), referente ao registro n. 1816, à fl. 21 do Livro B-017, em 12.11.2025, considerando que os nascimentos dos nubentes estão registrados no RCPN de Brusque e Escrivania de Paz do município de Petrolândia, verificou-se que o delegatário além de não cotar os valores de uma anotação (R\$ 21,03) e uma comunicação (R\$ 7,93), não comprovou nos autos envio das comunicações e dos pagamentos (PIX). Imagens já anexadas ao item 50162 deste relatório (doc. n. 10075674 – fl. 474).

Em sua resposta, o responsável pelo serviço extrajudicial esclareceu a ocorrência de um erro operacional do sistema, provocando a omissão na cobrança da apontada comunicação e anotação. No tocante à habilitação de casamento n. 3366, disse ter procedido com o encaminhamento da comunicação faltante e o repasse dos valores relativos à anotação. Além disso, afirmou a correção do equívoco observado para os atos futuros (doc. n. 10195535 – fls. 131-136).

A presente constatação dispensa maiores fundamentações, uma vez que o delegatário responsável comprovou, conforme doc. n. 10195535 (fls. 132-136), a regularização dos trâmites da habilitação de casamento n. 3366 ao constatado pela equipe correicional.

Portanto, **propõe-se** o acolhimento das justificativas para considerar o item saneado.

2.15. Pergunta 83733 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Livro E:

Embora os registros das interdições sejam efetuados na comarca de domicílio da pessoa interditada, verificando-se os registros constantes no Livro E-02 (RCPN), fls. 192 (termo 480, selo HCI29475), 169 (termo 459, selo GTR86087) e 168 (termo

458, selo GTR86085) não se fez constar nos assentos os limites da curatela, existindo somente a descrição genérica -para exercer poderes de curadoria em sua totalidade- e -da incapacidade para a prática de atos da vida civil-, respectivamente, em aparente contrariedade ao art. 92 da Lei n. 6.015/73 (Pergunta 9565910 – doc. n. 9565910 – fls. 236-246).

A respeito do item constatado, o Sr. Delmar Adão Angioletti declarou ter realizado a retificação de ofício do termo n. 480 (fl. 192 – livro E-2) e promoveu a correção da omissão para fazer constar os limites da curadoria. Por sua vez, a respeito dos termos n. 458 (fl. 168 – livro E-2) e n. 459 (fl. 169 – livro E-2), cuidam-se de casos decorrentes da mesma sentença prolatada no ano de 2013, sem a especificação dos limites da curatela e levadas à registro tardiamente (doc. n. 9565910 – fl. 236), tornando inviável a correção.

Tendo em vista a correção promovida no termo n. 480 (fl. 192 – livro E-2) e demais justificativas apresentadas pelo delegatário responsável, **conveniente** considerar resolvido o presente item, cuja manutenção da regularidade será objeto de verificação em correição de retorno a ser realizada por esta CGFE.

2.16. Pergunta 83747 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Traslados de Consulados ou Autoridade Estrangeira:

Compulsando a pasta de escrituras públicas de emancipação e certidões de estrangeiros livro "E", observou-se que estão arquivados na referida pasta documentos originais entregues pelas partes para a lavratura de Registro de Ato Civil Ocorrido No Estrangeiro (art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 155/2012) (Pergunta 83747 – doc. n. 10075674 – fls. 479-492).

Em sua resposta, o delegatário responsável destacou que *“as partes possuíam duas vias originais dos documentos e optaram por deixar uma delas junto ao processo. Diante da observação acima, nos próximos atos referentes ao Livro “E”, não serão retidos os documentos originais, sendo apenas solicitada a apresentação da via original para realizarmos fotocópias para arquivamento, conforme § 1º do Art. 549 do CNCGFE/SC”* (doc. n. 10195535 – fls. 137-138).

Sem demora, considerando as informações prestadas e a regularização, **sugere-se** acolher a justificativa, a ser igualmente confirmado o cumprimento em correição de retorno a ser realizada por esta CGFE.

2.17. Pergunta 82019 - Registro Civil de Pessoas Naturais – Livros:

No assento n. 1758 lavrado no Livro B - 16, Fl. 263, foi inserida uma observação com caneta -Contém averbação no verso-. A mesma situação foi observada no Livro A-35 (RCPN), a exemplo cita-se o assento n. 9650, fl. 90 (doc. n. 9565910 – fls. 247-249).

Do item, o responsável pelo serviço extrajudicial afirmou que deixará de realizar observações manuscritas em atos posteriores (doc. n. 9565910 – fl. 247).

Nesse sentir, em vista das justificativas e do compromisso assumido, **propõe-se** considerar sanado o item para, posteriormente, ser

verificada a manutenção da condição de regularidade em correição de retorno a ser realizada na serventia por esta CGFE.

2.18. Pergunta 83855, 83878 e 80010 - Registro Civil de Pessoas Naturais – Livros:

Analisando-se o Livro Protocolo do RCPN (n. 01 e 02), fornecido pela serventia em arquivo PDF, foi possível observar a ausência do apontamento de procedimento administrativo, a exemplo do constatado no item n. 80010. Além disso, referentes aos demais atos (habilitações de casamentos, procedimentos administrativos etc.), notou-se a ausência da remissão às demais intercorrências do ato e o respectivo dia da movimentação. A situação constatada configura aparente contrariedade ao art. 429-A e 429-B do CNCGFE (Pergunta 83855 - doc. n. 9565910 – fls. 250-255).

O delegatário responsável limitou-se a informar ter *“realizado contato via e-mail com o suporte do sistema de automação utilizado pela Serventia, para que a situação acima descrita seja devidamente adequada”* (doc. n. 9565910 – fl. 250).

Inicialmente, em consulta ao Sistema de Cadastro do Extrajudicial, na aba livros, foi possível notar a existência somente de dois exemplares do livro de protocolo do RCPN cadastrados, sendo o n. 1 com data de abertura em 17/09/2024 e encerramento no dia 28/02/2025, com informação de fls. 1 a 300-v. Já o exemplar n. 2 foi aberto em 03/03/2025 e ainda está em andamento.

Da constatação é possível perceber que o livro de protocolo do RCPN implementado na serventia, em essência, é subutilizado, porquanto os apontamentos indicaram a ausência da protocolização de atos obrigatórios, o não lançamento das ocorrências posteriores com a devida remissão, além do fato de que, ao final do dia e do mês, não consta o totalizador do número de documentos apresentados e das respectivas ocorrências e, quando encerrado, deixou de ser assinado eletronicamente com data e hora.

Os arts. 429-A ao 429-H do CNCGFE, com redação acrescentada por meio do Provimento n. 13/2024, regulamenta o Livro de Protocolo do RCPN, o qual deve conter: número de ordem, que começará pelo algarismo 1 (um) e seguirá ao infinito; dia e mês; natureza do ato; nome do apresentante, que será grafado por extenso; área específica para lançamento das ocorrências subsequentes, com a devida remissão.

Especificamente com relação aos atos a serem lançados no Livro de Protocolo do RCPN, o art. 429-B especifica como apontamento obrigatório *“as ordens judiciais, os processos de habilitação para casamento e os processos administrativos que envolvam registros ou averbações, além de todos os pedidos relacionados a atos que não puderem ser praticados de imediato”*.

A partir do texto transcrito, as ordens judiciais, os processos de habilitação de casamento e os procedimentos administrativos são de protocolização obrigatória. Somente podem ser excluídos do apontamento no livro de protocolo os demais pedidos relacionados a outros atos que

puderem ser praticados e entregues de imediato (ex.: registros de nascimento e óbito, certidões, registros no livro E, apostilamento etc.).

Ainda, consoante art. 429-E, § 1º, do CNCGFE, o encerramento do livro ocorrerá anualmente com a devida assinatura do delegatário. Como ressaltado inicialmente, a serventia possui em seu acervo apenas os livros n. 1 (2024/2025) e 2 (2025/2026), quando, na realidade, deveria ter os exemplares n. 1 (2024 - encerrado), 2 (2025 - encerrado) e 3 (2026 – em andamento), situação que deverá ser regularizada.

A partir do constatado, **sugere-se considerar os itens n. 83855, 83878 e 80010 como não resolvidos, os quais deverão compor o Termo de Compromisso a ser proposto, para que o Sr. Delegatário proceda, no prazo de 4 (quatro) meses, todas as adequações e a efetiva implementação do Livro de Protocolo do Registro Civil de Pessoas Naturais na serventia, com a devida correção dos cadastros desses exemplares no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.**

2.19. Pergunta 83878 - Registro Civil de Pessoas Naturais – Livros:

Em que pese os procedimentos administrativos possuam todos os documentos e elementos exigidos pelas normas legais, contudo, não estão organizados da forma como estabelece o art. 474 do CNCGFE, não respeitando uma ordem lógica e das datas das respectivas ocorrências. Também, observando-se o livro de protocolo da serventia, há somente a indicação do protocolo inicial dos procedimentos administrativos, sem constar as demais intercorrências dos atos subsequentes (decisão, averbação/anotação, comunicação, arquivamento etc.). No procedimento administrativo n. 7 (protocolo n. 639, de 16/05/2025), observou-se na decisão a colocação de uma etiqueta `errata; corrigindo a fundamentação do ato, em vista da impossibilidade sistêmica de editar e especificar o dispositivo legal adequado. Para evitar a inclusão excessiva de documentos, será anexado somente a cópia do processo administrativo n. 7 (protocolo n. 639, de 16/05/2025). No entanto, a mesma situação foi observada em todos os procedimentos consultados (n. 3, protocolo n. 488, de 05/03/2025; n. 9, protocolo n. 634, de 14/05/2025). (doc. n. 9565910 – fls. 255-293).

A respeito da presente constatação realizada na Correição Ordinária Geral, o Sr. Delegatário destacou ter corrigido a ordem de autuação dos documentos nos procedimentos administrativos. Contudo, a respeito da informação das ocorrências no livro de protocolo, destacou ter formalizado contato com o suporte do sistema de automação utilizado para fins de adaptação. Quanto ao equívoco na fundamentação legal e na utilização de etiqueta “errata” na decisão administrativa, destacou se tratar de uma limitação sistêmica, pois o *software* utilizado não está adaptado para os processos administrativos com fundamento no Provimento CNJ n. 82/2019, estando aguardando atualização para correção (doc. n. 9565910 – fls. 255-256).

De início, com relação à ausência da indicação das demais ocorrências dos processos administrativos no livro de protocolo do RCPN, o constatado foi apreciado em conjunto com o item n. 83855.

Concernente à ordem de autuação dos procedimentos administrativos na serventia, houve a comprovação da organização do processamento e dos documentos em conformidade com o art. 474 do

CNCGFE, isso a partir da juntada de um processo mais recente, como pode ser visto do doc. n. 9565910 – fls. 255-276. Assim, nesse ponto, merece acolhida a justificativa.

Porém, no tocante à aposição de uma etiqueta com a denominação “errata” para correção do fundamento jurídico da decisão administrativa, o constatado em correição não foi resolvido, haja vista a pendência da realização de uma atualização sistêmica para a correção, como destacado pelo próprio delegatário.

Nesse sentir, haja vista a inadequação da situação, **conveniente considerar como não sanada a inconsistência e, por conseguinte, constar no Termo de Compromisso, a ser proposto ao Sr. Delmar Adão Angioleti, a obrigação de proceder com as necessárias correções sistêmicas a permitir que as decisões prolatadas nos processos administrativos observem e enfrentem juridicamente os pedidos de conformidade com os respectivos atos normativos.**

Aproveitando o presente item, compulsando a pasta utilizada para o arquivamento físico das comunicações recebidas, verificou-se que: 1) realizada "averbação de ofício" cancelando a anotação de casamento efetuada pela EP de Mirador, Presidente Getúlio, à margem do registro de nascimento no Livro A-2, fls. 85v, assento n. 1546, ao fundamento que "a anotação de casamento não contém a assinatura do oficial/escrevente que lavrou o ato, o que a torna inválida", e por este motivo, foi averbado o cancelamento", e, após, a "anotação do casamento" foi realizada novamente; 2) realizada "averbação de ofício" cancelando a anotação de casamento efetuada em 10/08/72, à margem do registro de nascimento no Livro A-6, fls. 278, assento n. 4560, alterando a serventia onde foi lavrado o casamento, e por este motivo, foi "averbado o cancelamento", e, após, feita a "anotação do casamento" novamente com a informação corrigida; 3) realizada "averbação de ofício" retificando o nome do genitor do contraente à margem do registro de casamento no Livro B-16, fls. 207, assento n. 1702; (doc. n. 10075674 – fls. 450-473).

O Sr. Delegatário, acerca do apontado durante a Correição Extraordinária, afirmou “*que não iremos mais realizar as “averbações de ofício”, cancelando anotações ou retificando informações que constam no registro. Todas as averbações que alteram o registro serão feitas mediante protocolo no sistema deste cartório, requerimento assinado pela parte e abertura de processo de retificação administrativa”*”.

Em que pese o compromisso assumido, convém ressaltar que o **cancelamento** de registro, de averbação e/ou anotação não são realizáveis pela exclusiva ação do Oficial Registrador Civil, pois dependem de apreciação e determinação judicial, porquanto com “*o cancelamento, os efeitos do registro ou da averbação a que se refere são retirados, extinguindo-se o direito neles indicado*”. Em regra, “*exige-se, para averbação de Cancelamento, que haja prévio processo judicial que culmine em uma sentença transitada em julgado, tendo em vista a irreversibilidade de seu conteúdo*” (GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 305. ISBN 9788530997694. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997694/>.

Acesso em: 10 mar. 2026).

Portanto, considerando a preocupante situação verificada na serventia, dado que não é permitido ao oficial registrador proceder de ofício com o cancelamento de registros, **sugere-se considerar o item como não resolvido e, conseqüentemente, incluí-lo no Termo de Compromisso a ser proposto, especialmente para o Sr. Delegatário da serventia abster-se de realizar, *sponte propria*, novas averbações de cancelamento de registros, averbações e/ou anotações.**

2.20. Pergunta 83856 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Livros:

I- Analisando os registros de óbitos tardio n. 3395 (fl. 56), 3396, (fl. 57), do Livro C-014, lavrados em cumprimento de ordem judicial expedida nos autos SEI n. 0102200-12.2024.8.24.0710, pelo E-mail (doc. 8855847) não submetido ao protocolo do RCPN, verificou-se que: a) foi indevidamente utilizado o termo EM TEMPO para inserir informações sobre a data da decisão e o número dos autos. Quando deveria ter sido utilizado o termo Anotação, inclusive mencionando os valores dos emolumentos, taxas FRJ e ISS ou sua isenção, o número do selo digital de fiscalização, a data, o nome e função de quem realizou o ato; b) no registro de óbito n. 3417 (fl. 78) do Livro C-014, lavrado em 10.02.2025, foi utilizado de forma indevida do termo EM TEMPO para corrigir o nome da unidade da federação em que é natural a falecida; c) a utilização de carimbos para identificação da Escrevente responsável pela lavratura dos assentos. A equipe Correicional orienta o delegatário e sua equipe sobre a desnecessidade da utilização de carimbos pois os atos devem ser gerados e impressos a partir do sistema informatizado utilizado pela serventia; e, d) por fim, acessando os autos SEI n. 0102200-12.2024.8.24.0710 constatou-se que o cumprimento da ordem judicial não foi informado nos autos, o que deverá ser feito no prazo de cinco (5) dias.

II- Analisando o registro de óbito n. 3485 (fl. 146) do Livro C-014, lavrado em 11.08.2025, verificou-se que no dia 12.08.2025, foi lançada de ofício a Averbação, sem requerimento formalizado pela parte interessada e protocolização para: a) corrigir o número do benefício previdenciário do falecido (selo HKR29195); b) não consta na averbação o valor dos emolumentos e taxas do FRJ, ISS, ou sua isenção (doc. n. 10075674 – fls. 445-449).

O responsável pela serventia, a partir do constatado em Correição Extraordinária, aduziu que já está utilizando adequadamente o livro de protocolo do RCPN e procedeu com as adequações dos procedimentos administrativos da serventia (doc. n. 10195535 – fls. 106-131).

Sem delongas, deixa-se de tecer maiores fundamentações a respeito da presente pergunta, porquanto a situação jurídica posta já foi objeto de apreciação nos itens 82308, 83855, 83878 e 80010.

2.21. Pergunta 1108 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Registro de Nascimento:

Analisando o assento de nascimento n. 9671 (selo de fiscalização GTR88352), registrado à fl. 111 do Livro A-35, verificou-se que o delegatário fez constar no próprio termo a observação da natureza da filiação como sendo -adoção-, em aparente contrariedade ao art. 47 da Lei n. 8.069/90 e art. 467 do CNCGE (doc. n. 9565910 – fls. 294-296).

Acerca do item, o responsável pela serventia esclareceu ter realizado “*a averbação de ofício à margem do registro de nascimento n° 9671, retificando a forma de declaração, para que onde consta o termo*”

“adoção”, passe a constar “mandado judicial”, conforme imagem abaixo. Bem como, nos próximos casos de registros de adoção, não mencionaremos este termo, mas sim, que o registro é lavrado por mandado judicial, em conformidade com vossa orientação e com a legislação vigente” (doc. n. 9565910 – fls. 294).

A partir da justificativa apresentada pelo Sr. Delegatário e do atendimento ao constatado, **sugere-se** considerar resolvido o item, com a posterior verificação, em correição presencial de retorno, da manutenção da regularidade da serventia.

2.22. Pergunta 83623 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Registro de Nascimento:

Analisando o registro de nascimento 9967 (fl. 107) do Livro A-036 (selo HKR14888), lavrado em 30.10.2025, em cumprimento a ordem judicial expedida nos autos 5019634-63.8.24.0008, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família da comarca de Blumenau/SC. Consultando o cancelamento do registro n. 3072 (fl. 138) no Livro n. A-13, nesta serventia, verificou-se que registrada/adotada, trata-se de pessoa maior de idade e que teve o CPF averbado à margem do assento (selo FLL01360) em 12.11.2019. O delegatário comunicou nos autos sobre o cumprimento da decisão, anexando uma cópia da certidão de nascimento (selo HKR14888) sem mencionar o CPF da registranda, pois não inseriu a informação no novo assento conforme previsto no inciso V no art. 444 do CNCGE (doc. n. 10075674 – fls. 474-478).

Como resposta, o Sr. Delegatário procedeu com a averbação, de ofício, para fazer constar o número do CPF no nascimento da pessoa registrada/adotada, corrigindo a situação apontada em correição.

Nesse sentido, considerando a justificativa apresentada, comprovada pela cópia do registro com a posterior averbação, afigura-se saneada a constatação realizada pela equipe correicional. Desse modo, **sugere-se** considerar resolvido o item, com a posterior verificação, em correição presencial de retorno, da manutenção da regularidade.

2.23. Pergunta 1390 - Registro Civil de Pessoas Naturais - Registro de Óbito:

Consta no assento de óbito lavrado sob o número 3443, Livro C-14, Fl.104 (Selo HCI31721) como declarante Assistente Social sem, no entanto, haver indicação quanto ao motivo ou ao impedimento dos precedentes (doc. n. 9565910 – fls. 297-299).

Em seus esclarecimentos, o delegatário responsável disse ter procedido ao registro, pois a declarante compareceu na serventia portando uma decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio, Dr. Rodrigo Dumans França, determinando à Secretaria de Assistência Social municipal a adoção das medidas necessárias para providenciar o registro do óbito de A. K. (doc. n. 9565910 – fl. 297).

A ordem legal para o registro do óbito encontra-se no art. 79 da Lei n. 6.015/1973. Contudo, não se trata de regra de natureza absoluta, porquanto o contrário dificultaria o acesso dos usuários aos serviços extrajudiciais, tanto que neste ponto o parágrafo único do art. 531 do

CNCGFE autoriza o não seguimento da mencionada ordem legal em situações excepcionais, hipótese em que se deve consignar no registro o motivo justificado ou eventual impedimento dos precedentes.

Observando-se o assento de óbito n. 3443 (livro C-14, fl. 104), em que pese a declarante seja assistente social que acompanhava o caso e o seu comparecimento à serventia tenha decorrido de determinação judicial, não houve a consignação de qualquer informação a respeito no registro, em contrariedade ao art. 531, parágrafo único, do CNCGFE.

Diante da situação posta, **propõe-se como conveniente a inclusão desse item no Termo de Compromisso a ser proposto para o Oficial Registrador adequar seus procedimentos internos, de modo a cumprir o comando do parágrafo único do art. 531 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.**

2.24. Pergunta 83784 - Registro de Títulos e Documentos

- Livros e Escrituração:

A serventia não instituiu os Livros D, E, F e G do Ofício de RTD em 2/1/23, previstos no art. 132 da LRP. Desta forma, continua a efetuar o registro facultativo de documentos com fundamento no inciso VII do art. 127 e no art. 127-A, ambos da LRP, no Livro B, conforme se verifica nos seguintes atos registrados: a) Livro B-90: Registro n. 8081, Fl.136: Instrumento Particular de Compra e Venda de parte ideal de imóvel (selo HHQ64626); b) Livro B-89: Registro n. 8049, Fl.279: Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Terras (selo HHQ64053) e Registro n. 8037, Fl. 223, Contrato Particular de Compromisso de Promessa de Compra e Venda (selo HHQ61689) (doc. n. 9565910 – fls. 300-307).

Conforme já relatado no item 50003, não foram instituídos os Livros: a) Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data; b) Livro D - indicador pessoal; c) Livro E - indicador real, para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros; d) Livro F - para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do caput do art. 127 e o art. 127-A da Lei 6.015/73; e, e) Livro G - indicador pessoal específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F (doc. n. 10075674 – fl. 535).

De início, como pode ser visto dos apontamentos, a mesma situação foi verificada no decorrer da Correição Ordinária Geral e também na Correição Extraordinária realizada na serventia.

Concernente à primeira justificativa apresentada (doc. n. 9565910 – fls. 300), em resposta ao relatório da Correição Ordinária Geral, o titular da serventia esclareceu ter procedido com a abertura de solicitação do cadastramento dos livros junto à empresa fornecedora do sistema (Cartidigi), a qual deixou de atender ao chamado até o encaminhamento da resposta. Ressaltou que o setor de RTD passará por mudanças, pois migrará para o sistema Asgard.

Já com relação ao apontamento realizado durante a Correição Extraordinária (doc. n. 10195535 – fls. 139-143), após a migração ao sistema Asgard, o Sr. Delegatário confirmou ter adequado os procedimentos internos, estando todos os livros abertos e em andamento.

Em que pesem os esclarecimentos prestados, não houve a juntada de qualquer documento comprovando a regularização da situação e a correta utilização dos livros C, D, E, F e G da especialidade RTD.

Nesse sentir, **sugere-se** considerar o item 83784 como não resolvido e, por conseguinte, **orientar o Oficial Registrador a proceder com a correta utilização dos livros C, D, E, F e G da especialidade RTD, prática que deverá compor o termo de compromisso a ser proposto nestes autos.**

2.25. Pergunta 13036 - Registro de Títulos e Documentos - Livro B Trasladação Integral de Títulos e Documentos:

I- Analisando o Registro n. 7934 (fls. 110/112v) do Livro B-87, lavrado em 22.04.2024 (protocolo 7.999 de 15.04.2024), selo digital HBW50713, de um contrato de compra e venda de posse sobre parte ideal de terreno rural, quando deveria ser no Livro F - para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do caput do art. 127 e o art. 127-A da Lei 6.015/73, ainda não instituído pela serventia conforme relatado no item 50003 deste relatório.

II- Constatou-se que houve registro de ata de Transmissão de Cargo de Prefeito Municipal de Presidente Getúlio (Livro B-90, fl. 264-264v), ata de Posse dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito de Witmarsum, legislatura 2025 (Livro B-89, fl. 224-224v), e ata de Eleição e Posse do Presidente da Câmara Municipal de Witmarsum, de 20/12/2023 (Livro B-86, fl. 114-114v), todas com a isenção de emolumentos. No entanto, por já se tratar de documentos públicos, em tese dispensável o registro no livro B do RTD para validade perante terceiros (doc. n. 10075674 – fls. 506-534).

A respeito desse item, o Sr. delegatário ressaltou *“de fato, analisando o requerimento, o registro deveria ter sido inscrito no livro F, porém o registro foi realizado no Livro B, tendo em vista que o antigo sistema (Cartdigi) não possuía tal livro F. Como o sistema atual vigente Asgard, possui livro F, todos os pedidos futuros para registro facultativo para mera conservação, serão registrados nesse livro F”* (doc. n. 10195535 – fl. 139).

A justificativa apresentada não procede e não deve ser admitida, porquanto os livros E, F e G da especialidade RTD foram instituídos por meio da Lei n. 14.382/2022, a qual acrescentou os incisos V ao VII no art. 132 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Ou seja, mesmo ultrapassados mais de 2 (dois) anos da vigência da referida alteração normativa, a serventia ainda não implementou os referidos livros.

Relembro serem inaceitáveis as justificativas que simplesmente tentam transferir a responsabilidade do apontamento de alguma irregularidade à empresa fornecedora do sistema, haja vista que compete exclusivamente ao delegatário o gerenciamento administrativo da serventia (art. 21 da Lei n. 8.935/1994). Com isso, tem o delegatário o dever de verificar a correção de todas as funcionalidades às normas legais vigentes.

Nesse sentir, embora o Registro n. 7934 do livro B-7 (fls. 110/112v - lavrado em 22.04.2024 - protocolo 7.999 de 15.04.2024) cuide

de contrato de compra e venda de posse de imóvel rural, o erro afigura-se como de inviável correção, haja vista o ato já estar lavrado e registrado.

No tocante aos registros de atas de transmissão de cargos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores de Witmarsum, objeto do item II da constatação, o delegatário deixou de apresentar qualquer esclarecimento a respeito.

De plano, destaca-se a incorreção do ato de registro de tais documentos no Registro de Títulos e Documentos, pois são documentos produzidos por ente público e, com isso, já revestidos de publicidade.

Sobre o tema *documentos públicos*, o art. 1º da Lei n. 8.159/1991 (dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados) estabelece como “*dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação*”.

Nesse sentido, consideram-se arquivos públicos “*os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias*” (art. 7º, Lei n. 8.159/1991).

Por sua vez, o art. 17 da mencionada Lei Federal estabelece que compete aos próprios entes municipais a guarda e a administração da sua respectiva documentação.

Desse modo, como as atas de transmissão de cargos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores são documentos com atributos públicos, eles não são passíveis de registros perante o Registro de Títulos e Documentos. Além disso, como a guarda e a conservação compete à própria municipalidade, inviável também o registro facultativo para mera conservação.

Portanto, **propõe-se** considerar esse item (n. 13036) como não resolvido, por consequência, **ser incluído no Termo de Compromisso a ser proposto o dever do delegatário titular observar as regras inerentes aos registros facultativos do livro F e abster-se de efetuar o registro de documentos públicos nos livros da especialidade RTD, cuja prática será verificada em correção de retorno a ser realizada.**

2.26. Pergunta 83433 e 82988 – Registro de Imóveis - Emolumentos e Selo de Fiscalização:

Sim. Aliás, foi um ponto de melhoria em relação a última Correção na especialidade de registro de imóveis em 2022 (n. 101855). Contudo, utiliza-se deste item, pela pertinência temática, para constatar o seguinte: O imóvel urbano na matrícula n. 12.163 foi objeto de um desdobro e os emolumentos foram cotados corretamente na Av.2, R\$ 150,84, correspondente a uma averbação sem valor + os adicionais por unidade. Contudo, na Av. 3, de encerramento da matrícula, constou o valor dos emolumentos em R\$ 150,84, quando o correto seria apenas o valor de uma averbação sem valor, R\$ 119,10. Verificado o selo aplicado no Sistema Gerenciador do Selo, o respectivo relatório de emolumentos e o lançamento no Livro Diário

Auxiliar da Receita e da Despesa, constata-se que pelo ato de encerramento foi cobrado e lançado corretamente o valor de uma averbação, no valor de R\$ 119,10. Portanto, a irregularidade se confirma apenas na repetição do valor de emolumentos da Av.2-12.163 no texto da Av.3-12.163 (Pergunta 83433 - doc. n. 10075674 – fls. 492-497).

Nas averbações de indisponibilidade de bens, o oficial aplica corretamente um selo do tipo normal, mas equivocadamente o tipo de cobrança "Normal (pagamento diferido)". A exemplo, Av. 12-4.386, Av.8-6.118 e Av.11-2.161. Posteriormente, constatou-se também hipóteses em que o oficial aplica o selo do tipo isento na averbação de indisponibilidade, a exemplo da Av. 7-8.236. Na sequência, a Av. 7-8.236 foi cancelada diretamente pela Av. 11. 8.236. Mesmo procedimento observado na Av.3 (erro material, constou "R-3") e Av.4 da Matrícula 2.640. Ou seja, o delegatário não segue o procedimento do art. 868 e seguintes do Código de Normas quanto às indisponibilidades de bens. O procedimento correto para as averbações de indisponibilidade é aplicar um selo do tipo normal e o tipo de cobrança "não incidência" para TODAS as hipóteses, sem avaliar nesse momento a questão dos emolumentos e observado posteriormente o procedimento previsto no art. 869 do Código de Normas para o cancelamento. Em síntese, no cancelamento é que se deve apurar se o interessado é ou não beneficiário da gratuidade. Em todos os casos, faz-se uma averbação para "corrigir" os emolumentos da averbação de indisponibilidade, cobrando os emolumentos ou aplicando o selo isento para ser ressarcido. Por fim, a averbação de cancelamento da indisponibilidade efetivamente, com selo isento ou normal com a cobrança, conforme o caso (Pergunta 82988 - doc. n. 10075674 – fls. 497-506).

Em resposta ao primeiro item (83433), o delegatário responsável pela serventia esclareceu ter procedido com a retificação da Av.3-12.163 para correção da indicação do valor dos emolumentos, FRJ e ISS (doc. n.10195535 – fl. 138). Com relação às averbações de indisponibilidade pelo CNIB (82988), o titular do serviço extrajudicial apresentou cópia de ato praticado após a correção com a adequação dos procedimentos (doc. n. 10195535 – fls. 138-139).

Acerca dessas constatações, sem maiores delongas e considerando a justificativa apresentada, afiguram-se resolvidas as constatações. Desse modo, **propõe-se** considerar resolvido o item, com a posterior verificação, em correção presencial de retorno, da manutenção da regularidade.

Destarte, concluída a apreciação individual de cada um dos apontamentos, por último e não menos importante é ressaltar que, diante de todas as constatações registradas, principalmente afetas à administração, estrutura da serventia, utilização do sistema de automação, respeito as regras do selo digital de fiscalização e a conservação do acervo, **denotam-se significativos problemas de ordem técnica e organizacional na serventia (controle da qualidade e regularidade do serviço)**. E, embora o Sr. Delegatário em diversos momentos de sua manifestação tenha dito serem "situações pontuais", não há justificativa plausível para os relevantes problemas encontrados, em especial quando se percebe a excessiva quantidade de apontamentos e os milhares de selos de fiscalização não transmitidos ao PJSC. Os problemas encontrados estão longe de serem pontuais. São circunstâncias de relevante gravidade e que colocam em risco, v.g., a segurança jurídica enquanto pilar fundamental da atividade extrajudicial.

Mesmo que o Sr. delegatário tenha buscado proceder com a regularização dos itens, **sugere-se** que conste no Termo de Compromisso a

ser proposto o dever de o Sr. delegatário proceder com concretas melhorias nos fluxos de trabalho, de gestão administrativa e financeira da serventia, bem como estimular os funcionários à participação cursos, seminários e congressos para a constante melhoria técnica e qualificação da equipe, inclusive em treinamento com relação ao adequado uso do sistema de automação, tendo em vista a necessidade perene de atualização dos prepostos nas áreas notarial e registral.

3. Do termo de compromisso como medida pedagógica:

Os fatos acima demonstrados integram um conjunto de inconformidades que, por sua relevância, recomendam atenção efetiva e imediata por parte da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, surge a figura do termo de compromisso como ferramenta institucional relevante na solução de conflitos. Explica-se:

A Lei n. 13.655/2018, ao alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma alternativa ao processo administrativo disciplinar: a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso a ser celebrado pelo Poder Público, independentemente de participação do Ministério Público.

Colhe-se do art. 26 da LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Por sua vez, no âmbito desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o atual Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial trouxe normatização em seu art. 178 sobre a matéria:

Art. 178. Na hipótese de a autoridade competente para a instauração do processo disciplinar entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica, situações potencialmente contenciosas, ou para estabelecer a compensação por benefícios indevidos ou prejuízos, públicos ou privados, resultantes das condutas praticadas, aferidas pela fiscalização ou no exercício do poder disciplinar, poderá celebrar Termo de Compromisso com o delegatário.

§ 1º O compromisso:

I - buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecido por orientação geral; e

III - preverá:

a) as obrigações do delegatário;

- b) o prazo e o modo para seu cumprimento;
- c) a forma de fiscalização quanto à sua observância;
- d) os fundamentos de fato e de direito; e
- e) as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º O compromisso firmado produzirá efeitos a partir de sua assinatura.

§ 3º A decisão será instruída com a minuta do compromisso e com a cópia de outros documentos que possam auxiliar.

E, derradeiramente, também o Provimento 162/2024, do Conselho Nacional de Justiça, autorizou em seu art. 18 a realização de TC com os delegatários do serviço extrajudicial:

Art. 18. Aplica-se este Provimento, no que couber, à(s) falta(s) cometida(s) por delegatários de serviços notariais e de registro, desde que se trate de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade aos deveres de conduta elencados no art. 31 da Lei n. 8.935/1994, dos quais se anteveja a aplicação de penalidade de repreensão ou multa.

§ 1º O órgão julgador ou a autoridade julgadora que entender conveniente celebrar TAC com o delegatário deverá buscar solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais e com a irregularidade constatada.

*§ 2º Na análise da adequação e da conveniência do TAC, a autoridade considerará, entre outros elementos, o objetivo de eliminar irregularidades, incerteza jurídica, situações potencialmente contenciosas ou atentatórias às instituições notariais e de registro, **bem como de estabelecer a compensação por benefícios indevidos ou prejuízos, públicos ou privados, resultantes das condutas praticadas.***

§ 3º O instrumento do TAC deverá conter:

- a) as obrigações do delegatário, que podem envolver, a partir do exame ponderado da autoridade competente, à luz da infração disciplinar e circunstâncias em que cometida, da realidade local e da capacidade econômica da serventia, dentre outras possíveis soluções, melhorias na prestação dos serviços ou instalações da serventia, qualificação do celebrante, estabelecimento de participação e aproveitamento em curso que tenha utilidade para as atividades cartorárias e/ou oferecimento de curso de qualificação aos empregados;
- b) o prazo e o modo para cumprimento;
- c) a forma de fiscalização quanto à sua observância; e
- d) os fundamentos de fato e de direito. (destacou-se).

Nesse contexto, apesar de a Lei n. 8.935/1994 (art. 32) dispor que os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação, sem abrir a via consensual como alternativa, fica claro ser possível transacionar, à luz do art. 26 da LINDB e do art. 18 do Provimento CNJ n. 162/2024 e do art. 178 do CNCJFE.

A propósito, extrai-se das lições de Gabriel Machado que "*pelos próprios elementos do seu texto, dúvidas não parecem existir quanto à sua aplicação deveras abrangente. Logo, se a norma não previu solução alternativa à prescrição sancionatória, mas também não a vedou, o compromisso previsto no art. 26 da LINDB, com mérito, supera a dúvida jurídica sobre a permissividade da via que, agora, é tão objetiva quanto patente*" (Machado, Gabriel. **Acordos Administrativos: uma leitura a partir do art. 26 da LINDB**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2021, p. 67; grifou-se).

Pois bem. A celebração de acordo administrativo impescinde de alguns requisitos formais elencados no art. 26 da LINDB, quais sejam, a prévia oitiva do órgão público, a realização de consulta

pública, quando for o caso, e presença de razões de relevante interesse geral.

No caso em apreço, a oitiva do órgão jurídico é atendida com a atuação do Juiz-Corregedor, que, por meio deste parecer, expõe a viabilidade jurídica do compromisso em substituição à instauração de processo disciplinar.

As razões de relevante interesse geral estão presentes em vista da própria atividade desempenhada na serventia, que se busca aprimorar com o compromisso e, com isso, beneficiará toda a coletividade.

Dispensa-se a consulta pública, visto o objetivo com o compromisso a ser firmado, que, em última análise, é garantir que as irregularidades verificadas na serventia sejam adequadamente corrigidas, será melhor alcançado - e, inclusive, de modo mais célere - sem o envolvimento de atores externos.

No mais, além da viabilidade técnica e operacional do compromisso - neste aspecto, também compreendida a possibilidade de adoção de medidas operacionais, como a realização de correição in loco, no intuito de fiscalizar o cumprimento do acordo -, o compromisso se mostra juridicamente viável, tanto pela permissividade da via consensual, à luz dos dispositivos supracitados, como pela adequação da medida frente às contingências do caso concreto.

Com efeito, ao se firmar compromisso, no qual o oficial assumo o compromisso de adequar os procedimentos aos ditames legais e às determinações contidas neste parecer dentro de prazo razoável pré-estabelecido, se alcançará, com eficiência, o objetivo da atividade fiscalizatória do Poder Judiciário que, em última análise, é zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente (art. 38, Lei n. 8.935/94).

Ademais, com a cooperação do delegatário, as faltas apontadas neste parecer, por suas características, podem ser corrigidas sem maiores embaraços, sanando conduta que, em tese, conduziria ao menos à pena de multa (art. 18, *caput*, Provimento CNJ n. 162/24).

Portanto, presentes os objetivos colimados na legislação, bem como os elementos formais e materiais mínimos, justifica-se a opção pela via consensual, nos moldes do art. 26 da LINDB e do Provimento CNJ n. 162/2024, sem prejuízo de futura e eventual apuração disciplinar, com a aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento do ajuste.

Por essas razões, sugere-se a proposição de celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e o delegatário do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e do Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Getúlio, Sr. Delmar Adão Angioleti, sob as seguintes obrigações, a serem formalizadas em termo apartado:

I - De imediato: a) proceder à considerável melhoria na organização interna (administrativa, financeira, contábil, qualidade de atendimento etc.) e fluxos de trabalho para aprimorar os serviços, bem como estimular os funcionários para a participação de cursos, seminários e congressos para melhoria da qualificação da equipe, inclusive treinamentos para a correta utilização do sistema de automação em operação na serventia (obrigação afeta a todos os itens de constatação); b) realizar constante auditoria e acompanhamento das funcionalidades do sistema de automação em utilização na serventia, promovendo as atualizações necessárias, de modo que os atos sejam praticados em conformação com a legislação vigente (item de constatação n. 83878); c) adequar a forma da escrituração das averbações da especialidade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com a escrituração e arquivamento no respectivo livro A em andamento, observando-se o número de ordem corrente, indicando-se o número de protocolo, livro e data, com a indispensável anotação recíproca no registro originário (item de constatação n. 50162); d) observar as normas relativas ao selo de fiscalização, indicando expressamente o número no ato, informando adequadamente todos os campos digitais exigidos pelo sistema, transmitindo-o ao TJSC no prazo de 30 (trinta) minutos, auditar periodicamente o quantitativo em estoque e não gerar mais hiatos na utilização dos selos disponibilizados (itens de constatação n. 50193, 83762, 83908, 50199, 50202 e 50208); e) abster-se de realizar, de ofício, a novas averbações de cancelamento de registros, averbações e/ou anotações (item de constatação n. 83878); f) proceder com a correta utilização dos livros C, D, E, F e G da especialidade RTD (item de constatação n. 83784); g) abster-se de efetuar o registro de documentos públicos nos livros da especialidade RTD (item de constatação n. 13036).

II - No prazo de 15 (quinze) dias: a) atualizar no Sistema de Cadastro do Extrajudicial a informação do encerramento da utilização do sistema Alkasoft Cart e do cadastro da abertura do livro G – RTD (item de constatação n. 50006); b) inutilizar as páginas 290 a 300 do livro B-92 e as páginas 01 a 289 do livro B-93, ambos da especialidade de RTD, devendo fazer constar no termo de encerramento a descrição pormenorizada da situação extraordinária dos livros, inclusive mencionando-se o número do presente processo. Além disso, cadastrar os livros B-90 (RTD) e seguintes no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (item de constatação n. 50112); c) proceder à regularização sistêmica dos atos e das etiquetas de anotação e averbação com a indicação completa e discriminada da cotação de emolumentos, FRJ e imposto municipal (item de constatação n. 50163 e 80007); d) restituir ao usuário Thiago C. de S. os emolumentos e taxas cobradas pelo procedimento de retificação de prenome n. 2/2025, de M. J. C. de S., no valor de R\$ 371,86 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), mediante apresentação de recibo para a comprovação (item de constatação n. 80010).

III - No prazo de 4 (quatro) meses: a) proceder com a completa regularização da serventia no SIRC, bem como contatar o INSS (Gerência Regional de Blumenau) com a finalidade de buscar soluções aos

apontamentos com CPFs inválidos ou duplicados não possíveis de correção pela própria serventia (item de constatação n. 82044); b) proceder todas as adequações e a efetiva implementação do Livro de Protocolo do Registro Civil de Pessoas Naturais na serventia, com a devida correção dos cadastros desses exemplares no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (itens de constatação n. 83855, 83878 e 80010).

IV - No prazo de 6 (seis) meses: *a) executar as adequações na estrutura física da serventia de modo aprimorar o Setor de Atendimento ao Público, a disponibilização de sala própria para celebração de casamentos e a realização de atendimentos reservados, ampliar o número de funcionários no atendimento ao público e a modernização do sistema de senhas (item de constatação n. 50070); b) proceder com a restauração dos livros A-1; A-2; A-3; B-1; B-2 e a encadernação dos exemplares A-5; A-6; B-4; B/Aux-3; C-2, todos do acervo anexado da Escrivania de Paz do Distrito do Mirador e a restauração do livro A-4 (RCPN) do acervo próprio da serventia (item de constatação n. 82130); c) digitalizar todos os livros obrigatórios da serventia da especialidade RCPN, bem como os documentos que instruíram os respectivos atos (DNVs, DOs, documentos apresentados pelos declarantes, habilitações de casamentos, procedimentos administrativos etc.), em meio digital e devidamente indexado no sistema da serventia com o respectivo registro (item de constatação n. 82130); d) regularizar a remessa das cargas do registro legado à CRC (item de constatação n. 51149); e) realizar a transmissão de todos os selos indicados no 2.10 do parecer, auditar os atos praticados, considerando o relatório de selos não transmitidos (n. 10523232) e de atos praticados (n. 10075776, 10075796, 10075810, 10075849, 10075863, 10075880, 10075895, 10075918, 10076227, 10076237 e 10076252), enviando ao servidor do TJSC todos aqueles finalizados e ainda não transmitidos (item de constatação n. 50199, 50202 e 50208).*

V – Em vista das inúmeras situações irregulares verificadas e o expressivo quantitativo de atos praticados cujos selos de fiscalização não foram transmitidos ao TJSC, aliada à postura negligente do delegatário titular, Sr. Delmar Adão Angioleti, com o gerenciamento administrativo da serventia, com fundamento no art. 18, § 2º, do Provimento CNJ n. 162/2024, conveniente propor o pagamento de multa compensatória no valor de R\$ 33.988,26 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), equivalente a 6 (seis) vezes o valor do maior emolumento previsto na legislação, em favor do Fundo de Reparelhamento da Justiça, a ser recolhido em até 5 (cinco) dias da assinatura do compromisso, cujo comprovante deverá ser juntado nos presentes autos (afeta a todos os itens de constatação não resolvidos).

4. Diante do exposto, opino pelo(a):

a) celebração do Termo de Compromisso (TC), conforme parecer; e,

b) instauração de procedimento administrativo (genérico) apartado, para apurar a existência de outras serventias extrajudiciais catarinenses com excessivo estoque de selos sem utilização ou transmissão ao TJSC, cujo processo deverá ser instruído com a cópia do presente parecer, da decisão que o acolher e com o relatório n. 10523232.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de abril de 2026

Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

ATO DGA N. 1294 DE 29 DE ABRIL DE 2026

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0058345-12.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MATHEUS MAURICIO MARIATH, matrícula 49051, do cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, do Gabinete do 11º Membro da 3ª Turma Recursal da Comarca da Capital - Foro Estadual Bancário, das Turmas Recursais e da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, com efeitos a contar de 24 de abril de 2026, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1249 DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0058900-29.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada a pedido, nos termos do artigo 169, caput, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, DANIELA PAZIN EBELING, matrícula 56764, do cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete do juiz de direito Rafael de Araújo Rios Schmitt, da Comarca de Blumenau, com efeitos a contar de 1º de maio de 2026.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1256 DE 24 DE ABRIL DE 2026

Aposenta servidor.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0026033-80.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aposentado, nos termos do artigo 65, § 10, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com proventos integrais, revistos na forma do artigo 72, caput, da referida norma, VALCIR JOAO VIEIRA, ocupante do cargo de Comissário da Infância e Juventude, padrão ANM-4/A, matrícula 5634, lotado na Comarca de Indaial.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1170 DE 14 DE ABRIL DE 2026

Aposenta servidora.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0026116-96.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aposentada, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, correspondentes a sua última remuneração, revistos e reajustados na forma do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, CLAUDIA JENICHEN JANSSEN, matrícula 4679, ocupante do cargo de analista jurídico, padrão ANS-4/G, lotada na Comarca de Jaraguá do Sul.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1169 DE 15 DE ABRIL DE 2026

Aposenta servidora.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0034063-07.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aposentada, nos termos do artigo 65, § 10, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, alterada pelas Leis Complementares Estaduais n. 773/2021 e n. 795/2022, com proventos integrais calculados na forma do artigo 65, § 6º, inciso I, revistos e reajustados conforme o artigo 72, caput, das referidas legislações, SANDRA ADRIANA DE MORAES, matrícula 5259, ocupante do cargo de agente de apoio administrativo, padrão SDV-3/J, com lotação na Comarca da Capital.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1168 DE 20 DE ABRIL DE 2026

Aposenta servidora.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0024645-45.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aposentada, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, alterada pelas Leis Complementares Estaduais n. 773/2021 e n. 795/2022, com proventos integrais calculados pela média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, na forma do artigo 70, I c/c § 5º, IV, e reajustados conforme o artigo 71 da referida legislação, RITA CORDOVA PEREIRA, matrícula 31151, ocupante do cargo de técnico judiciário auxiliar, padrão ANM-2/H, com lotação na Comarca de Lages.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1284 DE 29 DE ABRIL DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0060270-43.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, VANESSA ZARDO ERBE para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete da juíza de direito Tatiana Cunha Espezim, da Comarca de Navegantes,

em decorrência da lotação de Marla Jossana Castro no Gabinete do juiz de direito Marcelo Fidalgo Neves.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1268 DE 27 DE ABRIL DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0060396-93.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, GUSTAVO MOISÉS BORTOLAMEOTI para exercer o cargo em comissão de assessor jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete do desembargador João Marcos Buch, em decorrência da exoneração de João Vithor de Oliveira.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1223 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0059287-44.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, LAURA MARIA FRAGA DAS NEVES para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete da juíza de direito Michele Vargas, da Comarca da Capital, em decorrência da exoneração de Gizelle Amboni Zago.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1308 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0058211-82.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ANA GIULIA PAGLIA para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete da juíza de direito Bruna Carol Butka, da Comarca de Ipumirim, em decorrência da exoneração de Mariele da Maia.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1289/2026

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0062023-35.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, JULIA RAUCH CARLESSO para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete do juiz de direito Rodolfo Motta da Silva Silveira, da Comarca de São José do Cedro, em decorrência da exoneração de Adriana Kurlle

Meneghini Kleinhans e da redistribuição do cargo.
 Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
 Alessandro Postali
 Diretor Geral Administrativo

ATO DGA N. 1285 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.
 O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0061512-37.2026.8.24.0710,
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, LUIZ FERNANDO VIEIRA ALVES para o cargo em comissão de assessor jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete desembargador Helio David Vieira Figueira dos Santos, em decorrência da exoneração de Milena Mengue Lumertz.
 Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
 Alessandro Postali
 Diretor-Geral Administrativo

Ato DGA N. 1293 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.
 O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0059567-15.2026.8.24.0710,
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, GABY VICENTINI ELIAS para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete desembargador Andreas Eisele, em virtude da criação do cargo pela Lei Complementar n. 884, de 24 de outubro de 2025.
 Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
 Alessandro Postali
 Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1296 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Designa para função gratificada.
 O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0066498-34.2026.8.24.0710,
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica designada CRISTIANE BATTISTA TATAVITTO, matrícula 10721, para exercer a função de chefe de seção, padrão FG-3, da Seção de Manutenção Civil de 1º Grau, da Divisão de Manutenção Predial de 1º Grau, da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, com efeitos a contar de 27 de abril de 2026, em decorrência da dispensa de João Paulo Silveira.
 Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
 Alessandro Postali
 Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1273 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.
 O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0058127-81.2026.8.24.0710,
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, YURI GONÇALVES DE OLIVEIRA, matrícula 74766, para o cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, da Vara Estadual de Organizações Criminosas da Comarca da Capital, em decorrência da relotação de Marcela Guizellini

Espinha.
 Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
 Alessandro Postali
 Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1311 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Torna nomeação sem efeito.
 O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0058350-34.2026.8.24.0710,
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica tornado sem efeito, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, o Ato DGA n. 1140, de 8 de abril de 2026, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 8 de abril de 2026, que nomeou NÁTHALI VASCONCELOS HERNANDES para o cargo efetivo de analista jurídico, padrão ANS-1/A, da Comarca de Rio do Oeste, na vaga decorrente da criação do cargo pela LCE n. 863/2025 (vaga redistribuída em razão da remoção de Thalita Dantas Duarte).
 Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
 Alessandro Postali
 Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1301 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Exonera de cargo em comissão.
 O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0063047-98.2026.8.24.0710,
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica exonerada, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MANOELA SILVESTRE FERNANDES, matrícula 65532, do cargo em comissão de assessora de gabinete, padrão DASU-3, do Gabinete da desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, com efeitos a contar de 27 de abril de 2026, por assumir outro cargo público.
 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Alessandro Postali
 Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1299 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Nomeia para cargo em comissão.
 O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0063047-98.2026.8.24.0710,
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MANOELA SILVESTRE FERNANDES, matrícula 65532, para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete da desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, em decorrência da relotação de Jaini Marquez.
 Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
 Alessandro Postali
 Diretor-Geral Administrativo

PORTARIA DGA N. 1023 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Designa interinamente para cargo em comissão.
 O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0063047-98.2026.8.24.0710,
 RESOLVE:
 Art. 1º Fica designada interinamente a servidora MANOELA

SILVESTRE FERNANDES, matrícula 65532, para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete da desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, com efeitos a contar de 27 de abril de 2026 até a data da posse.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

Portaria

PORTARIA DGA N. 1001 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Designa interinamente para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0058127-81.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado interinamente o servidor YURI GONÇALVES DE OLIVEIRA, matrícula 74766, para o cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, da Vara Estadual de Organizações Criminosas da Comarca da Capital, com efeitos a contar de 9 de março de 2026 até a data da posse.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

PORTARIA DGA N. 1017 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Designação para função de juiz leigo indenizado.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0062413-05.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada, nos termos do art. 37, da Resolução TJ n. 14/2016 e da Lei Complementar estadual n. 671/2016, Cláudia Ciléia Barbosa Lima Peixoto para o exercício das funções de juiz leigo indenizado no Núcleo Estadual de Serviço de Juízes Leigos, vinculado à Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

PORTARIA DGA N. 1028 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Designação para função de juiz leigo indenizado.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0060628-08.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada, nos termos do art. 37, da Resolução TJ n. 14/2016 e da Lei Complementar estadual n. 671/2016, Alessandra Martins Vitorino de Albuquerque para o exercício das funções de juiz leigo indenizado no Núcleo Estadual de Serviço de Juízes Leigos, vinculado à Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

TRANSFERIR ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, CNPJ: 01.577.780/0001-08, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, lotados na Comarca de Rio do Sul, mediante processo administrativo nº 0103113-57.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 38/2024-GP.

Diretoria de Planejamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 855/2026

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)

ARDOSO SILVA

Cargo/Função: ANS-2 / Analista Administrativo

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 11/05/2026 - 11/05/2026

Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2026/47002

Beneficiário: GUSTAVO MARCOS DE FARIAS

Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 11/05/2026 - 11/05/2026

Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/47231

Beneficiário: EVERSON VIEIRA MACHADO

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: PONTE SERRADA - SC

Período: 11/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Inspeção correicional extrajudicial

DIÁRIA: 2026/47340

Beneficiário: BEATRIZ MENA BATT

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: BARRA VELHA - SC

Período: 11/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47291

Beneficiário: JOSUE KESSLER

Cargo/Função: ANM-1 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: PONTE SERRADA - SC

Período: 11/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Inspeção correicional extrajudicial

DIÁRIA: 2026/47349

Beneficiário: WILLYAM GUILHERME SANDRI JUNIOR LOPES

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: CANOINHAS - SC

Período: 11/05/2026 - 15/05/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47390

Beneficiário: ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Período: 11/05/2026 - 29/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47385

Beneficiário: JULIANO FLECK DA ROSA
Cargo/Função: SUB-TENENTE / Militares da Ativa
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 16/04/2026 - 17/04/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47666

Beneficiário: RAFAEL BATTISTI BOLDUAN
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça
Destino: PENHA - SC
Período: 22/04/2026 - 23/04/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47671

Beneficiário: RAFAEL SANDI
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: BRASÍLIA - DF
Período: 11/05/2026 - 11/05/2026
Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2026/47600

Beneficiário: THAYS DUARTE SANTOS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: SÃO JOÃO BATISTA - SC
Período: 11/05/2026 - 29/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47820

Beneficiário: JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrancia Inicial
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 11/05/2026 - 13/05/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Enfam - Formação de Formadores - Nível 1 - Módulo 1 - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/47838

Beneficiário: RAFAEL BATTISTI BOLDUAN
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça
Destino: PENHA - SC
Período: 11/05/2026 - 11/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47840

Beneficiário: RULIAN DIEGO GOMES
Cargo/Função: ANS-1 / Analista Jurídico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 05/05/2026 - 05/05/2026
Motivo: Convocação da Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida

DIÁRIA: 2026/47852

Beneficiário: FERNANDO RODRIGO BUSARELLO
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 11/05/2026 - 13/05/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Enfam - Formação de Formadores - Nível 1 - Módulo 1 - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/47871

Beneficiário: RENATO LUCKNER GOULART

Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: JOINVILLE - SC
Período: 28/04/2026 - 28/04/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/47957

Beneficiário: THIAGO WILLIAN LONGO LINO
Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 05/05/2026 - 05/05/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47922

Beneficiário: ANDRE DOS SANTOS
Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 28/04/2026 - 28/04/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47923

Beneficiário: ROBSON CARLO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 02/05/2026 - 03/05/2026
Motivo: Instalação e acompanhamento de unidade judiciária

DIÁRIA: 2026/47929

Beneficiário: CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Cargo/Função: CORONEL - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: ARARANGUÁ - SC
Período: 04/05/2026 - 04/05/2026
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2026/47933

Beneficiário: ALINE MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 01/05/2026 - 04/05/2026
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/47939

Beneficiário: MARCELO MARTINS BRANDAO
Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 02/05/2026 - 03/05/2026
Motivo: Instalação e acompanhamento de unidade judiciária

DIÁRIA: 2026/47950

Beneficiário: FABIO ARTHUR PADILHA CAMPELO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: ITAPOÁ - SC
Período: 31/03/2026 - 01/04/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47951

Beneficiário: AMANDA SBARDELOTTO
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 04/05/2026 - 05/05/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Programa de Gestão de Unidades Judiciais - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/47955

Beneficiário: LUCIANO SATURNINO MARTINS
Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 29/04/2026 - 29/04/2026
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

 DIÁRIA: 2026/47958

Beneficiário: THIAGO WILLIAN LONGO LINO
 Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justiça e Avaliador
 Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
 Período: 07/05/2026 - 07/05/2026
 Motivo: Cooperação

 DIÁRIA: 2026/47928

Beneficiário: MICHELINE ROSA PEIXOTO
 Cargo/Função: ANS-2 / Analista Jurídico
 Destino: BELÉM - PA
 Período: 05/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: 6º ENCONTRO NACIONAL DE MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO - ENAM

 DIÁRIA: 2026/47930

Beneficiário: FABIANO BASTOS DAS NEVES
 Cargo/Função: CORONEL / Militares da Ativa
 Destino: ARARANGUÁ - SC
 Período: 04/05/2026 - 04/05/2026
 Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

 DIÁRIA: 2026/47948

Beneficiário: ANTONIO MARCOS DECKER
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrância Final
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 10/04/2026 - 10/04/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Defesa Residencial e Tiro Básico Defensivo - Turma 01/2026

 DIÁRIA: 2026/48001

Beneficiário: VALERIA DO CARMO VALDRIGUES DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: SAU-4 / Agente Administrativo Auxiliar
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

 DIÁRIA: 2026/48003

Beneficiário: IVAN AUGUSTO BARALDI
 Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico
 Destino: BRASÍLIA - DF
 Período: 05/05/2026 - 05/05/2026
 Motivo: Representação institucional

 DIÁRIA: 2026/48014

Beneficiário: MAIKE EVELISE PACHER
 Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

 DIÁRIA: 2026/48015

Beneficiário: MAURILIO PEREIRA
 Cargo/Função: ANS-4 / Oficial de Justiça e Avaliador
 Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
 Período: 07/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Cooperação

 DIÁRIA: 2026/48011

Beneficiário: CARLOS AUGUSTO DA ROSA LUZ
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: ARARANGUÁ - SC
 Período: 28/04/2026 - 28/04/2026

 Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

 DIÁRIA: 2026/48022

Beneficiário: MAURO SERGIO DE SOUZA
 Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

 DIÁRIA: 2026/47976

Beneficiário: VOLNEI ANTONIO CORREA
 Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: CANOINHAS - SC
 Período: 04/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Condução de magistrado e servidor do Extrajudicial

 DIÁRIA: 2026/48008

Beneficiário: FABIANO BANACESKI MENEGAZ
 Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: TUBARÃO - SC
 Período: 28/04/2026 - 28/04/2026
 Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

 DIÁRIA: 2026/48023

Beneficiário: LARISSA CORREA GUAREZI ZENATTI GALLINA
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrância Final
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 11/05/2026 - 13/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Enfam - Formação de Formadores - Nível 1 - Módulo 1 - Turma 01/2026

 DIÁRIA: 2026/47972

Beneficiário: FRANCIELLI STADTLOBER BORGES AGACCI
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrância Final
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 07/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados: depoimento especial de crianças e adolescentes - Turma 03/2026

 DIÁRIA: 2026/48002

Beneficiário: FELIPE KOCHINSKI
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

 DIÁRIA: 2026/48019

Beneficiário: ALEIR FERNANDES MADEIRA JUNIOR
 Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
 Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
 Período: 08/05/2026 - 08/05/2026
 Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

 DIÁRIA: 2026/47989

Beneficiário: JOYSE JOLIET GIOVANELLA
 Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social
 Destino: TIMBÓ - SC
 Período: 22/04/2026 - 23/04/2026
 Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/47990

Beneficiário: JOYSE JOLIET GIOVANELLA

Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social

Destino: TIMBÓ - SC

Período: 28/04/2026 - 29/04/2026

Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/48010

Beneficiário: RAMON CIMONETTI DE LORENZI CANCELIER

Cargo/Função: ANS-4 / Analista Administrativo

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48031

Beneficiário: ADEMIR RATIO

Cargo/Função: ANS-4 / Analista Administrativo

Destino: BRUNÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Inspeção correicional extrajudicial

DIÁRIA: 2026/47988

Beneficiário: DANIEL RASCH

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados: depoimento especial de crianças e adolescentes - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/48013

Beneficiário: ALESSANDRA LUDWIG

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48004

Beneficiário: LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN

Cargo/Função: DESEMBARGADOR / Desembargador

Destino: BRASÍLIA - DF

Período: 07/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2026/48012

Beneficiário: IARA CRISTINA ROMANOVITCH

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48030

Beneficiário: NILTON ALBIERI FERREIRA

Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Eletricista

Destino: ARAQUARI - SC

Período: 06/05/2026 - 06/05/2026

Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/47980

Beneficiário: AMANDA VARGINHA SALGADO

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: ITAIÓPOLIS - SC

Período: 04/05/2026 - 04/05/2026

Motivo: Atividade administrativa relacionada à capacitação

DIÁRIA: 2026/47981

Beneficiário: AMANDA VARGINHA SALGADO

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: ITAIÓPOLIS - SC

Período: 05/05/2026 - 05/05/2026

Motivo: Atividade administrativa relacionada à capacitação

DIÁRIA: 2026/47983

Beneficiário: AMANDA VARGINHA SALGADO

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: ITAIÓPOLIS - SC

Período: 06/05/2026 - 06/05/2026

Motivo: Atividade administrativa relacionada à capacitação

DIÁRIA: 2026/47984

Beneficiário: AMANDA VARGINHA SALGADO

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: ITAIÓPOLIS - SC

Período: 07/05/2026 - 07/05/2026

Motivo: Atividade administrativa relacionada à capacitação

DIÁRIA: 2026/47985

Beneficiário: AMANDA VARGINHA SALGADO

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: ITAIÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Atividade administrativa relacionada à capacitação

DIÁRIA: 2026/47995

Beneficiário: ALICE LOPES MATTOS

Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto

Destino: CHAPECÓ - SC

Período: 04/05/2026 - 04/05/2026

Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2026/48029

Beneficiário: BRUNA LORAINÉ NEGOSSEK

Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 04/05/2026 - 05/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Programa de Gestão de Unidades Judiciais - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/48017

Beneficiário: ALBA LUCIA FERNANDES

Cargo/Função: SAU-4 / Agente Administrativo Auxiliar

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/47969

Beneficiário: JOELSON CAMPOS

Cargo/Função: SDV-4 / Agente de Apoio Administrativo

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 28/04/2026 - 28/04/2026

Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/48000

Beneficiário: PAULO JOSE COSTA PUCCI

Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/48009

Beneficiário: JACKSON MARCOS RANZI

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

DIÁRIA: 2026/47999

Beneficiário: FRANCINE VENDRUSCOLO

Cargo/Função: ANS-3 / Analista Administrativo

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 08/05/2026 - 08/05/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Evento Ética em Dia: integridade e cultura organizacional no serviço público - 2026

Diretoria de Material e Patrimônio

Extrato

EXTRATO DO ADITIVO N. 23/2023.014 DO CONTRATO N. 23/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

DO OBJETO: Constitui objeto do presente aditivo a alteração qualitativa do Contrato n. 23/2023, a fim de permitir o pagamento de diárias em razão do deslocamento dos postos terceirizados quando houver necessidade de prestação de serviços em regiões distintas e pernoite. DAS ALTERAÇÕES: Altera-se o item 5 do Projeto Básico, Anexo I do contrato ora aditado, com a finalidade de possibilitar o pagamento de diárias em razão do deslocamento dos postos terceirizados quando houver necessidade de prestação de serviços em regiões distintas e pernoite. O valor da diária a ser pago pelo PJSC à CONTRATADA deverá ser o valor da diária paga por ela a seus colaboradores (R\$ 293,26), acrescido do percentual da planilha de custos e formação de preços das diárias constante no item 5.2.2 do Anexo I, devendo ser reajustado anualmente pelo IPCA. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 29 de abril de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 115/2025.001 AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 115/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E SINERGIA SISTEMA DE ENSINO LTDA.

DO OBJETO: Adesão do Univinte Centro Tecnológico Ltda. ao Termo de Cooperação Técnica n. 115/2025, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, e Sinergia Sistema de Ensino Ltda., que tem por objeto estabelecer as condições de realização de serviços, no PJSC, pelos estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos diversos cursos mantidos pela instituição de ensino, contemplados com a assistência financeira do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense - FUMDESC. Florianópolis, 30 de abril de 2026. UNIVINTE CENTRO TECNOLÓGICO LTDA. - EXPEDITO MICHELS - Administrador.

DISPENSAS DE LICITAÇÃO COM VALOR COMPREENDIDO NOS LIMITES DOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI N. 14.133/2021

A Diretoria de Material e Patrimônio torna públicas as contratações diretas, por meio de dispensa de licitação com valores compreendidos nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, ocorridas entre os dias 20 e 24 de abril de 2026:

N. DO PROCESSO	REQUISITANTE	CONTRATADA	CNPJ/CPF	OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
0057929-44.2026.8.24.0710	COMARCA DE MODELO	HOTEL BOTH LTDA	13.480.802/0001-98	Fornecimento de hospedagem em hotel com café da manhã	9	168	1512,00
0059540-32.2026.8.24.0710	COMARCA DE CAMBORIÚ	PANIFICADORA E CONFEITARIA ANJUNHO LTDA	01.051.080/0001-77	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	28	50,6	1416,80
0060448-89.2026.8.24.0710	COMARCA DE CHAPECÓ	CT REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA	45.443.700/0001-99	Serviço de restauração de para-choque	1	450	450,00
0060901-84.2026.8.24.0710	COMARCA DE PINHALZINHO	TONATTO ALUGUEL DE VEICULOS LTDA	62.234.948/0001-69	Serviço de locação de veículo, sem motorista e com quilometragem livre, para o transporte de pessoas por diária de 24 horas.	15	300	4500,00
0060749-36.2026.8.24.0710	DIE	MARI ELISA BISCARO COSER	01.328.654/0001-01	Aquisição de Garrafa Térmica 1,8l com ampola de vidro	30	130	3900,00
0060930-37.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	GOEDERT LTDA	79.846.465/0001-18	Aquisição de pasta para limpeza a seco	500	5,15	2575,00
0060930-37.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	GOEDERT LTDA	79.846.465/0001-18	Aquisição de vassourinha de mão	900	5,99	5391,00
0060391-71.2026.8.24.0710	DIE	MIX INGLESES LTDA	03.882.773/0001-37	Aquisição de Caixa Organizadora C/Tampa. 8L	8	24,9	199,20
0060391-71.2026.8.24.0710	DIE	MIX INGLESES LTDA	03.882.773/0001-37	Aquisição de Caixa Organizadora C/Tampa. 4L	7	17,9	125,30
0060391-71.2026.8.24.0710	DIE	MIX INGLESES LTDA	03.882.773/0001-37	Aquisição de Caixa Organizadora C/Tampa 12L	20	34,9	698,00
0059936-09.2026.8.24.0710	COMARCA DE URUBICI	52.997.641 ADRIANO MACHADO	52.997.641/0001-66	Serviço de corte de grama	4	1200	4800,00
0059936-09.2026.8.24.0710	COMARCA DE URUBICI	52.997.641 ADRIANO MACHADO	52.997.641/0001-66	Serviço de limpeza de grama e retirada de ramos	4	1200	4800,00
0059936-09.2026.8.24.0710	COMARCA DE URUBICI	52.997.641 ADRIANO MACHADO	52.997.641/0001-66	Serviço de adubação do gramado e vegetação do jardim	1	560	560,00
0059936-09.2026.8.24.0710	COMARCA DE URUBICI	52.997.641 ADRIANO MACHADO	52.997.641/0001-66	Serviço de poda da vegetação existente	1	460	460,00
0061055-05.2026.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	EFICAZ IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA	22.846.839/0001-88	Desinsetização (interna e externa) em m²	1100	1,18	1298,00
0059077-90.2026.8.24.0710	DTI	CODE BIN T.I. - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	40.003.705/0001-87	Aquisição de Fone Sem Fio Air Condução Osseo Bluetooth PmcCell HP-51 Cor Preto	5	115	575,00
0060143-08.2026.8.24.0710	AJU	VISUAL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA	00.181.794/0001-37	Aquisição de placa de inox gravado em baixo relevo, medindo 24,5 cm x 32,6 cm, com instalação	1	756	756,00
0061181-55.2026.8.24.0710	DIE	VISUAL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA	00.181.794/0001-37	Aquisição de placa em acrílico	40	180	7200,00
0061181-55.2026.8.24.0710	DIE	VISUAL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA	00.181.794/0001-37	Aquisição de Mapa Tátil - Mesa em chapa de acrílico	1	2.686,00	2686,00
0060814-31.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITUPORANGA	PERTELLE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	17.253.165/0001-78	Desinsetização (interna e externa) em m²	1.289,62	0,7	902,73
0060814-31.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITUPORANGA	PERTELLE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	17.253.165/0001-78	Desratização (interna e externa) em m²	1.289,62	0,5	644,81
0060809-09.2026.8.24.0710	DGDM	S/A O ESTADO DE S. PAULO	61.533.949/0001-41	Serviço de assinatura da edição impresso do Jornal O Estado de S. Paulo, de segunda-feira a domingo, com direito ao acesso aos conteúdos do Portal estado.com.br e do jornal O Estado de S. Paulo via web, tablets e aplicativos móveis (Conteúdos Estado), com vigência de 12 (doze) meses	1	1456	1456,00

N. DO PROCESSO	REQUISITANTE	CONTRATADA	CNPJ/CPF	OBJETO	QUANT.	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
0061656-11.2026.8.24.0710	COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	MALUCHE RESTAURANTE LTDA	19.781.170/0001-89	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	39	49,9	1946,10
0060213-25.2026.8.24.0710	DEA	CALEGARI MATERIAIS CONSTRUCOES LTDA	80.657.901/0001-90	Aquisição de escada de alumínio	3	296	888,00
0060213-25.2026.8.24.0710	DEA	CALEGARI MATERIAIS CONSTRUCOES LTDA	80.657.901/0001-90	Aquisição de escada de fibra	2	698	1396,00
0061662-18.2026.8.24.0710	COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	MALUCHE RESTAURANTE LTDA	19.781.170/0001-89	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	39	49,9	1946,10
0061785-16.2026.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	SOS GOURMET TREINAMENTO GASTRONOMICO LTDA	20.088.826/0001-61	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	23	49,5	1138,50
0061666-55.2026.8.24.0710	COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL	JAQUELINI NASSAR CIDRAL	23.379.780/0001-28	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	39	28,4	1107,60
0061616-29.2026.8.24.0710	NIS	FABIO FERREIRA TERMOPLASTICOS LTDA	18.381.001/0001-99	Aquisição de kit de limpeza de arma	40	175	7000,00
0062178-38.2026.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	ANTONELLI LOID POLLU LTDA	10.585.465/0001-05	Aquisição de capa para elevador privativo	1	1167	1167,00
0062178-38.2026.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	ANTONELLI LOID POLLU LTDA	10.585.465/0001-05	Aquisição de capa para elevador social	1	1.340,00	1340,00
0061466-48.2026.8.24.0710	COMARCA DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	MERCADO MERCATRIZ LTDA	09.328.715/0001-42	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	36	15,89	572,04
0062199-14.2026.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	GOLDEN CAPACHOS LTDA	50.112.992/0001-17	Aquisição de Capacho Vinil Lisa Borda Rebaixada	2	822,53	1645,06
0062199-14.2026.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	GOLDEN CAPACHOS LTDA	50.112.992/0001-17	Aquisição de Capacho Vinil Lisa Borda Rebaixada	2	153,33	306,66
0062199-14.2026.8.24.0710	COMARCA DE ARAQUARI	GOLDEN CAPACHOS LTDA	50.112.992/0001-17	Aquisição de Capacho Vinil Lisa Borda Rebaixada	2	184,33	368,66
0061787-83.2026.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	SOS GOURMET TREINAMENTO GASTRONOMICO LTDA	20.088.826/0001-61	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	23	28,45	654,35
0058472-47.2026.8.24.0710	COMARCA DE MODELO	GENOIR BAMPI & CIA LTDA	04.834.932/0001-90	Serviço de transporte de júri	1	400	400,00
0058472-47.2026.8.24.0710	COMARCA DE MODELO	GENOIR BAMPI & CIA LTDA	04.834.932/0001-90	Serviço de transporte de júri	1	400	400,00
0030099-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE RIO DO CAMPO	DECK PEREIRA LTDA	28.507.181/0001-66	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	15	29	435,00
0030099-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE RIO DO CAMPO	DECK PEREIRA LTDA	28.507.181/0001-66	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	15	28,45	426,75
0030099-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE RIO DO CAMPO	DECK PEREIRA LTDA	28.507.181/0001-66	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	15	28,45	426,75
0030099-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE RIO DO CAMPO	DECK PEREIRA LTDA	28.507.181/0001-66	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	15	28,45	426,75
0057018-32.2026.8.24.0710	COMARCA DE JAGUARUNA	RESTAURANTE DO PAULISTA LTDA	19.663.453/0001-26	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	6	50,85	305,10
0057051-22.2026.8.24.0710	COMARCA DE JAGUARUNA	VALDIR LUIZ DE SOUZA & CIA LTDA	09.070.722/0001-97	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	3	23,32	69,96
0057024-39.2026.8.24.0710	COMARCA DE JAGUARUNA	CLEBER ANTONIO DA ROSA	31.314.838/0001-83	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	3	28	84,00
0062679-89.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAJAI	MARCIA CRISTINA ROSSI	79.411.260/0001-00	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	21,6	864,00

Florianópolis, 30 de abril de 2026.

Guilherme e Silva Pamplona

Diretor

EXTRATO DO ADITIVO N. 2/2023.045 DO CONTRATO N. 2/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DA RETIFICAÇÃO: Retifica-se a distribuição dos postos de servente nos prédios da Comarca de Balneário Camboriú, conforme tabela abaixo:

Quadro II - Servente			
Item	Posto de Trabalho/Endereço	Quantitativo anterior	Quantitativo retificado
8	Comarca de Balneário Camboriú Av. Das Flores S/N - Bairro Dos Estados – Balneário Camboriú	2	10
9	Comarca de Balneário Camboriú – Vara da Família Rua 916, Nº 645, Centro, Balneário Camboriú	10	2

DO ACRÉSCIMO: Acresce-se ao contrato ora aditado 1 (um) posto de trabalho de servente, conforme tabela abaixo:

Quadro/Posto Item Local de execução de serviços Quantidade a ser acrescida

Quadro II - Servente 9 Comarca de Balneário Camboriú – Vara da Família com APT 1

O início das atividades do(s) posto(s) acrescido(s) por meio deste aditivo se dará a partir da comunicação por escrito do CONTRATANTE à CONTRATADA. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 29 de abril de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA – PODER JUDICIÁRIO – ALEXSANDRO POSTALI – Diretor-Geral Administrativo.

Diretoria de Gestão de Pessoas

Ato

ATO DGP N. 1270 DE 29 DE ABRIL DE 2026

Remove servidor.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0058345-12.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removido, de acordo com o art. 3º da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, MATHEUS MAURICIO MARIATH, matrícula 49051, ocupante do cargo de analista jurídico, da Comarca da Capital – Foro Central para a Secretaria deste Tribunal.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

ATO DGP N. 1221 DE 15 DE ABRIL DE 2026

Remove servidora.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0034208-63.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removida, de acordo com o artigo 5º, I, da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, JESSICA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula n. 60422, ocupante do cargo de analista administrativo, da Comarca de Brusque para a Comarca de Joinville, na vaga decorrente da remoção de Karina Keller.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Déborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA DGP N. 1032 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Prorroga prazo para a posse.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0066781-57.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, para o dia 8 de junho de 2026, o prazo para MARA LETICIA RADIN tomar posse no cargo de analista administrativo, padrão ANS-1/A, da Secretaria do Tribunal de Justiça, nomeada pelo Ato DGA n. 1194, de 13 de abril de 2026, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 13 de abril de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Déborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 1006 DE 30 DE ABRIL DE 2026

Lota servidor.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0059522-11.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica lotado JOÃO CAIO FERREIRA SANTOS VEIGA, matrícula 73240, ocupante do cargo efetivo de analista jurídico e comissionado de assessor de gabinete, no Gabinete da juíza de direito Iolanda Volkmann, da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar da Diretoria de Suporte e Jurisdição de Primeiro Grau, na vaga decorrente da criação do cargo pela Lei Complementar Estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

Comarcas

Balneário Piçarras

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0067222-38.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Juíza Diretora do Foro

Assunto: Procedimento Preliminar - Correição Ordinária Periódica
DECISÃO

Trata-se de procedimento de Correição Ordinária Periódica, realizado pela Direção do Foro da Comarca de Balneário Piçarras, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca no dia 28/04/2025, autuado sob o nº 104627.

Lavrado o relatório correcional, documento 10618152 foi apontada pela equipe 01 constatação. Foram juntados os documentos comprobatórios. É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso I artigo 154 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGJ/FE), a abertura de procedimento, preliminar ou preparatório, compete ao Juízo Diretor do Foro, nos casos de repreensão ou de multa.

No caso, compete à Direção do Foro, portanto, verificar se há necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, Correição Extraordinária, Remessa dos Autos ao Órgão Competente, Propor Termo de Compromisso, ou se é caso de arquivamento.

Inicialmente, destaco que constitui planejamento estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça a missão de orientar, apoiar e fiscalizar a

atividade judicial e extrajudicial na busca permanente do aprimoramento e da efetividade da prestação jurisdicional, de tal sorte que função primeira, no conjunto dos objetivos estratégicos, é orientar e sanar dúvidas, inclusive nos procedimentos de fiscalização.

Sem mais delongas, passo à análise do item apontado no Relatório correcional.

ITEM 50059

O questionamento apontado versa em relação à exigência de constar a informação na lavratura do ato de que a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) será cumprida no prazo regulamentar.

Durante a correição, a equipe constatou que na averbação R-8-82260, não constou a informação, embora tenha sido constatado que em outros registros similares havia a declaração.

Em que pese ter sido constatada a irregularidade, a própria equipe conferiu outros registros similares em que o mesmo problema não foi verificado, de modo que apenas determino que a Dra. Oficial de Registro que adote providências para sanar eventuais falhas ocorridas nos procedimentos operacionais, sem causar prejuízos aos usuários ou ao serviço público delegado.

CONCLUSÃO

Apenas houve a constatação de 01 (um) item, na forma apontada pela equipe correcional, o qual está relacionado apenas a erro operacional isolado. Porém, em um universo de mais de 200 itens verificados, 1 constatação representa pouco em relação ao total. Não bastasse, não se verificou, smj, dolo ou má-fé por parte da Dra. Oficial de Registro, ou prejuízos aos usuários e ao serviço extrajudicial.

Logo, tenho que incumbe a esta Direção do Foro apenas orientar e determinar a correção de procedimentos e de interpretações à Dra. Oficial de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras, conforme destacado no relatório de correição e nos fundamentos desta decisão.

Ante o exposto, à luz do vetor da razoabilidade, não verifico motivos bastantes para determinar a realização de correição extraordinária, remessa dos autos ao órgão competente, propor termo de compromisso ou instauração de processo administrativo disciplinar, contra a Dra. Oficial de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras.

Assim, com fulcro no artigo 176, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, determino o arquivamento do presente relatório de correição ordinária.

Intime-se-a via intimação eletrônica do SEI.

Publique-se no DJe.

Proceda-se o cadastro desta decisão no cadastro da Serventia no sistema de cadastro do extrajudicial.

Alimente-se as informações na planilha de controle da CGJ/SC

Oportunamente, arquivem-se.

Balneário Piçarras, data da assinatura eletrônica.

CRISTINA PAUL CUNHA BOGO

Juíza de Direito e Diretora do Foro

Barra Velha

Direção do Foro - Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA VELHA

SEI N. 0003427-58.2026.8.24.0710

Tipo do Processo: Extrajudicial/Designação do Juiz de Paz ad hoc suplentes

Especificação: Designação Juiz de Paz - SILVANA BEECK STIVAL
PORTARIA Nº 023/2026-DF

O SENHOR GABRIELMARCON DALPONTE, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BARRA VELHA - ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.

CONSIDERANDO o requerimento de nomeação, apresentado por

SILVANA BEECK STIVAL, para a função de Juiz de Paz ad hoc da Comarca de Barra Velha.

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de juiz de paz ad hoc suplente no município de Barra Velha para assegurar a continuidade normal dos serviços atinentes a esta função nos casos previstos em lei. CONSIDERANDO os termos dos artigos 138, 139 e 140 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como do disposto da Lei Complementar Estadual n. 339/2006, RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, SILVANA BEECK STIVAL, brasileiro, CPF: ***.091.***-68, casada, como JUIZ DE PAZ SUPLENTE da comarca de Barra Velha.

Publique-se.

Comunique-se.

Proceda-se à atualização do cadastro dos Juizes de Paz junto ao Portal CGJ.

Cumpra-se.

Barra Velha, data da assinatura eletrônica.

Barra Velha, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz de Direito - Diretor do Foro

Comarca de Barra Velha

(assinado eletronicamente em 29/04/2026)

Vara de Registros Públicos - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA VELHA

SEI N. 0026440-57.2024.8.24.0710

Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida

Especificação: Suscitação de Dúvida

Decisão

Trata-se de suscitação de dúvida promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha/SC, com fundamento nos arts. 198 e seguintes

da Lei n. 6.015/73, em razão da recusa de averbação do cancelamento parcial de

usufruto referente às matrículas n. 19.572 e 19.573, formulado por Jackson Hardt,

diante da ausência de comprovação do correto recolhimento do ITCMD incidente

sobre o ato. Segundo exposto pelo suscitante, a controvérsia recai, em síntese,

sobre dois pontos: (i) o preenchimento da DIEF, na qual o interessado indicou como

base de cálculo apenas 5% do valor dos imóveis e consignou direito transmitido

incompatível com o ato pretendido; e (ii) a alegação de que o imposto não seria

devido no momento do cancelamento do usufruto, por já ter sido integralmente

recolhido por ocasião da constituição do direito real.

O suscitado apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que a escritura pública originária teria estabelecido, para fins fiscais, a proporção de 10%

do valor total da doação, razão pela qual, com o falecimento de apenas um dos

usufrutuários, seria correta a indicação de 5% do valor do bem como base de

cálculo. Defendeu, ainda, a inexigibilidade de nova cobrança, ao argumento de que

o tributo já teria sido recolhido integralmente no momento da instituição do

usufruto.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida,

reiterando que a extinção do usufruto constitui fato gerador autônomo do ITCMD e

que, no caso, a exigência formulada pelo Oficial encontra amparo na legislação

tributária estadual e na orientação administrativa da Secretaria de Estado da

Fazenda de Santa Catarina.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifica-se, em primeiro lugar, que não assiste razão ao suscitado ao sustentar que o usufruto teria recaído apenas sobre 10% dos

imóveis, de modo a justificar o recolhimento do tributo sobre 5% do valor dos bens.

Conforme bem apontado pelo Oficial Registrador, o título constitutivo e os assentos

registrais não fazem qualquer referência à instituição parcial do usufruto, mas, ao

contrário, revelam reserva de usufruto sobre a integralidade dos imóveis. A mera

indicação, para fins fiscais, de valor correspondente a 10% do bem não tem o

condão de alterar o conteúdo jurídico do título nem de restringir a extensão objetiva

do direito real efetivamente constituído.

Nessa linha, correta a exigência de retificação da DIEF, porquanto o recolhimento efetuado sobre apenas 5% do valor dos imóveis destoa da disciplina

legal aplicável à extinção do usufruto. Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei estadual n.

13.136/2004, na instituição e na extinção de direito real sobre bem imóvel, a base

de cálculo do imposto corresponde a 50% do valor venal do bem. O próprio Oficial

Registrador consignou que a guia apresentada indicava, além de fração incorreta,

direito transmitido incompatível com o ato, ao mencionar “propriedade ou domínio

útil de bens imóveis urbanos”, sem referência ao usufruto, o que também justificou a manutenção da exigência.

Também não procede a tese de inexigibilidade do ITCMD no momento do cancelamento do usufruto. A legislação catarinense e os atos interpretativos da

Secretaria da Fazenda são expressos no sentido de que a instituição, a transmissão

da nua-propriedade e a extinção do usufruto consubstanciam fatos geradores

autônomos, aplicando-se a cada qual a legislação vigente ao tempo de sua

ocorrência. A Resolução Normativa n. 81/2020 e a Nota Técnica n. 01/2020,

mencionadas tanto pelo Oficial quanto pelo Ministério Público, assentam

precisamente esse entendimento.

Com razão, portanto, o Oficial Registrador ao consignar que eventual recolhimento pretérito do imposto não autoriza, por si só, o afastamento da

exigência registral no caso concreto, sobretudo sem prova idônea de quitação

integral, isenção ou reconhecimento fazendário específico. Se a parte interessada

entende ter havido pagamento anterior apto a afastar nova incidência, deverá

buscar, junto ao Fisco competente ou pelas vias ordinárias, o reconhecimento dessa

situação, não cabendo ao registrador presumir a regularidade tributária

quando o título apresentado revela, de plano, desconformidade com a legislação de regência.

Acrescente-se que, embora o suscitado tenha apresentado impugnação, seus argumentos não afastam os fundamentos da nota devolutiva nem

infirmam a constatação de que o título, tal como apresentado, não se encontra em

condições de ingresso no fôlio real. Ao revés, permanece hígida a recusa formulada

pelo Oficial, fundada no dever legal de fiscalizar a regularidade do recolhimento

tributário para a prática do ato registral.

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão possui natureza administrativa e se limita ao exame da regularidade da exigência formulada no

âmbito da qualificação registral, não impedindo a parte interessada de discutir a

matéria pelas vias contenciosas próprias.

Dito isso, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para o fim de manter a recusa do registro/averbação do cancelamento parcial de usufruto, na

forma como requerido pela parte interessada.

Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei n. 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz de Direito Substituto

Comarca de Barra Velha

(assinado eletronicamente em 16/04/2026)

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA VELHA

SEI N. 0019012-87.2025.8.24.0710

Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida

Especificação: Suscitação de Dúvida

Decisão

Trata-se de suscitação de dúvida, promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Sustentou, em suma, que foi apresentado a registro, sob o protocolo n. 108.790, instrumento particular de compra e venda, confissão de dívida e alienação fiduciária em garantia, no qual figuram como vendedora GAMAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, como compradora SRK HOLDING EMPREENDEIMENTOS LTDA e, como credora fiduciária, INSISA EMPREENDEIMENTOS LTDA, tendo por objeto os imóveis das matrículas n. 14.359 e 25.495. Aduziu que o título veicula duas relações jurídicas distintas, consistentes em compra e venda à vista, já quitada, e confissão de dívida estranha à aquisição dos imóveis, garantida por alienação fiduciária. Defendeu, assim, que a compra e venda, por não resultar da aplicação da Lei n. 9.514/97, não se enquadra na hipótese do art. 38 do referido diploma, devendo observar a regra do art. 108 do Código Civil, com formalização por escritura pública, admitindo-se por instrumento particular apenas a alienação fiduciária.

A parte interessada apresentou impugnação.

O Ministério Público se manifestou pela procedência da dúvida.

Após, vieram os autos para decisão.

Fundamento e decido.

Da análise do feito, verifica-se que assiste razão ao Oficial Registrador. Com efeito, o título apresentado reúne, em um mesmo instrumento particular, a compra e venda dos imóveis e a posterior constituição de alienação fiduciária em garantia de dívida que não decorre do financiamento do preço da aquisição, mas de obrigação diversa, oriunda

de instrumentos anteriores, sem vínculo funcional direto com a compra e venda celebrada.

Nessa perspectiva, embora a alienação fiduciária, em tese, possa ser formalizada por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.514/97, tal permissivo não se estende, no caso concreto, ao negócio translativo da propriedade, porquanto a compra e venda retratada no título não se mostra resultante da aplicação da referida lei, mas negócio autônomo, realizado à vista e com quitação integral. Sem delongas, portanto, tem-se que o contrato apresentado, tal como estruturado, evidencia a existência de duas relações jurídicas independentes: de um lado, a compra e venda dos imóveis; de outro, a confissão de dívida garantida por alienação fiduciária. A simples reunião de ambos os negócios em um único instrumento particular não tem o condão de atrair, automaticamente, a incidência da exceção prevista no art. 38 da Lei n. 9.514/97 em relação ao ato translativo da propriedade.

Vale salientar, ainda, conforme bem explicitado pelo Oficial Registrador, que a dispensa da escritura pública, por se tratar de regra excepcional, deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível alargar seu alcance para abranger compra e venda imobiliária quitada, sem financiamento do próprio negócio aquisitivo, sob pena de esvaziamento da regra geral prevista no art. 108 do Código Civil.

Acrescente-se que a solução apontada pelo Registrador e pelo Ministério Público não inviabiliza, em definitivo, a consecução do negócio pretendido

pelas partes, podendo a compra e venda ser formalizada por escritura pública, com

subsequente registro, e, após isso, ser celebrada, em instrumento autônomo, a

alienação fiduciária destinada à garantia da dívida confessada.

Acrescente-se, por fim, que a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. Dito isso, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para o fim de

declarar a impossibilidade de registro do título na forma como requerido pela parte interessada.

Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei n° 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz de Direito Substituto

Comarca de Barra Velha

(assinado eletronicamente em 16/04/2026)

Mafra

2ª Vara Cível - Decisão

Extrajudicial/Expediente n. 0017889-20.2026.8.24.0710

Unidade: 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MAFRA/SC

Assunto: Prorrogação de prazo para conclusão de inventário extrajudicial

Decisão

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para conclusão de inventário extrajudicial, formulado por DARIEL DINIZ SOUSA, Tabelião Substituto do 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MAFRA em nome de Maria Doracilda Woehl, em razão do óbito de JOSÉ MARIO WOEHLE, genitor da interessada.

Aduz que: a) o inventário extrajudicial dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ MARIO WOEHLE, foi regularmente requerido pela inventariante Maria Doracilda Woehl, por intermédio do advogado Dr. Nailor Lis, protocolado na Serventia em 24/02/2025, sob n. 33138;

b) apesar dos esforços empreendidos, não foi possível concluí-lo no prazo legal de 12 (doze) meses e) o atraso na finalização do feito decorre de circunstâncias alheias à vontade das partes, notadamente em razão da morosidade na realização das medições do terreno, o que impediu a conclusão tempestiva do procedimento; d) os interessados vêm atuando com diligência e boa-fé, adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito, inexistindo qualquer intuito procrastinatório.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público manifestou desinteresse na intervenção (10487304).

Vieram conclusos.

Decido.

Compulsando os documentos apresentados, verifico que, de fato, o prazo legal está se escoou em 24/2/2026 [10374443].

Sobre o pedido em questão, dispõe o art. 797 do CNCGJ/SC:

Art. 797. O ato notarial deverá ser concluído, no máximo, em 30 (trinta) dias, a contar de seu protocolo, com a oposição de todas as assinaturas.

§ 1º O lançamento no Livro de Protocolo deverá ocorrer no momento da entrega, pela parte interessada, de todos os documentos necessários à sua formalização. (redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)

§ 2º Será fornecido ao interessado comprovante do protocolo, do qual constarão: (redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)

I - a relação detalhada dos documentos depositados em cartório pelo interessado na prática do ato; (redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)

II - a assinatura do tabelião ou preposto que recebeu os documentos; (redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)

III - informação sobre o cancelamento do ato notarial se transcorrido o prazo descrito no caput e a consequente restituição da taxa do FRJ. (redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)

§ 3º A segunda via do comprovante ficará arquivada na serventia. (redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)

§ 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o tabelião deverá cancelar o protocolo, especificando o motivo, com a consequente anotação no campo das observações dos Livros de Protocolo e de Escrituras. (redação alterada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)

§ 5º O cancelamento atingirá o respectivo protocolo e será informado no sistema da serventia. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)

§ 6º O prazo estabelecido no caput não se aplica aos casos em que outro seja fixado pela legislação nacional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 8 de novembro de 2016)

§ 7º O requerimento de abertura de inventário será protocolado por ocasião de sua apresentação, ainda que desacompanhado de todos os documentos indispensáveis à lavratura da escritura respectiva. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)

§ 8º Será de 12 (doze) meses, a contar do protocolo mencionado no § 7º, o prazo para a lavratura da escritura pública de inventário, sob pena de cancelamento do procedimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 34, de 4 de junho de 2020)

§ 9º. A requerimento da parte, e mediante justificativa, o prazo mencionado no § 8º poderá ser prorrogado por determinação do juiz com competência em matéria de registros públicos ou, na ausência de unidade privativa, pelo juiz diretor do foro. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 52, de 16 de setembro de 2020) (Grifou-se).

Ante o exposto, acolho a justificativa apresentada e defiro o requerimento formulado para o fim de autorizar a prorrogação do prazo para lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial de JOSÉ MARIO WOEHL, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 24/2/2026.

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, se houver.

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Mafra, cientificando o tabelião interino a respeito desta decisão.

Consigno que novo pedido de prorrogação de prazo, caso necessário,

deverá estar acompanhado da demonstração das providências adotadas após o deferimento deste pedido e das pendências existentes para a conclusão do procedimento.

Após, arquivem-se.

Mafra, 24/04/2026

Yuri Lorentz Violante Frade

Juiz de Registros Públicos

São Bento do Sul

2ª Vara - Portaria

PORTARIA N.º 05/2026

O Doutor Felipe Nobrega Silva, Juiz de Direito, titular na 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

Considerando que a servidora Marizete Fátima Sabadin, matrícula 21.749, técnica judiciária auxiliar, nomeada Chefe de Cartório da 2ª Vara desta Comarca pelo ato n. 1019, estará em gozo de férias no período de 04.05.2026 a 22.05.2026, inclusive,

R E S O L V E:

Designar para substituição na Chefia de Cartório, no período acima especificado, a servidora, igualmente lotada na 2ª Vara Cível desta Comarca, Glauca Lietz Spagnol, matrícula 30.504, técnica judiciária auxiliar.

Publique-se.

https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlador&acao_retorno=procedimento_con...1/1

Turvo

Direção do Foro - Edital

EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MANOEL DONISETE DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURVO/SC, CONFORME LEI Nº 13.105/2015.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital o virem ou dele tiverem conhecimento, que realizará a alienação em leilão, por lanços online, em datas, local, horário e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

1º Leilão: encerramento das propostas terá início às 15:00 horas do dia 08/06/2026, por valor igual ou superior à avaliação do bem.

2º Leilão: encerramento das propostas terá início às 15:00 horas do dia 15/06/2026, a quem mais der, se, no 1º leilão, o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, desde que não seja preço vil (art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015).

Para todos os efeitos, o horário a que se refere o presente edital é o horário oficial de Brasília (Brasil).

01 - LOCAL DO LEILÃO: na forma online por meio do endereço eletrônico www.danielgarcialeiloes.com.br.

02 - LEILOEIRO OFICIAL/NOMEADO: DANIEL ELIAS GARCIA.

03 - DOS LANÇOS E DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO

3.1 - Os lanços ofertados são IRREVOGÁVEIS e IRRETRATÁVEIS.

O Usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, cujos lanços não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

3.2 - O leiloeiro poderá, a qualquer momento e a seu livre arbítrio, alterar o valor do incremento de cada lote.

3.3 - Não havendo mais lanços ofertados, será considerado vencedor o maior lance registrado, finalizando-se, assim, o ato.

04 - DOS LANÇOS ONLINE

4.1 - Poderão ser realizados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do presente edital.

4.2 - O cadastro e os lanços online serão efetuados exclusivamente perante o Leiloeiro Público Oficial, Sr. Daniel Elias Garcia - JUCESC - AARC 306, pelo seguinte sítio eletrônico (site na internet): www.danielgarcialeiloes.com.br.

4.3 - O interessado em participar do leilão na modalidade online deverá cadastrar-se previamente no site www.danielgarcialeiloes.com.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data do evento, de modo absolutamente gratuito, ficando o interessado responsável civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que preencherá os dados pessoais e aceitará as condições de participação previstas neste Edital e no Termo de Compromisso constante do sítio eletrônico.

4.4 - Para que seja confirmado o cadastro pela internet, será obrigatório, no ato do seu preenchimento, anexar cópias dos documentos solicitados no site www.danielgarcialeiloes.com.br, quais sejam: a) se pessoa física: Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência; b) se pessoa jurídica: CNPJ, contrato social (até a última alteração) ou Declaração de Firma Individual, RG e CPF do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica respectiva.

4.5 - A aprovação do cadastro será confirmada por meio do e-mail informado pelo usuário, tornando-se indispensável mantê-lo válido e regularmente atualizado.

4.6 - As pessoas físicas e jurídicas que tiverem seu cadastro online aprovado, automaticamente, estarão outorgando poderes ao leiloeiro oficial para assinar em seu nome os Autos de Arrematação.

4.7 - Os Lanços Online serão concretizados no ato de sua captação pelo provedor e não no ato da emissão pelo participante. Assim, diante das diferentes velocidades nas transmissões de dados, dependentes de uma série de fatores alheios ao controle pelo provedor, o Leiloeiro não se responsabiliza por lanços ofertados que não sejam recebidos antes do fechamento do lote.

4.8 - O maior lance registrado até o momento da abertura do leilão será declarado vencedor se após o prazo de 15 (quinze) segundos da abertura do lote pelo leiloeiro não houver oferta de lance superior. Caso dentro dos 15 (quinze) segundos seja registrado no sistema lance superior, o leiloeiro aguardará novamente o prazo de 15 (quinze) segundos, e assim sucessivamente até que dentro deste tempo não haja lance superior, quando declarará vendido o lote ao arrematante do maior lance.

4.9 - Recomenda-se que o participante dê seu lance com bastante antecedência ao fechamento do leilão. Em caso de instabilidade no acesso do participante, nos últimos minutos do leilão, impedindo o envio de novos lances, não será anulado o leilão, uma vez que é disponibilizada, no portal do leiloeiro, a ferramenta de “lance automático”, que realiza lances sucessivos até o limite indicado pelo participante e apenas o suficiente para superar o lance anterior. Assim, o participante, ao não utilizar a referida ferramenta e esperar o último momento para enviar o lance manual, assume o risco do resultado, no caso de falha sistêmica.

05 - DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO:

À Vista: A arrematação far-se-á mediante o pagamento da integralidade do valor do lance, por meio de guia judicial (art. 892 do CPC), tendo o arrematante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da realização do leilão, para comprovar o pagamento diretamente ao Leiloeiro; A arrematação do bem imóvel poderá ocorrer também na forma parcelada, ao optar pelo pagamento parcelado, o interessado deverá apresentar proposta por escrito ao leiloeiro (podendo ser via e-mail - contato@dgleiloes.com.br). A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, inciso II, § 7º, do CPC).

06 - DA COMISSÃO DO LEILOEIRO OFICIAL:

6.1 - O arrematante deverá pagar ao Leiloeiro, à vista, a título de comissão, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº

21.981 de 19/10/32) o qual não está incluso no montante do lance. 6.2 - Em caso de suspensão ou extinção do feito, em razão de acordo, depois de iniciados os atos preparatórios à hasta pública, fará jus o leiloeiro à remuneração pela metade, calculando-se o percentual sobre o valor da avaliação judicial.

07 - ADVERTÊNCIAS

7.1 - Ficam intimadas as partes por meio deste Edital, caso não o sejam pelo Senhor Oficial de Justiça (art. 889 do CPC).

7.2 - O credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, os usufrutuários, o coproprietário de bem indivisível, que não foram intimados pessoalmente, ficam nesse ato intimados da realização dos respectivos leilões (art. 889 do CPC).

7.3 - No caso de bem(ns) imóvel(is), não serão de responsabilidade do(s) arrematante(s) eventuais hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, (art. 130, § único, do CTN). Ao(s) arrematante(s) compete(m) requerer; aos respectivos juízos e órgãos públicos, o levantamento de eventuais restrições, penhoras, hipotecas e baixas dos débitos tributários, existentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s), não cabe desistência, reclamações ou pedidos de ressarcimentos, pela demora de eventual cancelamento de tais ônus, ou na expedição da carta de arrematação ou do mandado de entrega.

7.4 - No caso de arrematação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. (art. 908, § 1º do CPC).

7.5 - As alienações são feitas em caráter “AD-CORPUS”, e o(s) bem(ns) relacionado(s) para os leilões serão vendidos no estado e condições em que se encontram e sem garantia, sendo que as informações mencionadas nos Editais, catálogos e outros veículos de comunicação, são meramente enunciativas. Não cabe ao leiloeiro e ao poder judiciário a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, não podendo o arrematante alegar desconhecimento de suas condições, características, compartimentos internos, estado de conservação, localização, na constituição, composição ou funcionamento do(s) bem(ns) arrematados. Pressupõe-se, a partir do oferecimento de lanços, o conhecimento das características e situação do(s) bem(ns), ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação, devendo, portanto, o arrematante considerar o disposto no dimensionamento do lance/proposta.

7.6 - Serão de responsabilidade do arrematante, salvo decisão judicial em contrário, despesas relativas à transferência dos imóveis, tais como ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, emolumentos e outras despesas pertinentes.

7.7 - Compete ao interessado na arrematação, a verificação do estado de conservação do(s) bem(ns), bem como, em se tratando de bem(ns) imóvel(is) de eventuais restrições para construção, averbadas ou não na matrícula ou para construções futuras.

7.8 - O leiloeiro oficial e o poder judiciário não se responsabilizam por eventuais divergências tipográficas (digitação) que venham a ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante verificar o estado de conservação do(s) bem(ns) e suas especificações. Sendo assim, a visita do(s) bem(ns) torna-se essencial, não cabendo reclamações posteriores à realização do leilão.

7.9 - Assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

7.10 - Aquele que desistir da arrematação ou não efetuar o depósito do saldo no prazo previsto perderá, em favor da execução, o sinal dado em garantia e também a comissão paga ao leiloeiro, aplicando-se-lhe multa, a qual se reverterá em favor do credor, e responderá, ainda, pelas despesas processuais respectivas. O mesmo ocorrerá se o depósito

for efetuado em cheque sem provisão de fundos, ficando, então, impedido de participar de novos leilões judiciais (art. 897 do CPC).

7.11 - O leiloeiro dispõe de todos os lançamentos capturados e registrados durante o evento, permitindo que, caso o arrematante fique inadimplente (remisso) ou faça uso da faculdade da desistência da arrematação, o juiz ao seu livre alvedrio, no intuito de aproveitar os atos praticados no leilão, pode convocar os demais ofertantes subsequentes para que demonstrem seu interesse em prosseguir na execução na condição de arrematante.

7.12 - O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura integral do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. O leiloeiro público oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro.

7.13 - Durante a realização do leilão, o participante que impedir, perturbar, fraudar, afastar ou procurar afastar arrematantes por oferecimento de vantagens ou qualquer outro meio ilícito, além da reparação cível, artigos 186 e 927 do Código Civil, está sujeito às sanções previstas nos artigos 335, 337-F, 337-K e 358 do Código Penal.

08 - DA RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES INCIDENTAIS

8.1 - Eventuais controvérsias surgidas no curso do leilão, inclusive quanto à participação dos interessados licitantes e à admissibilidade do lance inferior ao valor da avaliação (no segundo leilão), serão imediatamente submetidas ao crivo judicial.

8.2 - Quaisquer esclarecimentos, bem como cópias do Edital com o(s) bem(ns) a serem leiloados poderão ser obtidos diretamente com o Leiloeiro, por e-mail: contato@dgleiloes.com.br, site: www.danielgarcialeiloes.com.br, ou pelos telefones 0800 278 7431 ou (48) 99138-6012.

8.3 - Ficará à disposição das partes no site www.danielgarcialeiloes.com.br o resultado do leilão, por 24 (vinte e quatro) horas, após o evento, para que as mesmas tenham ciência.

Processo n. 5001668-72.2022.8.24.0076

Exequente: Hilma Modas Ltda.

Executada: Fernanda Pokomaier da Rolt Picolo.

Bem: a fração de 65.806,00m² de 01 (um) terreno rural, com área maior de 131.612,00m², sito no bairro Dois Irmãos, em Jacinto Machado/SC, confrontando ao norte com Marino da Rolt; ao sul com Quintino Rampinelli e Manoel da Rosa; ao leste com Antônio Lina Rosso e oeste com Manoel da Rosa, cadastrado no INCRA sob o n. 811.017.009.369-0, matriculado sob o n. 14.353 no Ofício de Registro de Imóveis de Turvo/SC. Obs.: o referido terreno é composto em sua maior parte pelo cultivo de banana (área produtiva utilizada como bananal). Ônus: usufruto vitalício em favor de Domingos da Rolt e Antoninha Pokomaier da Rolt. Fração de 65.806,00m² avaliada R\$ 490.000,00, em 01/11/25, corrigido R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), em 31/03/26.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste juízo. Mais informações com o Leiloeiro Oficial pelos telefones 0800 278 7431 ou (48) 99138-6012. e-mail: contato@dgleiloes.com.br - site: www.danielgarcialeiloes.com.br. Turvo, 14 de abril de 2026. Eu,, Chefe de Cartório, conferi-o. Manoel Donisete De Souza

Juiz de Direito

Urussanga

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0010018-07.2024.8.24.0710

Unidade: Direção do Foro

Assunto: Prestação de Contas do Tabelaionato de Notas e Protestos de Títulos de Urussanga - Ano de 2023

DECISÃO

Trata-se do procedimento de análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, exercício 2023, do Tabelaionato de Notas e Protestos de Títulos de Urussanga, sob a responsabilidade do Tabelião Ademar Alberto Pereira.

Intimado para prestar esclarecimentos acerca de inconsistências encontradas na apresentação do Livro Diário, o delegatário apresentou justificativa através do ofício doc. 9065823, informando que, em relação ao período inicial de 2023, a manutenção do formato de 200 folhas em alguns livros decorreu de um período de transição procedimental já objeto de análise nos Autos SEI n. 0005384-02.2023.8.24.0710, restando a norma vigente plenamente implantada logo após o fechamento do referido mês. Já quanto ao demonstrativo de abril de 2023, esclareceu que as inconsistências nas rubricas de ISS e FRJ configuraram erro meramente formal, sem prejuízo ao cálculo da Receita Líquida, sendo a questão devidamente sanada mediante a juntada de livro retificado (docs. 9065825 e 9065826), em estrita observância à Circular n. 124/2023 - CGJ.

Instado a se manifestar a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga limitou-se a dar ciência à justificativa apresentada pelo delegatário.

Da análise da Secretaria do Foro, com relação à confrontação de receitas e despesas, verificou-se que não há indícios de desequilíbrio financeiro da serventia, tendo em vista que, em todos os meses, a serventia apresentou saldo positivo. No que se refere às despesas apresentadas com relação a atividade-fim da serventia, verificou-se a impossibilidade de se analisar a pertinência destas.

Intimado novamente para prestar esclarecimentos acerca de despesas apresentadas com relação a atividade-fim da serventia, o delegatário apresentou através do ofício doc. 9960507 o detalhamento de cada um dos lançamentos questionados.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se, em análise por amostragem, e diante da desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer técnico, nos termos da Circular nº. 48/2024, que não há indícios de desequilíbrio financeiro da serventia, tendo em vista que, em todos os meses, a serventia apresentou saldo positivo. Também, verifica-se, após análise das justificativas apresentadas pelo delegatário que não há lançamento de despesas de caráter exclusivamente pessoal do responsável pela serventia ou não pertinentes à atividade-fim da serventia, que possam comprometer o funcionamento da mesma.

Ante o exposto, com base no art. 247 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, DECLARO VISADO o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, exercício 2025, do Tabelaionato de Notas e Protestos de Títulos de Urussanga.

Urussanga, data da assinatura digital. (22/04/2026)

KAREN GUOLLO

Juíza Diretora do Foro

Tribunal de Justiça		
Presidência	1	
Resolução Conjunta		
Resolução		
Portaria		
Corregedoria-Geral da Justiça		
Portaria		
Decisão		
Diretoria-Geral Administrativa		
Ato		
Portaria		
Expediente		
Diretoria de Planejamento e Finanças		
Relação		
Diretoria de Material e Patrimônio		
Extrato		
Diretoria de Gestão de Pessoas		
Ato		
	1	Portaria 60
Comarcas	1	60
	1	
	3	Balneário Piçarras 60
	5	Direção do Foro - Decisão 60
	5	Barra Velha 60
	5	Direção do Foro - Portaria 60
	6	Vara de Registros Públicos - Decisão 61
	51	Mafra 62
	51	2ª Vara Cível - Decisão 62
	54	
	54	São Bento do Sul 63
		2ª Vara - Portaria 63
	54	Turvo 63
		Direção do Foro - Edital 63
	58	Urussanga 65
	58	Direção do Foro - Decisão 65
	59	
	59	



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Rubens Schulz

Presidente

Des. André Luiz Dacol

1º Vice-Presidente

Des. Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral da Justiça

Des. José Agenor de Aragão

2º Vice-Presidente

Des. Márcio Rocha Cardoso

3º Vice-Presidente

Desa. Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial